



Aenean placerat. In vulputate urna eu arcu. Aliquam erat volutpat. Suspendisse potenti. Morbi mattis felis at nunc. Duis viverra diam non justo. In nisl. Nullam sit amet magna in magna gravida vehicula. Mauris tincidunt sem sed arcu. Nunc posuere. Nullam lectus justo, vulputate eget, mollis sed, tempor sed, magna. Cum sociis natoque penatibus et magnis dis parturient montes, nascetur ridiculus mus. Etiam neque. Curabitur ligula sapien, pulvinar a, vestibulum quis, facilisis vel, sapien. Nullam eget nisl. Donec vitae arcu.

Morbi a metus. Phasellus enim erat, vestibulum vel, aliquam a, posuere eu, velit. Nullam sapien sem, ornare ac, nonummy non, lobortis a, enim. Nunc tincidunt ante vitae massa. Duis ante orci, molestie vitae, vehicula venenatis, tincidunt ac, pede. Nulla accumsan, elit sit amet varius semper, nulla mauris mollis quam, tempor suscipit diam nulla vel leo. Etiam commodo dui eget wisi. Donec laculis gravida nulla. Donec quis nibh at felis congue commodo. Etiam bibendum elit eget erat.

Aenean placerat. In vulputate urna eu arcu. Aliquam erat volutpat. Suspendisse potenti. Morbi mattis felis at nunc. Duis viverra diam non justo. In nisl. Nullam sit amet magna in magna gravida vehicula. Mauris tincidunt sem sed arcu. Nunc posuere. Nullam lectus justo, vulputate eget, mollis sed, tempor sed, magna.

O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR BRASILEIRO

MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI  
RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE

## O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR BRASILEIRO



MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar - Unicesumar; Bacharel em Direito e Teologia pelo Centro Universitário Cesumar - Unicesumar. Atualmente é coordenador de extensão da Unicesumar e professor da graduação em Direito da Unicesumar, campus Maringá-PR; Professor do curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão de pessoas na Administração Pública e do curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão estratégica nas organizações em saúde, ambos do Centro Universitário Cesumar - Unicesumar; Professor da graduação e pós-graduação em Direito da Faculdade Santa Maria da Glória; Membro associado da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) e do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI); Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade" vinculado ao Programa de Mestrado da Unicesumar; Autor de inúmeros artigos científicos e obras jurídicas; Membro da comissão OAB na escola, coordenando a disciplina de Direito Constitucional, na Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Maringá-PR; Advogado inscrito na OAB-PR, sócio-proprietário da Wolowski & Oliveira Advogados Associados.



RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); especializando em Gestão Pública com ênfase em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Atualmente é policial militar, atuando como instrutor da Polícia Militar do Estado do Paraná e professor universitário. Integrante do grupo de pesquisa: Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); associado ao Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI); membro da Comissão OAB na Escola da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Maringá/PR; autor de artigos e livros.

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11



# O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR BRASILEIRO

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

# O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR BRASILEIRO

MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI  
RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE



Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

**O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR  
BRASILEIRO**

**Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski  
Rodrigo dos Santos Andrade**

1ª Edição - Copyright© 2018 Editora Prismas  
Todos os Direitos Reservados.  
Revisão ortográfica e gramatical de responsabilidade do autor.

Editor Chefe: Vanderlei Cruz - editorchefe@editoraprimas.com.br  
Diagramação, Capa e Projeto Gráfico: Fernanda Castro  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Elaborado por: Isabel Schiavon Kinasz  
Bibliotecária CRB 9-626

Nome do Autor XXXX Nome do Livro XXXX / Nome do Autor. – X. ed. – Curitiba : Editora Prismas, XXXX. XXX p. ; 21 cm ISBN: XXX-XX-XXXXX-XX-X 1.XXX. 2. XXX. 3. XXX. 4. XXX. 5. XXX. I. Título.  CDD xxx.xxx(xx.ed) CDU xxx(xx)
---

**Coleção XXXXXX**

**Diretor Científico**

XXXXXX

**Consultores científicos**

Editora Prismas Ltda.  
Fone: (41) 3030-1962  
Rua Morretes, 500 - Portão  
80610-150 - Curitiba, PR  
www.editoraprimas.com.br



Dedico esta obra Àquele que é Verdade e a Vida, que me amou primeiro e me libertou da morte. Aos meus pais, irmãos, e à Marcelly por me incentivarem e compreenderem minhas ausências durante os períodos de labor acadêmico.

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski

Dedico este trabalho ao Rei dos reis, Senhor dos senhores: Jesus Cristo, meu Salvador. Aos meus pais, que nunca me abandonaram e a todos os professores e policiais que participaram da minha formação, me ensinando, corrigindo e protegendo.

Rodrigo dos Santos Andrade

Nome do livro 5

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

# Agradecimentos

Agradeço à Deus por seu cuidado diário e por guiar os meus passos em Seu propósito eterno.

Sou grato à minha família por todo incentivo e afago a mim dispensado. **À querida** Marcelly, pelo amor, companheirismo, inspiração e todos momentos doces que me permite viver ao seu lado.

Quero agradecer também a todos os meus alunos, ex-alunos e futuros alunos, pois sem vocês, não haveria motivação para percorrer a carreira docente que é tão sublime e satisfatória graças a vocês. Em especial, agradeço àqueles que desempenham a importante missão de garantir a segurança de nossa sociedade, que me concederam o privilégio de ser seu professor.

Externos meus agradecimentos aos meus sócios, Dr. Eliezer e Dr. Wesley, pela parceria e auxílio incondicional para a produção desta e outras obras jurídicas, bem como nas demais atividades docentes que desenvolvo paralela as atividades advocatícias.

Aos meus colegas professores, na pessoa na estimada prof. Dra. Leda Maria Messias da Silva, que nos motiva a pesquisar e inovar em temas relevantes do Direito do Trabalho.

Registro meus sinceros agradecimentos ao Me. Rodrigo Andrade, que acompanho desde a graduação até a conclusão de seu mestrado, e por ter aceito o desafio deste trabalho há alguns anos, consolidando-se neste momento como obra jurídica. Muito obrigado por toda a parceria acadêmica e profissional, ao longo de nossas inúmeras produções científicas sobre este e outros temas do Direito que fomentam a reflexão.

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski



## Prefácio 1

Agradeço a Jesus Cristo pelo favor imerecido que recebo diariamente de Sua graça e misericórdia. Sem Deus, nada seria possível em minha vida.

Externo meus agradecimentos, principalmente, aos meus pais Marcio e Vanilda, pela compreensão de minha ausência e pela educação e amor que me passaram ao longo da minha vida.

Meu agradecimento **à minha irmã Carolina, que sempre me ajudou com carinho e paciência.**

Sou grato à prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leda Maria Messias da Silva, grande pesquisadora e exemplo de ser humano, pessoa que tenho grande admiração profissional e pessoal pela forma guerreira de se posicionar em temas polêmicos, como deste livro.

Agradeço à Polícia Militar do Paraná, instituição na qual eu trabalho, que mantenho elevada estima e consideração.

Por fim, minha gratidão a todos os meus alunos e irmãos de farda.

Rodrigo dos Santos Andrade

8 Nome do autor

Nome do livro 9

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

# Prefácio 2



10 Nome do autor

Nome do livro 11

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

# Apresentação

Nos dias atuais, muito se fala sobre dignidade da pessoa humana. Indubitavelmente, esta premissa deve prevalecer e se estender a todo ser humano, não só pela positividade de tal princípio em Tratados Internacionais e em nossa **Constituição Federal de 1988, mas por ser algo que vai além de qualquer letra de lei, perfazendo-se essencial para toda sociedade global.**

Contudo, a presente obra busca trazer uma reflexão, estabelecendo o olhar para a categoria profissional dos policiais militares que, muitas vezes, mesmo sendo pessoas humanas, **não possuem o reconhecimento da** dignidade, principalmente no que tange ao seu meio ambiente de trabalho.

Trata-se de um tema pouco debatido no país e não desejamos aqui, sermos considerados os donos da verdade. Buscamos suscitar uma reflexão para que, gradativamente, se amadureça a efetividade da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho dos policiais militares. Em uma sociedade democrática, as ideias, por mais controversas que sejam, devem ser discutidas e respeitadas, pois só assim, se construirá uma sociedade justa e solidária.

Nesta senda, a obra busca elucidar alguns pontos, pouco explorados do meio ambiente de trabalho do policial militar. Contrapõe-se algumas circunstâncias com o direito de um meio ambiente de trabalho digno que corrobore para a dignificação do policial militar, na sua essência como ser humano. Entraves legais não podem sobressair ao princípio máximo do ordenamento pátrio, tão suscitado em debates jurídicos.

Vários policiais militares sofrem diariamente com violações à direitos fundamentais e perpassam por ofensas, frustrações e até mesmo adquirem doenças por conta da inexistência





## Sumário(em breve)

de normas que lhes asseguram um meio ambiente de trabalho digno. De forma indireta, a sociedade padece através dos reflexos gerados por estas condições.

Não se pode excluir esta importante categoria profissional de alcançar a dignidade humana, pois tais policiais não são meros robôs. Repisa-se que as policias militares são compostas por seres humanos e, conseqüentemente tais seres humanos, não podem ser excluídos daquilo que se entende por dignidade, bem como de condições dignas para o desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Esperamos que este livro, provoque uma reflexão acerca das mazelas que tais profissionais, tão essenciais para nossa sociedade, vivenciam diariamente em **silêncio, já que lhe são suprimidos inúmeros direitos fundamentais.**

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski  
Rodrigo dos Santos Andrade

14 Nome do autor

Nome do livro 15

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

# Introdução

Embora a Constituição Federal de 1988 abarque o trabalho como um direito social, o contexto globalizado que se vivencia parece desconsiderar tal valor. A própria ordem econômica também deve ser alicerçada na valorização do trabalho, como ocorre nas tendências mundiais advindas pela agenda 2030 elaborada pela Organização das Nações Unidas em 2015.

Um dos principais efeitos da globalização, além do trabalho degradante, consiste no aumento da violência e também na crescente desordem pública, gerando preocupação à um país como o Brasil, que precisa tomar medidas drásticas para tentar conter a criminalidade.

Nos últimos tempos, o papel das forças policiais têm conquistado, progressivamente, maior destaque, em especial, por conta das grandes operações voltadas ao combate à corrupção que a sociedade vem acompanhando. Mas, não apenas por isso.

Fundamentalmente, o papel e a atuação policiais acabam por comprovar que o povo brasileiro, ainda que, paulatinamente, mostra-se mais atento, cuidadoso e aplicado em exigir maior eficácia dos agentes do Poder Público, bem como das próprias polícias, em ações mais democráticas, com um melhor desempenho capaz de acompanhar a recente evolução.

No Brasil, pode-se sustentar como inerente à função de policial a necessidade de se estar atualizado e preparado, física e mentalmente, uma vez que o crime organizado, está cada vez mais complexo, fortalecido e tende a crescer.

De outro lado, o cidadão, em geral, reclama uma polícia mais cidadã, humana e honesta, que respeite os direitos humanos e combata o crime com destreza. Para tanto, porém, é necessário

refletir sobre a pessoa do policial em si, que é um trabalhador comum, ser humano e, portanto, portador de direito e deveres como todo cidadão. Logo, é um indivíduo, igualmente, merecedor de um meio ambiente de trabalho digno para o exercício da sua profissão.

O art. 225 da CF/88 assegura a todos os cidadãos o direito de ter um meio ambiente equilibrado. Já o art. 144 do mesmo diploma legal estabelece a divisão de competências das polícias do Brasil. Nessas condições, como não há ressalva em quaisquer dos dispositivos, não se verifica diferenciação ou exclusão do policial militar quanto a ter direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, afinal, este é um cidadão como os demais membros da nação.

Em vista desse cenário, resta imprescindível delimitar que, nesta obra, serão analisados os Policiais Militares dos estados brasileiros em sua totalidade; ou seja, não havendo restrição de corporações ou de um estado em específico, uma vez que em cada estado há, praticamente, a aplicação das mesmas normas relacionadas à profissão e, por conseguinte, ao meio ambiente do trabalho dos PMs.

Assim, no decorrer desta obra serão empregados os termos “polícia militar” ou “policial militar” de modo generalizado, não se fazendo alusão à instituições estaduais em particular.

No que se refere ao objetivo central da investigação em lume, busca-se conceituar, caracterizar e estudar, mediante reflexões, à dignidade do policial militar em seu meio ambiente de trabalho.

Nesse fim, será inevitável levar em consideração que muitos policiais militares, no país como um todo, são acometidos por diversas doenças em decorrência muitas vezes do assédio moral e/ou de condições precárias no seu meio ambiente de trabalho, seja pelo excesso de horas trabalhadas, pela falta de equipamentos

apropriados, pela falta de acompanhamento psicológico, pela baixa remuneração, pelo cerceamento de direitos de personalidade, bem como do contraditório e da ampla defesa, do direito de greve, de sindicalização, do direito de ir e vir, entre outros.

O livro se justifica para promover o debate desses assuntos, ante a constatação da precarização do meio ambiente do trabalho dos policiais militares, que são vistos, amiúde, como legítimos serviços do Estado e da população; pessoas sem direitos, indivíduos sem sentimentos, mas, com excessivos deveres a cumprir em favor de todos.

O policial militar não está nem acima e tampouco abaixo de qualquer cidadão brasileiro; logo, os valores da dignidade da pessoa humana devem também ser respeitados, garantidos e resgatados no meio ambiente dos profissionais da segurança pública. Em outros termos: assim como acontece com a coletividade, o policial militar é um cidadão, que trabalha em favor dos demais cidadãos, na garantia da segurança pública.

Em razão disso, ele serve ao sistema, sendo a ele atribuídas funções próprias, mas, enquanto tal, enquanto ser humano, não pode ser abstraído como a um instrumento ou a uma propriedade das instituições. O livro também analisará a evolução histórica da polícia no Brasil, o sistema de competências adotado e, ainda, a normatização aplicável no meio ambiente de trabalho do policial militar. Ressalte-se que, nesse diapasão de abordagens, com a vigência da atual Constituição Cidadã, a democracia ganha mais força nos órgãos estatais para uma maior contextualização do tema em questão.

O policial militar que não tem armamento, treinamento ou acompanhamento de sua saúde física e mental adequados, somado à uma carga horária de trabalho excessiva e à pressão do trabalho em si, está mais propício a falhar no exercício de sua função, inclusive, podendo arriscar a própria vida e/ou a vida de outrem.

A precarização do meio ambiente de trabalho do policial militar é capaz de levar à presença de assédio moral e Síndrome de *Burnout*. Nesta obra, serão realizadas reflexões sobre tal patologia (caracterizada pela literatura médica enquanto distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso), bem como sobre o instituto da greve e do sindicalismo, que influenciam, diretamente, no meio ambiente do trabalho do policial militar.

Muito embora, o tema da pesquisa não seja de ampla discussão na doutrina do Direito, ele tem uma grande relevância social, por levar ao cidadão e a comunidade acadêmica uma reflexão jurídica e social no tocante às condições de trabalho daqueles que têm por ofício a proteção emanada do Estado, haja vista de que é, justamente, o cidadão quem, de fato, pode influenciar nas melhorias do meio ambiente de trabalho do policial militar, através do voto, por exemplo.

Ademais, não se pode olvidar a importância do tema aos operadores do direito, com suas demandas, que, ao interpretarem as normas ou sentenças judiciais, ao aplicarem o direito, dado que o Estado e as grandes instituições têm interesses corporativistas, e por vezes antagonistas. Com isso, as reflexões acerca do tema da pesquisa, contribuem para que se opere o Direito com fulcro nas necessidades dos cidadãos, seja direta ou indiretamente.

O primeiro capítulo abordará os aspectos gerais da carreira policial militar com breves considerações acerca da origem da polícia, o histórico da polícia militar no Brasil, analisando, de modo sumário, a normatização e a carreira da categoria policial militar evidenciando-se a falaciosa sensação dos cidadãos de conhecerem a fundo esses aspectos e questões do meio ambiente de trabalho do policial militar.

20 Nome do autor

Será demonstrado no segundo capítulo o conceito de dignidade da pessoa humana diante da sua importância como princípio norteador em nosso ordenamento pátrio. Expondo considerações acerca dos direitos da personalidade, com alguns de seus conceitos e classificações, assim como alguns conceitos de meio ambiente de trabalho e, logo em seguida, o meio ambiente do trabalho sobre o prisma de um direito fundamental.

No terceiro capítulo será analisado o meio ambiente de trabalho do policial militar. Busca-se neste capítulo trazer uma conceituação do meio ambiente de trabalho do policial militar, analisado, que este, **é um ambiente complexo, em virtude do seu mister de polícia ostensiva preventiva, garantidora da ordem pública, exigindo assim para o exercício desta** atividade fim um bom condicionamento físico, intelectual e psicológico seguido de boa vontade, técnica e envergaduras moral do agente. Tendo, como característica *sui generis* a constante vigilância e atenção com o dever de agir, acumulado de responsabilidades de garantidor de segurança, diante de um crime ou da sua eminência, ainda que fora do turno ou horário de trabalho do agente. Abordar-se também, neste capítulo a questão da liberdade de expressão como garantia de dignidade do policial militar em seu meio ambiente de trabalho, destacando a sua falta de efetividade, sendo realizadas reflexões acerca da “denúncia anônima” no meio ambiente de trabalho do policial militar.

No quarto capítulo referente à sindicalização e greve como garantia da liberdade de expressão, realiza-se uma análise do direito de greve e sindicalização, considerando que estes direitos estão intimamente ligados à dignidade do policial militar, e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Uma vez que, o exercício do direito de greve, é o escudo contra a exploração e a coisificação do policial. Diante da falta de um “escudo” e de

Nome do livro 21

sindicato para fiscalizar o meio ambiente de trabalho do policial, a precarização encontra um terreno fértil de condições precárias de trabalho, como serão analisados no decorrer desta obra. Com isso, as audiências públicas como espaço alternativo para o diálogo entre governo, cidadãos civis e cidadãos de farda representa uma proposta de avanço democrático ao Brasil.

A referida obra busca servir de estímulo a novas observações que poderão ser feitas sobre o tema. Mesmo diante da dificuldade da temática, seja pelo temor de eventuais represálias, as reflexões apresentadas surpreendem e contribuem para difundir o tema para policiais, juristas e cidadãos.

Não se busca causar uma vitimização do policial militar com este livro, o que se busca são reflexões que possibilitem desmistificar as causas de precarização do seu meio ambiente de trabalho, não isentando os agentes de seus deveres com este trabalho, pois tudo aquilo que será abordado já se encontra preconizado na legislação nacional e internacional. O principal problema talvez seja a falta de informação do cidadão acerca do meio ambiente de trabalho do policial militar.

Espera-se que com a temática abordada, haja conscientização de que por trás de “fardas”, existem seres humanos, que necessitam trabalhar para viver. Desta feita corroborando com a máxima que se defende nesta obra: O policial não está nem acima e nem abaixo em status de dignidade, em relação aos demais cidadãos, portanto, infere-se que o policial militar é merecedor de um meio ambiente de trabalho digno, possibilitando por sua vez um atendimento digno aos cidadãos que integram a sociedade.

# 1 ASPECTOS GERAIS DA CARREIRA POLICIAL MILITAR

## 1.1 A ORIGEM DA POLÍCIA

Grande parte da população brasileira esteve, está, ou estará de alguma forma em contato com a polícia militar, quer seja por meio de uma “[...] idealização heróica e quase sempre romântica dos seriados de TV, dos trailers de ação e dos folhetins policiais; nos noticiários sobre crimes e violência policial; e, no cotidiano, quando paramos em um sinal de trânsito, quando participamos de uma manifestação [...]” segundo Muniz<sup>1</sup>.

Ocorre que grande parte da população brasileira acaba por não conhecer ou compreender de fato, o meio ambiente de trabalho da polícia militar quicá a sua origem histórica. Egon Bittner ressalta nesse sentido que: “Entre as instituições do governo moderno, a polícia ocupa uma posição que desperta um interesse especial. Ela é ao mesmo tempo, a mais conhecida e a menos compreendida de todas elas”.<sup>2</sup> Ainda na visão do autor, até os integrantes “minimamente competentes” do povo tem co-

1 MUNIZ, Jacqueline. **Ser Policial É, sobretudo, uma Razão de Ser**. Cultura e cotidiano da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Ciência Política. Rio de Janeiro, IUPERJ. 1999.P39

2 BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.p. 219.

nhecimento da sua existência, de modo a serem capazes de saber a forma de se portar diante do seu comparecimento, porquanto, que um dos números telefônicos mais conhecidos no Brasil é justamente o “190” da polícia militar<sup>3</sup>. Na visão de Nucci nem mesmo nas matérias de Direito Penal ou Processo Penal há [...] dedicação ao tema referente à segurança pública e, de fato, torna-se raro alguém defender um título de Mestrado ou Doutorado com base nesse tema.<sup>4</sup>

Nesse mesmo sentido Freitas e Pamplona alertam, com razão, em relação ao art. 144 da CF/88 que reza sobre o sistema de polícia adotado pelo Brasil, ou seja, “a doutrina pátria não lhe dedica mais do que duas páginas nos comentários à Constituição. A jurisprudência não registra precedentes. Na academia não existem monografias de graduação, dissertações de mestrado ou teses de doutorado. É um quase nada jurídico”<sup>5</sup>.

Assim sendo, é fundamental nesse capítulo trazer à baila, ainda que de modo breve, algumas considerações introdutórias da carreira do policial militar no Brasil, a fim de aumentar o grau de compreensão do leitor sobre a dignidade do policial militar no meio ambiente de trabalho, tema este que será o objeto de reflexão ao longo desse trabalho.

Nessa lógica, entender o que significa o termo polícia, e a sua história de modo geral, é o primeiro passo. Segundo Monet, um dos maiores estudiosos em segurança pública da Europa, “não há na história “natural” da polícia: a função policial como hoje é compreendida nem sempre existiu. Ela é mais o produto de uma sucessão de rupturas do que a consequência de um desenvolvi-

mento que teria existido em germe desde as origens”<sup>6</sup>. Monet afirma que o termo polícia tem origem etimológica da palavra grega *politeia* e da latina *politia*, sendo que ambas têm derivação da palavra grega *polis* que significa cidade<sup>7</sup>.

A função policial só é identificada na história a partir do momento em que a divisão do trabalho se delimita e estruturas diferenciadas de controle político, religioso e militar surgem<sup>8</sup>. Com isso podemos compreender que a figura policial só começa a surgir com a sociedade politizada. Anterior ao surgimento da função da polícia, os conflitos eram resolvidos pelas próprias partes ou por meio de um mediador. Um exemplo dessas sociedades sem organização é ilustrado por Monet em seus estudos por meio dos esquimós, nas palavras do autor:

Exemplo significativo dessas sociedades antigas, sem estrutura política diversificada e sem função policial específica: os esquimós. Entre eles, a sanção da violação de uma norma de comportamento- roubo, adultério- é sempre considerada como um negócio privado: a vítima ou a seus parentes cabia prender e castigar<sup>9</sup>

Apenas com o surgimento das cidades estados, como Atenas na Grécia, com a emergência embrionária do Estado, é

3 Disque emergência das policias militares em todo o Brasil.

4 Nucci, Guilherme de Souza **Direitos humanos versus segurança pública** / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.48

5 FREITAS, Vladimir Passos de. TEIXEIRA, Samantha Ribas (coord.). **Segurança pública**. Das intenções à realidade. Curitiba: Juruá, 2014, p.10.

6 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). p. 31

7 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). p. 20

8 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). p. 32

9 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3).31

que começa a surgir a função policial desatrelada das funções militares e judiciais.

As cidades gregas *polis* eram independentes politicamente e militarmente. Os “Guardiões das Leis” (juizes e policiais) eram os responsáveis pelo cumprimento das normas, entretanto, as suas atividades eram voltadas prioritariamente ao governo e não aos cidadãos<sup>10</sup>. Para Amorim<sup>11</sup> os “Guardiões das Leis” trabalhavam em favor das classes dominantes, em detrimento daqueles considerados inferiores, como os estrangeiros e escravos. Portanto, o que ocorria na prática era que as vítimas ou parentes é que capturavam as pessoas acusadas de crimes e as levavam à presença do magistrado eventualmente, pois o fim desses era a proteção da *Polis* e, por conseguinte da aristocracia.

Foi em Roma onde surgiu um dos primeiros casos de policiamento público que foi documentado, segundo Bayley:

Um dos primeiros casos de policiamento público desenvolvido foi encontrado em Roma, começando no ano de 27 a.C. quando Octavio se tornou *Princeps*, adotando o nome Augusto. Um de seus primeiros atos foi liberar o Senado da responsabilidade da administração civil em Roma e assumi-la ele mesmo [...] Pela primeira vez, Roma tinha uma polícia verdadeiramente pública – agentes executivos da coerção física pagos e dirigidos pela autoridade política suprema<sup>12</sup>.

Todavia, assevera Almeida e Queiróz, que a maioria dos estudiosos acredita que a polícia não pode ser encontrada até o

século XIX em termos institucionais de agência especializada, como se entende a seguir:

Grande parte dos estudos sobre a polícia, por exemplo: Robinson e Scaglione (1987); Muniz (1999); Monet (2006) e Rolim (2006), entende que até o século XIX a história da polícia não pode ser contada em termos institucionais, posto que a organização típica de policiamento ainda não existia de forma autônoma, ao passo que estruturas informais de policiamento existiram em quase todas as sociedades conhecidas, cumprindo as mais diversas funções. Isso porque a instituição policial enquanto agência especializada é característica de sociedades organizadas politicamente como Estado, onde se tem a transferência do mecanismo de controle social representado pelo policiamento enquanto parte da própria estrutura de funcionamento da comunidade para agentes que desempenharão tal papel em nome desse ente<sup>13</sup>.

Para Bayley, o policiamento privado só substitui o público quando a capacidade dos grupos de realizar uma ação de proteção eficaz se torna inferior à insegurança na sociedade ao qual estão inseridos. A urbanização, a industrialização e o aumento de riquezas não são necessariamente o suficiente para a geração de uma polícia pública, para tanto, é necessário o aumento da insegurança social em um grau inaceitável pela sociedade.<sup>14</sup>

Mas foi entre 1650 e 1850, como afirma Monet, que todos os países europeus implantaram as formas de polícia que

10 AMORIM, Jorge Schorne de. **Sistema nacional de segurança pública**. Palhoça: Unisul, 2009.p.22.

11 AMORIM, Jorge Schorne de. **Sistema nacional de segurança pública**. Palhoça: Unisul, 2009.p.22.

12 BAYLEY, D. H. **Padrões de policiamento**. São Paulo: EDUSP, 2001. (Polícia e Sociedade, 1).p.40

13 Imar Domingos Queiróz e Franklin Epiphanyo Gomes de Almeida **Polícia: origem, funções e desafios na sociedade contemporânea** disponível em < <http://eventosacademicos.ufmt.br/index.php/semiedu/semiedu2017/paper/viewFile/1806/1207>> acesso em 01 feve 2018. p4.

14 BAYLEY, D. H. **Padrões de policiamento**. São Paulo: EDUSP, 2001. (Polícia e Sociedade, 1).p 47

podem ser identificadas como modernas.<sup>15</sup> Para o autor, foi na Inglaterra que provavelmente nasceram as primeiras formas de polícia pública da Europa, em virtude do processo de conquista da normanda e ligada ao processo de centralização política e administrativa daqueles novos mestres que dominam o país.<sup>16</sup> A figura do *sherif* (termo derivado de shire-reeve, que significa prefeito do distrito) toma cena exercendo as funções policiais e jurídicas ao mesmo tempo, inicialmente cobrando impostos e aplicando sanções aos *Hundreds*<sup>17</sup> que falhavam com seus deveres.

Mas foi em 1829, quando o Primeiro Ministro Inglês Sir Robert Peel, tendo como paradigma a polícia francesa, criou a Real Polícia Metropolitana de Londres, tida por vários autores como a primeira organização policial moderna, estabelecendo nove princípios<sup>18</sup> para regra-la, todos de acordo com a filosofia

15 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). p.57

16 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). p. 42

17 O *hundred*, na Inglaterra, foi a principal subdivisão de um condado. No decurso dos primeiros reinos saxões sua missão era a de manter cerca de cem soldados. Posteriormente, com a evolução e aperfeiçoamento das forças armadas, as incumbências militares do *hundred* foram extintas gerando a sua substituição por uma subdivisão de função judicial e administrativa.

18 Os princípios criados por Sir Robert Peel no final do século XIX e que devem fundamentar a ação da polícia em seu dia-a-dia:

1. A missão fundamental para a polícia existir é prevenir o crime e a desordem.

A capacidade da polícia para exercer as suas funções está dependente da aprovação pública das ações policiais.

A Polícia deve garantir a cooperação voluntária dos cidadãos, no cumprimento voluntário da lei, para ser capaz de garantir e manter o respeito do público.

O grau de cooperação do público pode ser garantido se diminui proporcionalmente à necessidade do uso de força física.

A Polícia não deve se manter (criar prestígio e autenticidade) apenas com prisões, não preservando assim o favor público e abastecendo a opinião pública, mas pela constante demonstração de absoluto serviço abnegado à lei.

A Polícia usa a força física na medida necessária para garantir a observância da lei ou

de Polícia Comunitária. Essa nova polícia descentralizada foi difundida por todo o mundo, como salienta Amorim, a seguir:

Esse modelo de descentralização, embora rigidamente hierarquizado, era e é expressamente desvinculado das instituições militares. Os seus fundamentos foram disseminados pelo mundo, inclusive para as polícias de origem latina, servindo hoje de forte embasamento para a filosofia de polícia comunitária.<sup>19</sup>

Doravante, Monet esclarece que a descentralização do poder local por meio da concentração do poder ao Estado foi o primeiro passo para a criação em muitos países da polícia militarizada, como se depreende a seguir com mais detalhes:

Uma estreita proximidade ligada aos primeiros embriões de polícia e o desenvolvimento urbano. Esse caráter essencialmente municipal da função policial subsiste sem dificuldade maior durante séculos, ainda que, por razões compreensíveis, um certo número de capitais seja dotado bem cedo de policiais estritamente controlados pelo poder central. Mas o declínio das autonomias locais em matéria policial e, por

para restaurar a ordem apenas quando o exercício da resolução pacífica, persuasão e de aviso é considerado insuficiente.

A Polícia, em todos os tempos, deve manter um relacionamento com o público que lhe dá força à tradição histórica de que a polícia é o público e o público é a polícia, a polícia é formada por membros da população que são pagos para dar atenção em tempo integral aos deveres que incumbem a cada cidadão, no interesse do bem-estar da comunidade e a sua existência

A polícia deve sempre dirigir a sua ação no sentido estritamente de suas funções e nunca parecer que está a usurpar os poderes do judiciário.

O teste de eficiência da polícia é a ausência do crime e da desordem, não a evidência visível da ação da polícia em lidar com ele.

Disponível em: < <https://policia dofuturo sb.wordpress.com/2011/01/08/os-nove-principios-do-policciamento-por-sir-robert-peel/> > Acesso 04 fev. 2018.

19 AMORIM, Jorge Schorne de. **Sistema nacional de segurança pública**. Palhoça: Unisul, 2009.p.29.



consequente, o controle cada vez mais estrito dos poderes políticos centrais sobre a polícia caracterizam os séculos XIX e XX. Essa evolução toma dois caminhos. O primeiro passa pela criação, em muitos países, das polícias militarizadas, portanto, automaticamente centralizadas. Por outro lado, sob o efeito de múltiplas pressões políticas, todos os governos se empenham, desde a virada do século, num movimento que os conduz, no mínimo, a reforçar seu controle sobre as polícias locais e, no máximo, a integrá-las num corpo de policiais de Estado<sup>20</sup>.

Na França, sobre a influência do exército, uma polícia militarizada criada sobre o nome de *maréchaussée* veio a ser chamada por *gendarmérie*, sendo espalhada pelo mundo com a Revolução Francesa e com Napoleão logo em seguida.

Na Itália essa força policial militarizada ficou conhecida como *carabineiro*. Já em Portugal, essa força policial militarizada era chamada de “Guarda Civil”, que com a queda da monarquia em 1910, passou a se chamar “Guarda Nacional”.<sup>21</sup>

## 1.1 ESCORÇO HISTÓRICO ACERCA DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

O Brasil foi colonizado pelos portugueses, com isso, os brasileiros herdaram o idioma, a religião, a cultura, a organiza-

20 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). p.47

21 MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). p.58.

30 Nome do autor

ção política administrativa, os princípios jurídicos e, consequentemente, a sua estrutura policial como leciona Martins, inclusive mencionando o contexto policial da América Latina, citando algumas instituições policiais de outros países que merecem destaque, como se vê a seguir:

No contexto da América Latina, destaca-se que os Carabineros chilenos, a Gendarmeria argentina, a Polícia Nacional colombiana, a Polícia Nacional venezuelana e as polícias militares brasileiras também foram criadas sob a inspiração e em conformidade com o modelo de polícia francês ou latino. Entretanto, no caso brasileiro, as polícias militares foram diretamente influenciadas pelo modelo português de polícia, que apresenta certas características peculiares<sup>22</sup>

A história das instituições policiais no Brasil encontra seu primeiro registro em 1530, quando chega ao Brasil Martins Afonso de Souza, que ficou responsável de cumprir a justiça e o serviços de ordem pública em nome do rei Dom João III. Todavia, ressalta-se que esses serviços de policiamento foram exercidos nas capitâneas pelos próprios donatários, que, de forma privada, bancavam às suas despesas e ordens a, segurança em suas propriedades<sup>23</sup>.

Em 1549, Tomé de Souza aportou no Brasil, trouxe consigo pessoas que tinham por funções organizar as primeiras instituições, dentre elas um ouvidor-mor para a Justiça, um pro-

22 MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar e segurança pública**: análise à luz da política jurídica. 2008 Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) curso de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica programa de mestrado acadêmico em ciência jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Florianópolis .2018. p. 57.

23 MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar e segurança pública**: análise à luz da política jurídica. 2008 Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) curso de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica programa de mestrado acadêmico em ciência jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Florianópolis .2018. p. 59

Nome do livro 31

curador para a Fazenda e um capitão-mor da costa para a vigi-  
lância e a guarda do litoral. A partir de então foram organizadas  
as incipientes Forças Armadas do País, cujo pessoal era solicitado  
para missões policiais específicas, em apoio à Justiça e à Fazenda  
Pública, como a escolta de condenados pela Justiça, a caça de  
foragidos e de escravos fugitivos, diante da inexistência de órgãos  
especializados para isso<sup>24</sup>

Em 1626, o exercício de atribuições policiais pelas  
Forças Armadas causava descontentamento e protestos por parte  
dos oficiais que as comandavam. Com isso, foi criada uma Força  
Policial baseada no paradigma policial português da época deno-  
minada “quadrilheiros” que atuavam para proteger algumas cida-  
des como por exemplo a recém-criada cidade de São Sebastião  
do Rio de Janeiro. A função deles era capturar escravos fugitivos  
e controlar a população de baixa renda.<sup>25</sup>

Martins, esclarece que antes mesmo da independência do  
Brasil em 1822, com a invasão de Portugal pelos franceses e a mu-  
dança da família real e da Corte portuguesa para as terras brasileiras,  
Dom João VI criou a Intendência-Geral de Polícia da Corte e do  
Estado do Brasil (1808), função ocupada por um juiz com atribui-  
ções cumulativas de polícia, responsável por zelar pelo abastecimen-  
to das cidades, pela manutenção da ordem, pela investigação.<sup>26</sup>

24 MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar** e segurança pública: análise  
à luz da política jurídica.2008 Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) curso de  
pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica programa de mestrado acadêmico em  
ciência jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Florianópolis .2018. p. 75

25 MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar** e segurança pública: análise  
à luz da política jurídica.2008 Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) curso de  
pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica programa de mestrado acadêmico em  
ciência jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Florianópolis .2018. p. 75

26 MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar** e segurança pública: análise  
à luz da política jurídica.2008 Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) curso de  
pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica programa de mestrado acadêmico em  
ciência jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Florianópolis .2018. p. 75

No ano seguinte, foi criada a Guarda Real de Polícia da  
Corte, que deu origem as atuais polícias militares. Instituída em  
13 de maio de 1809, com contingente recrutado entre soldados  
da cavalaria e infantaria do Exército do Brasil, constituiu-se em  
uma Força Policial militarizada com poderes para manter a or-  
dem e perseguir criminosos, liberando o Exército das demandas  
policiais que sobre ele ficavam.

Seguindo essa esteira de raciocínio, Muniz, de modo  
didático sintetiza os demais eventos históricos relacionados aos  
policiais militares até o ano de 2001, como demonstra o Quadro,  
a seguir:

Índice de eventos históricos relacionados às Polícias Militares	
Ano	Eventos
1808	<p>Constituições e Decretos</p> <p>Criação da <i>Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil</i>, no Rio de Janeiro, que deu origem às atuais Polícias Cíveis Estaduais.</p> <p>A Intendência de Polícia nasceu com atribuições judiciais (estabelecer punições aos infratores e supervisionar o cumprimento das sentenças). Além das atividades de polícia secreta, investigação de crimes e captura de criminosos, a Intendência era também responsável pela administração da iluminação e obras públicas, pelo abastecimento de água da cidade e outros serviços urbanos</p> <p>◆ Transfêrência da Família Real Portuguesa para o Brasil. ◆ O Brasil é elevado à condição de Reino Unido.</p>
1809	<p>Criação da <i>Guarda Real de Polícia</i>, no Rio de Janeiro, que deu origem às atuais Polícias Militares Estaduais.</p> <p>A Guarda Real era uma força de tempo integral, organizada em moldes militares, e subordinava-se inicialmente ao Ministério da Guerra e à Intendência de Polícia que pagava seus uniformes e salários. Ela nasceu sem função investigativa e com atribuições de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros, criminosos, etc.</p> <p>◆</p>
1822	<p>◆ Independência do Brasil</p> <p>◆ 1º Império</p>
1824	<p>◆ Promulgação da Constituição Imperial</p>

34 Nome do autor

1827	<p>Aprovação da lei que instituiu a figura do Juiz de Paz, um juiz leigo, eleito localmente que possuía atribuições policiais e judiciárias, podendo inclusive nomear “inspetores de quarteirão” (voluntários civis não-remunerados), mas que não detinha o controle das forças policiais.</p> <p>◆</p>	<p>Criação das Faculdades de Direito de São Paulo e Recife.</p> <p>◆</p>
1830	<p>Aprovação pelo Parlamento do Código Criminal do Império</p>	
1831	<p>Dissolução da Guarda Real de Polícia pelo Ministro da Justiça, em razão de um grave motim no qual também participou o 26º Batalhão de Infantaria do Exército regular.</p> <p>Decreto de Criação do <i>Corpo de Guardas Municipais Permanentes</i>, para exercer as funções da extinta Guarda Real, bem com as tarefas de fiscalização da coleta de impostos.</p> <p>◆ Criação da <i>Guarda Nacional</i>, uma organização nacional, paramilitar, não-remunerada e independente do Exército Regular. A Guarda Nacional nasceu com múltiplas atribuições: Como força nacional deveria defender a constituição e a independência da nação, bem como ajudar o exército na defesa das fronteiras. Como força policial deveria contribuir para a manutenção da ordem interna.</p> <p>◆</p> <p>◆ Com a abdicação de Pedro I é estabelecido o período das Regências.</p>	<p>Com a abdicação de Pedro I é estabelecido o período das Regências.</p> <p>◆</p>
1832	<p>Aprovação pelo parlamento do Código de Processo Penal do Império</p>	<p>Duque de Caxias é chamado a estruturar o Corpo de Permanentes, permanecendo como seu comandante até 1839.</p> <p>◆</p>
1866	<p>Criação no Rio de Janeiro da Guarda Urbana, uma força civil uniformizada e não-militarizada, voltada para as atividades de ronda.</p> <p>◆</p>	<p>Parte do efetivo da Polícia Militar do Rio passou a servir como unidade de infantaria na Guerra do Paraguai. Desde esta época, a</p>

Nome do livro 35



Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

		policia militar começa a tornar-se gradativamente uma força aquartelada. Suas atividades de patrulha urbana passaram a ser mais esporádicas, sendo seus recursos destinados para os casos de emergência pública, missões extras e operações de grande porte.
1871	Realização da Reforma judicial que ampliou o sistema judiciário, reduzindo as funções judiciárias das polícias civis.	
1885	Dissolução da Guarda Urbana	
1889	Todos os integrantes das organizações policiais existentes tornam-se profissionais assalariados com jornada de trabalho integral.	◆ Extingue-se a monarquia e instaura-se o Governo provisório republicano.
1890	Publicação da Constituição Provisória da República Código Penal da República	◆ Governo provisório
1891	Promulgação da primeira Constituição da República	◆ Marechal Deodoro da Fonseca é eleito presidente da república pela Assembleia Constituinte.
1894		◆ Prudente de Moraes é eleito o primeiro presidente da república, pelo voto direto

36 Nome do autor

1907		◆ O Governo do Estado de São Paulo contrata a "Missão Militar Francesa" para construir as bases do ensino e instrução da Força Pública do Estado (atual Polícia Militar)
1919		◆ O Ministro da Guerra contrata a "Missão Militar Francesa" para "modernizar" o Exército Brasileiro, sobretudo na área de educação.
1930		◆ O presidente Washington Luis, eleito pelo voto direto em 1926, é deposto pela Revolução de 30.
		◆ Getúlio Vargas torna-se o chefe do Governo Provisório
1934	Promulgada a constituição da Segunda República. ◆ Nesta carta é definida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização. ◆ Na parte que trata da "Segurança Nacional", as Polícias Militares são definidas como forças "reservas do exército" voltadas para a "Segurança interna e manutenção da ordem"	◆ Getúlio Vargas é eleito presidente da república pela Assembleia Constituinte
1936	Decreto-lei n.º 192 de 17/01/1936 determina que as Polícias Militares devam ser estruturadas segundo as unidades de infantaria e cavalaria do exército regular.	

Nome do livro 37



Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

1937	◆ Outorgada a carta constitucional que estrutura o Estado Novo.	◆ Novo golpe de estado e Getúlio Vargas torna-se o chefe do Estado Novo.
1940	◆ Publicação do atual Código Penal	
1941	◆ Publicação no diário oficial do atual Código de Processo Penal	
1946	◆ Promulgada a nova constituição. ◆ Na parte que trata das “Forças Armadas”, as Polícias Militares são definidas como “forças auxiliares e reservas do Exército”, voltadas para a “segurança interna e a manutenção da ordem”. ◆ É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.	◆ Getúlio Vargas é deposto pelas Forças Armadas em 1945, e o governo é entregue ao presidente do Supremo Tribunal Federal. ◆ É convocada a 4ª Assembleia constituinte. ◆ O Gal. Eurico Gaspar Dutra é eleito presidente da república pelo voto direto.
1951		◆ Getúlio Vargas é eleito presidente da república pelo voto direto.
1964		◆ Instauração do governo militar e suspensão do estado de direito. ◆ O Mal. Castelo Branco é eleito presidente da república pelo Congresso Nacional.

38 Nome do autor

1967	◆ Outorgada a nova carta constitucional através do Congresso Nacional. Nesta carta mantém-se o papel das Polícias Militares definido nas cartas anteriores como “forças auxiliares e reservas” do exército, invertendo apenas a prioridade de suas atribuições. As Polícias Militares devem “manter a ordem e a segurança interna”. ◆ É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização. ◆ O decreto-lei n.º 317 de 13/03/1967 1) cria a Inspeção Geral das Polícias Militares - IGPM, um novo órgão fiscalizador do Exército; 2) atribui às Polícias Militares o policiamento ostensivo fardado; e 3) não determina a adoção dos modelos de infantaria e cavalaria.	◆ O Mal. Costa e Silva é eleito indiretamente presidente da república.
1968	◆ O Ato complementar n.º 40 de 30/12/1968 determina que os integrantes das Polícias Militares não podem receber vencimentos superiores aos dos militares regulares.	

Nome do livro 39

1969	<p>O outorgada a Constituição da República Federativa do Brasil pelos ministros militares.</p> <p>Nesta carta suprime-se do texto a missão das Polícias Militares de sustentação da segurança interna, permanecendo a expressão “manutenção da ordem pública” e a sua definição como “forças auxiliares e reservas do exército”. É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.</p> <p>É mantida a proibição aos policiais militares de receberem vencimentos superiores aos dos militares regulares.</p> <p>Os Decretos n.º 667 e 1.072 atribuem a exclusividade do policiamento ostensivo fardado às Polícias Militares, bem como proíbem que os estados decriarem outra organização policial uniformizada.</p>	<p>O Gal. Emílio Garrastazu Médici é eleito indiretamente presidente da república.</p>
------	---	--

40 Nome do autor

1970	<p>O Decreto-lei n.º 66.862 de 8/07/1970 determina que as Polícias Militares deverão integrar o serviço de informações e contrainformações do Exército.</p>	
1982		<p>O Gal. João Baptista Figueiredo é eleito em 1979, por via indireta, e inicia o processo de abertura política.</p> <p>Retorno às eleições diretas para Governador de estado.</p>

1985		<p>Fim do regime militar com a eleição indireta de Tancredo Neves para a presidência da república.</p> <p>O Vice-presidente José Sarney toma posse como presidente da república após a morte de Tancredo Neves.</p>
1988	<p>Promulgada a constituição democrática.</p> <p>Esta carta apresenta um capítulo próprio para a segurança pública definida como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”.</p> <p>O artigo 144 que trata das missões das polícias brasileiras, determina que compete às polícias militares “o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública”. E às Polícias Cíveis são atribuídas as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais.</p> <p>Esta carta autoriza os municípios a criarem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.</p> <p>É mantida a definição das Polícias Militares como «forças auxiliares e reservas» do Exército.</p> <p>É mantida a IGPM (Inspeção Geral das Polícias Militares).</p> <p>É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.</p>	

Nome do livro 41



Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

1990	◆	Fernando Collor de Mello é eleito presidente da república pelo voto direto.
1992	◆	O Vice-presidente Itamar Franco assume a presidência da república após o impeachment de Fernando Collor.
1995	◆	Fernando Henrique Cardoso é eleito presidente da república pelo voto direto.
1997	◆	Os praças da Polícia Militar de Minas Gerais iniciam uma greve que se propaga por outros estados brasileiros.
1999	◆	Fernando Henrique é reeleito presidente da república pelo voto direto.
2001	◆	

Fonte: MUNIZ, Jacqueline. A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. Research and Education in Defense and Security Studies. CENTRE FOR HEMISPHERIC STUDIES. Washington – DC. MAY 22-25, 2001.p192-195.

Por fim, atualmente, as polícias militares brasileiras tem vivido uma crise de identidade, diante da sua história e do atual *status* democrático do país. Pressões internas e externas pela desmilitarização das polícias militares de todo o Brasil tem gerado inúmeros projetos de reforma encaminhados ao poder legislativo. Uma frase de um oficial reformado da Polícia Militar do Rio de Janeiro citado por Muniz, vem “bem a calhar” para finalizar esse ponto do raciocínio, nas palavras do oficial:

Nós vivemos uma crise de identidade. Nós, policiais, nos olhamos no espelho e não enxergamos a nossa farda. Ainda vemos o fantasma verde-oliva ou o fantasma do bacharel em direito. Afinal, o que nós queremos ser?  
(Oficial reformado com 35 anos de serviços prestados à PMERJ.)<sup>27</sup>

A polícia militar vive um anacronismo institucional, a cultura militarizada herdada de suas origens ainda está muito presente nas corporações, tornando-as inflexíveis para com os seus integrantes de baixa patente hierárquica, principalmente em relação aos princípios e leis que regem o meio ambiente de trabalho desses profissionais da segurança pública.

### 1.2.1 A NORMATIZAÇÃO E A CARREIRA DO POLICIAL MILITAR

Com base no artigo 42 da Constituição Federal de 1988<sup>28</sup> é possível entender que todas as corporações compostas

<sup>27</sup> MUNIZ, Jacqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras:** Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. Research and Education in Defense and Security Studies. CENTRE FOR HEMISPHERIC STUDIES. Washington – DC. MAY 22-25, 2001.p 1

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988, *op. cit.*

de policiais militares no Brasil, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, que são os princípios basilares das polícias militares brasileiras e ao mesmo tempo dos militares genuínos do Brasil. Mas são nas letras frias do Decreto-lei n. 667, de 02 de julho de 1969, que é possível inferir que as PMs estão afetas ao Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1001/69), bem como ao Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/80) e ao Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 4346/2002), caso não tenham estatuto disciplinar próprio.

Doravante é no art.144<sup>29</sup> da nossa atual magna carta que podemos encontrar de modo sucinto o conceito e a competência da polícia militar, segundo a CF/88, destacando que a polícia militar é força auxiliadora do Exército brasileiro, cabendo as polícias militares a função de polícia ostensiva e a preventiva da ordem pública

Outra questão que merece destaque, como se afere do supracitado § 6º do art. 144 da CF/88, o fato das polícias militares e corpos de bombeiros militares serem subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Desta feita, ainda que o Governador não seja um policial militar, é dele a “última palavra” sobre o comando da instituição, ficando

29 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

abaixo o Secretário de Segurança Pública e o Comandante Geral da Corporação Policial Militar. O Comandante Geral de cada polícia militar estadual, normalmente, é indicado pelos Coronéis mais antigos dentro da instituição, ao Governador, que pode exonera-lo dessa função a qualquer tempo, dentro da sua discricionariedade.

Eventualmente, diante de um estado de sítio, ou de exceção, em uma guerra ou na sua eminência, ou até mesmo em decorrência de um grande estado de calamidade pública e desordem pública, as polícias militares brasileira podem ser requisitadas como forças auxiliares do Exército brasileiro, e consequentemente, subordinadas ao Comandante do Exército. Portanto, seguindo a lógica da hierarquia do sistema militar, é de se salientar que o art. 142 da CF/88, reza que as forças armadas estão subordinadas a autoridade suprema do Presidente da República com reza o presente artigo a seguir:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Doravante, é importante ressaltar que no Brasil, não existe uma única polícia, como bem esclarece o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e será melhor exposto no decorrer do presente trabalho.

Outro passo que deve ser dado é entender a diferença sobre o ponto de vista legal que há entre a polícia militar e as demais polícias citadas no art. 144 da Constituição Federal, em especial a polícia civil.



Nalini expõe a principal diferença entre a polícia militar e a polícia civil com precisão, sendo de grande valia a reprodução do pensamento na íntegra para entendermos porque praticamente o policial militar não tem direitos:

Aquilo que melhor distingue a polícia militar da polícia civil é a consistência da ideia de *hierarquia*, ínsita a uma tropa estruturada à semelhança das Forças Armadas. Decorre disso, a fixação de uma *rígida disciplina*. O policial militar fica sujeito a um rol de sanções muito rígidas. Pode permanecer preso no regimento. A identificação do superior hierárquico decorre das insígnias militares e além de manifesta é indiscutível. Daí a profunda repercussão dessa característica na ética miliciana.<sup>30</sup>

Segundo o art. 8º do Decreto-lei n. 667, de 02 de julho de 1969 a hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia: - Coronel - Tenente-Coronel- Major-Capitão - 1º Tenente- 2º Tenente. b) Praças Especiais de Polícia: - Aspirante-a-Oficial- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia. c) Praças de Polícia: - Graduados: - Subtenente - 1º Sargento - 2º Sargento - 3º Sargento - Cabo - Soldado. § 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” (Polícia Militar).<sup>31</sup>

As insígnias que representam o grau de hierarquia patentes e o grau de hierarquia das graduações que normalmente é usado nas fardas dos policiais militares, são representadas como no quadro a seguir:

Patentes e graduações	Luvras e divisas
Coronel	
Tenente Coronel	
Major	
Capitão	
Primeiro Tenente	
Segundo Tenente	
Aspirante	
Subtenente	
Primeiro Sargento	
Segundo Sargento	
Terceiro Sargento	
Cabo	
Soldado	
Recruta	

Fonte: DANTAS, Felipe Lima Olavo Freitas e MENDONÇA. George. Um Estudo de Polícia Comparada: Brasil e Estados Unidos da América <http://www.fenapef.org.br/wp-content/uploads/2016/05/quadro-2.jpg> Acesso em 03 Fev. 2018.

Como se pode analisar, o posto de Coronel é a maior patente que um oficial pode chegar, já dentro do quadro de praças a maior graduação é a de Subtenente. Dentro da organização das Polícias militares, normalmente, existem duas formas de ingresso, ou seja, nos quadros de praças trabalhando na execução do policiamento propriamente dito, ou por meio do ingresso no quadro de oficiais, realizando normalmente o serviço de gerência das atividades dos praças. Como se aferi do quadro de organização da PM do Rio de Janeiro:

CÍRCULOS	POSTOS	FUNÇÕES <sup>32</sup>
<u>CÍRCULOS DOS OFICIAIS Superiores</u>	Coronel Tenente Coronel Major	Os oficiais que compõem os círculos superior, intermediário e subalterno são preparados, ao longo de sua carreira, para exercer funções de comando, chefia e direção. Na cadeia de comando e controle, os oficiais intermediários - em particular, os capitães destacam-se como o principal elo de comunicação com o círculo das praças.
<u>Intermediários Subalterno</u>	Capitão Primeiro Tenente Segundo Tenente	
<u>PRAÇAS ESPECIAIS</u>	Aspirante Oficial Aluno Oficial	
<u>CÍRCULO DAS PRAÇAS Subtenentes e Sargentos</u>	Subtenente Sargentos auxiliam e Primeiro Sargento complementam as atividades dos Oficiais, Segundo Sargento quer na administração e no emprego dos Terceiro Sargento recursos materiais e humanos, quer na instrução e no adestramento das praças. Devem ainda desempenhar as atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.	Os Subtenentes e Primeiro Sargento complementam as atividades dos Oficiais, Segundo Sargento quer na administração e no emprego dos Terceiro Sargento recursos materiais e humanos, quer na instrução e no adestramento das praças. Devem ainda desempenhar as atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

32 O Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, aprovado através da Lei no. 443 de 1 de julho de 1981, apresenta o plano de carreira do servidor policial militar, estabelecendo as atribuições para cada patente.

48 Nome do autor

CÍRCULOS	POSTOS	FUNÇÕES <sup>32</sup>
Cabos e Soldados	Cabo Soldado	Os cabos e soldados são, essencialmente, os profissionais que devem executar as tarefas de policiamento.

Fonte: MUNIZ *APUD* PM/1 - Estado Maior - PMERJ

Tanto o ingresso do soldado quanto do aspirante está condicionado a aprovação em concurso público, por meio de provas teóricas, físicas e psicológicas sendo realizado pesquisas sociais para aferição da vida pregressa do candidato e exames médicos.

O grande atrito que ocorre é que dentro de uma única corporação há duas carreiras, sendo que a carreira dos oficiais sempre se supera em relação as dos praças, em virtude da hierarquia e da disciplina militar, e por outras razões, segundo José Vicente da Silva e Norman Gall comentando sobre o nepotismo na PM do Estado de São Paulo, nas palavras dos autores:

Os incentivos perversos mobilizam o nepotismo e o apadrinhamento. Filhos, sobrinhos e genros da alta hierarquia da polícia raramente são vistos em unidades dos subúrbios tumultuados de São Paulo. É mais provável que eles sejam encontrados em confortáveis unidades especiais ou em postos burocráticos. A burocratização excessiva se torna “apoio e direção” no jargão da polícia, drenando recursos, prestígio e poder da atividade policial básica<sup>33</sup>.

33 DA SILVA, José Vicente e GALL, Norman. **Incentivos perversos e segurança pública**. ED. 22: A POLÍCIA. 1999. p.10. Disponível em < [http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22\\_pt.pdf](http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22_pt.pdf) > Acesso em 07 fev. 2018

Nome do livro 49

Não é raro encontrar jovens oficiais na casa dos vinte e poucos anos de idade comandando praça com mais de 30 anos de policiamento nas áreas urbanas ou rurais e nesse sentido acrescenta José Vicente da Silva e Norman Gall que “[...]os policiais de base têm dificuldade em aceitar superiores novatos que não raro agravam os ressentimentos ao tentarem compensar sua imaturidade profissional com disciplina militar rigorosa”<sup>34</sup>.

O rol de direitos e prerrogativas dos oficiais dentro da sua carreira é dezena de vezes melhor do que dos praças que são a grande maioria em todas as corporações do Brasil. Os oficiais são em todas as corporações um grupo menor, porém extremamente coeso entre si, exercendo a gerência do trabalho dos praças e ganhando inúmeras vantagens por isso. Assim, é possível acreditar na máxima segundo a qual a característica essencial das relações de dominação corresponde à negação da existência de uma essência a essa dominação, isto é, a dominação sobrevive enquanto é capaz de negar a si mesma.

Há uma verdadeira “luta de classes” dentro da categoria policial militar, onde os praças normalmente correm mais riscos de vida e estão muito mais expostos do que os oficiais que, na sua grande maioria, estão realizando trabalhos burocráticos dentro das castras, como afirma Da Silva e Gall a seguir:

O tradicionalismo militar, avesso ao policiamento comum, informalmente estruturou a PM em diferentes castas, tanto mais elevadas quanto mais distante dos desconfortos do policiamento e quanto mais beneficiadas por incentivos, sejam eles o conforto das instalações ou a preferência nas promoções. A casta de nível mais elevado é composta pelos órgãos

de direção e apoio (incluindo órgãos do quartel general, diretorias, academia, casa militar e outros gabinetes políticos). A casta intermediária é constituída pelas atividades especializadas (polícia de choque, de trânsito, polícia rodoviária, florestal, de helicópteros e bombeiros). Num terceiro nível estão as assessorias administrativas das grandes unidades operacionais (comandos regionais) onde o pessoal está próximo do policiamento, mas imune aos seus problemas. Num quarto e distante nível está o policiamento comum, que verdadeiramente sustenta e justifica a instituição, local de castigo aos expulsos das castas superiores, onde sobram riscos, pressões, punições, desconfortos e o incentivo é zero. Apadrinhamento, apoio político ou algum talento diferenciado são passaportes para desfrutar a carreira na primeira classe das castas superiores.<sup>35</sup>

Contudo, é mister ressaltar que quanto maior o poder depositado nas mãos de um pequeno grupo de indivíduos, maiores serão as dificuldades de fiscalização, portanto, em razão do sistema adotado pelas PMs do Brasil, os oficiais exercem o “monopólio do poder” dentro das instituições de modo legal, porém de maneira “anacrônica”, diante do atual contexto democrático ao qual o Brasil tem vivido principalmente com o advento da CF/88. Para uma polícia militar mais cidadã e democrática não devia haver duas carreiras, mais sim uma única carreira.

Não é pretensão nessa pesquisa criticar a nenhuma classe de oficiais de nenhuma polícia militar brasileira, todavia, os desvios de poder merecem ser combatidos em todo e qualquer escalão, a divisão de classes dentro da própria instituição contribui para o

34 DA SILVA, José Vicente e GALL, Norman. **Incentivos perversos e segurança pública**. ED. 22: A POLÍCIA.1999.p.11.Disponível em < [http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22\\_pt.pdf](http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22_pt.pdf)> Acesso em 07 fev. 2018

35 DA SILVA, José Vicente e GALL, Norman. **Incentivos perversos e segurança pública**. ED. 22: A POLÍCIA.1999.p.11.Disponível em < [http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22\\_pt.pdf](http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22_pt.pdf)> Acesso em 07 fev. 2018.

nepotismo transfigurado de “apadrinhamento”, para a ingerência política camuflada de “apoio político” entre outras faces da corrupção. A grande verdade é que servidores públicos, de qualquer categoria, envolvem-se em corrupção, não somente policiais militares, embora a presença destes homens da segurança no seio corrupto da sociedade assuste muito mais ao cidadão. Nesse sentido entende Nucci, afinal se [...] o policial é corrupto, pensa o cidadão comum, quem prenderá outros corruptos? A sociedade espera uma polícia honesta e dedicada, justamente porque é a categoria dos servidores estatais a lidar com a segurança pública<sup>36</sup>.

Por fim, muito embora existam divergências evidentes entre a “classe de policiais militares praças” e a “classe de policiais militares oficiais” em relação a direitos e prerrogativas, é importante desmistificar que ambas as classes sofrem com a precarização do meio ambiente de trabalho. Via de regra, isto ocorre porquê ambas as classes não tem direito à fazer greve nem tão pouco a terem sindicatos e com isso, conseqüentemente, em muitos Estados os PMs não tem como efetivamente reivindicar direitos básicos garantidos a trabalhadores de modo geral, como: adicional noturno, auxílio transporte, adicional por risco de vida ou por manipular produtos perigosos, horas extras e etc. Logo, esta precarização está levando-os a estagnação de direitos e à precarização do meio ambiente de trabalho desse trabalhadores.

36 Nucci, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.66

## 2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO PARA TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

### 2.1 A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreendendo de forma perfunctória, o panorama que envolve a polícia militar no Brasil, torna-se de bom alvitre imergir no campo jurídico de tutela da dignidade da pessoa humana, para que, mais adiante se discorra acerca da efetividade de tal princípio no meio ambiente de trabalho do policial militar.

O conceito de dignidade humana surgiu na antiguidade greco-romana, cujo tal atributo pertencia exclusivamente ao indivíduo que ocupava determinada posição social na polis. Todavia, com a teologia, a dignidade se estendeu a todas as pessoas, uma vez que se propugnava a ideia de que o homem é Imago Dei (imagem de Deus), já que no excerto do livro de Gênesis 1:26-27 da Bíblia Sagrada, a Santíssima Trindade decide por criar

o homem conforme à Sua imagem e semelhança. Logo, nesta senda, o homem adquire o status de pessoa digna, pois passa a ter consciência de que é imagem e semelhança do Deus Trino.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, reconheceu a dignidade aos homens, dispondo o reconhecimento da dignidade intrínseca a todos os integrantes da família humana<sup>37</sup>. De igual forma, a Convenção Americana aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 1969, com fulcro no artigo 11, §1º que dita que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.<sup>38</sup>

A dignidade da pessoa humana passa a ser reconhecida e garantida pelo Estado, considerando o ser humano como fim e como centro. Desta feita, as Constituições dos mais variados países passaram a reconhecer a dignidade como preceito fundamental do Estado Social e Democrático de Direito, tomando posturas que garantissem à sua população o mínimo de condições para uma vida digna.<sup>39</sup>

Segundo o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o valor da pessoa humana é uma das pedras angulares da República Federativa do Brasil, de acordo com as palavras de José Afonso da Silva: “Uma importância suprema que aproxima a substância de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”<sup>40</sup>.

Ainda se descreve o aspecto constitucionalista de José Afonso da Silva que assegura:

37 CASTRO, Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de. **Terceirização: uma expressão do direito flexível do trabalho na sociedade contemporânea**. São Paulo: LTr, 2014. p. 53.

38 Id.

39 MANTOVANI Junior, Laert. **O direito constitucional à intimidade e à vida privada do empregado e o poder diretivo do empregador**. São Paulo: LTr, 2010. p. 33.

40 RIOS, Roger Raupp; LIMA, José Reinaldo de. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 109.

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o teor de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Arquetizado como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, a importância de dignidade da pessoa humana constringe a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu extenso sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se a definição da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais e direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim garantir a todos vindicação digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.<sup>41</sup>

É de suma importância analisar, aqui, a definição de dignidade apresentada por José Afonso da Silva quando se esmera na filosofia de Kant:

A dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.<sup>42</sup>

41 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 109.

42 SILVA, José Afonso da. **A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998, p. 90.

José Afonso da Silva continua com embasamento em Kant para considerar a importância da pessoa humana, quando assim expõe:

Todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.<sup>43</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet trata o direito a dignidade humana como irrenunciável e o classifica, garantindo estar presente na pessoa mesmo que o direito não o reconheça. Entretanto, a ordem jurídica desempenha uma respeitável ação concretizando sua garantia.

Embora compreender que a dignidade exista antagonicamente ao direito e, não obstante, tenha prescência constitucional, são indispensáveis às consolidações de ações eficazes que tornem os direitos fundamentais, provenientes do princípio maior em comento, reais e genuinamente patronos da vida de toda e qualquer pessoa<sup>44</sup>.

De acordo com o tema, Maria Berenice Dias afirma que:

Na medida em que a resolução constitucional alçou o valor da pessoa humana no embasamento da ordem jurídica

43 SILVA, Op. cit., 1998, p. 103.

44 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 40.

ca, houve uma alternativa expressa pela pessoa, acoplando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno gerou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.<sup>45</sup>

Observa-se que, neste princípio, são avalizados não apenas os direitos fundamentais e sociais a todas as pessoas, mas resguarda-se a personalidade, a vida privada e todas as demais importâncias que incidem no alicerce da existência humana.

Concomitantemente, Theresa Rachel Couto Correia reconhece que é indispensável assinalar o conceito de vida privada com o de intimidade, visto que se alude à vida privada como consideração ao modo de agir e ser de cada indivíduo, intimidade ao direito particular de não ter sua vida pessoal agredida pelo Estado<sup>46</sup>.

Já Maria Berenice Dias compreende que o valor da pessoa humana é um princípio basilar da resolução constitucional, maior solidez do Estado Democrático de Direito, que ilumina a todos os princípios e direitos constitucionais e a todo ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se o mais universal de todos os princípios<sup>47</sup>.

45 DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 62.

46 CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos**. Fortaleza: Pensar, v. 10, n. 10, fev/2005, p. 98.

47 DIAS, Op. cit., 2009, p. 61.

Consoante Alexandre de Moraes pondera que:

A dignidade é uma importância espiritual e moral intrínseca ao indivíduo, que se desdobra singularmente na autodeterminação cônica e responsável da própria vida e que traz impetramento a aspiração, a importância por parte dos demais indivíduos, compondo-se um mínimo invulnerável que todo regulamento jurídico deve certificar, de modo que, somente exclusivamente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem depreciar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>48</sup>

A seu turno, Michel Foucault sinaliza que:

A dignidade humana incide não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de insultos ou aviltamentos, mas também adiciona a asseveração positiva do pleno alargamento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes de uma predeterminação dada pela natureza.<sup>49</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre e igualitária, corolários cujo amparo deriva da Declaração dos

48 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 16.

49 FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: a vontade de saber. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006, p. 128.

Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, granjeando uma cobertura universal, internacionalizada, durante o século XX<sup>50</sup>.

A segurança de tais direitos, avocados de fundamentais, é resultado e, ao mesmo tempo, pressuposição do mais vasto e extraordinário princípio do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Este princípio, alicerce do Estado Democrático brasileiro, precipita-se no direito de que cada pessoa deve ter uma vivência digna, fundamentada na liberdade, na igualdade e na solidariedade, bem como na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a fim de dar condições ao ser humano de procurar a felicidade, da maneira que lhe convier.

A Constituição Federal Brasileira é irrefutável ao proibir todo e qualquer tipo de discriminação, afirmando, ainda, que todas as pessoas são livres e iguais perante a lei; a liberdade outorgada a cada pessoa é restrita pela liberdade dos demais indivíduos.

Do mesmo modo, desde que não transgrida os direitos de outrem, todos os brasileiros têm o direito à isonomia jurídica, isto é, à igualdade de direitos e à liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não veda. A restrição ou cerceamento desses direitos, avaliados como fundamentais, acarreta violação da dignidade da pessoa humana, violação à democracia, bem como insulto à Constituição Federal Brasileira.

Estão resguardados pelo direito à liberdade, o pensamento, a personalidade, a intimidade, a vida privada, a livre iniciativa, a locomoção e todos os direitos atinentes à pessoa física ou psíquica, que não podem ser bloqueados sem uma justa causa. Dessa maneira, todas as formas de liberdades individuais podem

50 **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <. <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2017

e devem ser estimadas como direito fundamental, elemento de amparo constitucional.

Já no término do século XVIII, Immanuel Kant dá abertura ao nobre edifício da importância de dignidade como um predicado da pessoa, percepção que vai prevalecer até os dias atuais entusiasmando o pensamento filosófico-constitucional no Ocidente. O indivíduo é idealizado como sujeito do conhecimento e, por isso, é responsável por suas próprias ações, sendo, equitativamente, cômico de suas obrigações<sup>51</sup>.

Conforme Fladimir Jerônimo Belinati Martins, o axioma de Kant prevê que todas as ações que dirigem à coisificação do indivíduo, como uma ferramenta de contentamento de outras ambições, são oclusas por total ofensa à dignidade da pessoa humana<sup>52</sup>.

Para Paulo Bonavides, “[...] nenhum princípio é mais precioso para sintetizar a integração material da Constituição Federal que o princípio da dignidade da pessoa humana”. Esse mesmo autor, discorrendo sobre a pujança normativa dos princípios, acrescenta que, no tocante ao princípio em tese, ele é o mais sublime quando:

Sua densidade jurídica no aparelho constitucional brasileiro há de ser, portanto, brocardo, e, se houver reconhecidamente um princípio soberano no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.<sup>53</sup>

Portanto, corroborando para tal entendimento, cabe trazer à lume a lição de Grau acerca do tema:

51 KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. de Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2008, p. 65.

52 MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19-20.

53 BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 233.

60 Nome do autor

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como princípio constitucionalmente conformador (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo.<sup>54</sup>

A Constituição Cidadão de 1988 seguiu esta linha dos documentos internacionais e adotou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos máximos em seu Art. 1º, inciso III. Logo, todo ordenamento jurídico brasileiro deve ser aplicado e interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, independente de classe social, profissional, etnia e etc.

Apoiando esta tratativa, Elimar Szaniawski leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio que guia o ordenamento jurídico pátrio, corroborando com o entendimento de Eros Roberto Grau e da doutrina majoritária. Porém, Elimar soma ao tema, trazendo à baila que além de princípio norteador do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana constitui-se cláusula geral de proteção da personalidade, assim sendo:

O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitu-

54 GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 194.

Nome do livro 61



cionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.<sup>55</sup>

Deste modo, para se chegar à dignidade da pessoa, surgem direitos fundamentais que devem orientar toda normatização e ações do âmbito público e privado, sob pena de se responder pelas indenizações cabíveis, caso ocorra ofensa a tais direitos.

A Constituição Federal reconheceu com isso vários direitos fundamentais que funcionam como instrumento para o alcance deste fim maior. Com isso, diversas são as necessidades do ser humano para que a proteção da dignidade da pessoa humana seja realmente concretizada. A liberdade, a igualdade, a saúde, a educação e o acesso à informação são direitos tidos como fundamentais para este alcance.

Além do que, esses direitos fundamentais preconizados de forma expressa ou tácita na Constituição Cidadã são essenciais para o desenvolvimento da personalidade humana, garantindo a proteção aos direitos de personalidade.

Conclui-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais ilustre de todos os princípios, por esta razão se localiza acima de todos os demais, quando aplicado o critério da ponderação em um eventual conflito de direitos fundamentais.

Muitas vezes, fala-se em dignidade da pessoa humana apenas nas questões carcerárias (o que juridicamente não está errado), mas a análise de aplicação da dignidade humana não pode ser parcial e deve se estender, sobretudo àqueles trabalhadores que põem em risco suas vidas para garantia da ordem social, proteção do patrimônio e etc.

55 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137

## 2.2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO LABORAL

Ante o princípio norteador da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal de 1988 como norteador de todo ordenamento jurídico, é primordial a este estudo expor comentários sobre os direitos da personalidade, pois estão intimamente conectados à dignidade da pessoa humana.

Destarte, Luís Roberto Barroso (2005)<sup>56</sup> assegura que a doutrina descreve os direitos da personalidade, hodiernamente, como direitos “emanados da própria dignidade humana” que vieram a ganhar principal expressão após a Segunda Guerra Mundial.

Vários acontecimentos históricos colaboraram para a afirmação desta premissa de necessidade de garantia de dignidade a toda pessoa humana, como é o caso da *Bill of Rights*, em 1689; da Declaração de Independência das Colônias Inglesas, em 1776; da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, baseada nas ideias iluministas; e, principalmente, da Declaração de Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, resultado da conscientização dos Estados após o fim do confronto mundial, como asseverou Barroso (2005)<sup>57</sup> e outros tantos pesquisadores.

Sendo assim, é mister deslindar que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, acatou a tendência mundial de proteção aos direitos da personalidade ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio funda-

56 BARROSO, Luís Roberto. **Tema de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 95.

57 Idem, *ibidem*, p. 95.

mental do Estado Democrático de Direito, sendo este a norma-objetivo da coletividade brasileira.

Em igual medida, reportando ao art. 5º *caput* e seus incisos, da Constituição, há um rol de direitos fundamentais, como a vida, liberdade, igualdade, integridade, psíquica, dentre outros. Outro exemplo de direito da personalidade na CF/88 é o art. 170, que enuncia sobre a ordem econômica, bem como os arts. de 194 a 201, que determinam o sistema de seguridade social<sup>58</sup>.

Ademais, tal entendimento pode ser observado na exegese do art. 170 da Constituição Federal, que preceitua como fim da ordem econômica a dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, pautando-se na dignidade da pessoa humana como elemento norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a CF/88 reconheceu diversos direitos fundamentais que funcionam como instrumentos para o alcance desse intuito maior.

O inventário de direitos fundamentais contidos na Constituição é meramente exemplificativo, pois expressam as necessidades mínimas do ser humano para se ter uma vida digna. A liberdade, a igualdade, a saúde, a educação e o acesso à informação são direitos tidos como fundamentais para que este alcance seja realmente concretizado.

Além disso, tais direitos fundamentais preconizados, de forma expressa ou tácita na Constituição Cidadã de 1988, são essenciais para o desenvolvimento da personalidade humana, assegurando proteção aos direitos de personalidade não apenas constitucional, mas infraconstitucional também.

Para Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Pereira, os direitos da personalidade não estão apenas na

58 SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013, p. 35.

Constituição; ao mesmo tempo em que salientam que nem todo direito fundamental é considerado um direito da personalidade:

Portanto, os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas nem todo direito fundamental é considerado direito da personalidade (s). Vale ressaltar que tais direitos são simplesmente exemplos do que se está tratando, visto que o §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, determina que os direitos e garantias expressos na Constituição “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>59</sup>

Um exemplo do que foi exposto por Silva e Pereira, é o código civil de 2002, que tem incluído um capítulo próprio sobre os direitos da personalidade (artigos 11 a 21 do aludido *códex* civil).

Os direitos da personalidade são definidos como direitos subjetivos que tem como objetivo primordial a proteção das qualidades essenciais da dignidade da pessoa humana, como bem esclarece Daniela Paes Moreira Samaniego, em suas palavras:

Os Direitos da Personalidade são direitos subjetivos, que têm por objeto os elementos que constituem a personalidade do titular considerada em seus aspectos físico, moral e intelectual. Tem como finalidade proteger, principalmente, as qualidades, os atributos essenciais da pessoa humana, de forma a impedir que os mesmos possam ser apropriados ou usados por outras pessoas que não os seus titulares. São direitos inatos e permanentes, uma vez que nascem com a pessoa e a acompanham durante toda a sua existência até a sua morte.<sup>60</sup>

59 SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013, p. 35.

60 SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **A concepção tomista de pessoa**. Revista Jurídica da Unic – Universidade de Cuiabá. v. 2, n. 1, p. 29-46, jul./dez., 2000.

Grande parte da doutrina reconhece a subjetividade dos direitos da personalidade, entretanto, é importante salientar que essa subjetividade não faz alusão a noção de direito subjetivo ligado à proteção das relações patrimoniais, se trata na realidade de uma concepção ligada à tutela da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se ainda que não se deve confundir direitos da personalidade com direitos personalíssimos, muito embora alguns doutrinadores os trate de forma unitária, ou seja, como se o primeiro englobasse o segundo<sup>61</sup>. Doravante, é de grande valia mencionar a concepção de Wanderlei de Paula Barreto, que compreende os direitos da personalidade como o mínimo necessário para a garantia da dignidade da pessoa e de seu desenvolvimento:

Cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre as partes da sua integridade física, psíquica, intelectual, e em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem um mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e amplo Desenvolvimento da personalidade.<sup>62</sup>

Com isso, o direito da personalidade pode ser considerado como sendo um mínimo necessário a existência da pessoa humana com dignidade, ou seja, são os “direitos essenciais” sem os quais a pessoa não existiria como bem aduz Adriano de Cupis<sup>63</sup>

Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/view/538/491>>. Acesso em 03 mar. 2017.

61 SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013, p. 38

62 BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao código civil brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p.107.

63 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Cmpinas Romano Jurídica, 2004, p.23-24

66 Nome do autor

Nota-se, portanto, que não há uma padronização doutrinária acerca do conceito de direitos da personalidade, nem tão pouco em relação a classificação ou até mesmo em relação as suas características.

## 2.2.1 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A doutrina majoritária entende que, em geral, os direitos da personalidade não são divididos, ou seja, que são únicos como um único direito genuíno da personalidade humana, todavia há uma minoria de doutrinadores que divide os direitos da personalidade conforme os ramos ou áreas do direito, como em direito público e direito privado, ou conforme leciona Elimar Szaniawski, alguns acrescentam ainda um terceiro ramo, qual seja, os “direitos da personalidade sociais”<sup>64</sup>.

Os direitos da personalidade são inatos à humanidade, enquanto direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, são responsáveis por proteger a pessoa humana na sua dignidade, como é possível constatar algumas dessas características nos arts. 11 e 12<sup>65</sup> do Código Civil de 2002. Entretanto, segundo Elimar Szaniawski, essas características, não podem ser consideradas em nível absoluto, uma vez que existem exceções, salientando que o

64 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 76.

65 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Nome do livro 67

legislador civilista não abarcou todas as categorias dos direitos da personalidade, como se depreende a seguir:

O presente dispositivo legal dedica-se a enunciar algumas das características do direito de personalidade, como a *intransmissibilidade* e a *irrenunciabilidade*, vedando, outrossim, a *limitação voluntária* deste direito. O legislador, infelizmente, não arrolou em lei todas as características da categoria, como o de tratar-se de direito nato, absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, ilimitado, imprescritível, impenhorável e inexpropriável. Estas características, embora marcantes, não podem ser consideradas em grau absoluto, uma vez que existem exceções, surgindo o direito à disponibilidade relativa pelo seu titular, ou quando o direito de personalidade deverá ceder frente a outro direito fundamental, ou se estiver diante de um interesse público ou social preponderante, como, por exemplo, as hipóteses de vacinação obrigatória (...)<sup>66</sup>

Entretanto, bem assevera Edwiler Krautler e Ivan Dias Motta, que, não obstante o Código Civil apenas tenha citado três características dos direitos da personalidade, isso “não altera a natureza dos direitos da personalidade, visto que este ordenamento jurídico e dos princípios adotados pelo legislador deflui do próprio ordenamento jurídico e dos princípios adotados pelo legislador”.<sup>67</sup>

Carlos Alberto Bittar, já entende que os direitos da personalidade são direitos(...) inatos (originários), absolutos, ex-

---

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

66 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 159

67 KRAUTLER, Edwiler; MOTTA Ivan Dias. **Os direitos da personalidade, nas relações de trabalho**. in: Revista jurídica Cesumar, Maringá: Centro Universitário de Maringá, V6, n. 1, p. 504.

68 Nome do autor

trapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, transcendendo o ordenamento jurídico.<sup>68</sup>

Adriano de Cupis relaciona como direitos subjetivos privados, tais como: a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, entre outros que supram necessidade e pretensões do próprio sujeito<sup>69</sup>

No âmbito do direito do trabalho, é importante destacar que a Emenda Constitucional número 45/2004 ampliou a competência da Justiça do trabalho, permitindo além de outras atribuições, o julgamento de ações de indenização por dano moral conforme artigo 114, inciso VI da Constituição Federal, o que ratifica a aplicação da proteção aos direitos de personalidade na seara trabalhista, assim como a reparação por danos existenciais, sociais e dano moral coletivo.

Desta feita, conclui-se que as espécies e características dos direitos da personalidade sofrem variações de autor para autor, não sendo possível identificar uma padronização conceitual estanque. Deixando-se à margem tais divergências formais, é indubitável destacar o entendimento uníssono da importância que há em tutelar os direitos de personalidade no Brasil.

## 2.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

---

68 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 11.

69 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. P. 34.

Nome do livro 69

Ante aos preceitos já delineados acerca da importância da dignidade humana e a tutela dos direitos de personalidade, cabe agora adentrar ao contexto de efetividade de tais normas no meio ambiente de trabalho em geral.

O meio ambiente de trabalho, dia após dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àquele que explora a força de trabalho de outrem, como àquele cuja força de trabalho é explorada.

O conceito legal de meio ambiente encontra respaldo legal no artigo 225 da atual Constituição Cidadã, preconizando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”[...].<sup>70</sup> Porém, como esclarece Sueli Norma Padilha, é no art. 200 que o tocante ao meio ambiente do trabalho se faz mais enfático:

A visão abrangente e extensiva do Texto Constitucional quanto à temática ambiental se comprova ainda no capítulo da Seguridade Social, no qual expressamente se menciona o “meio ambiente do trabalho” (art. 200, inciso VIII), possuindo os trabalhadores direito a uma sadia qualidade do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII). Dessa forma, o centro gravitacional da tutela da saúde e bem-estar do trabalhador no ambiente do trabalho se deslocou para o patamar constitucional, que se torna o eixo da legislação infraconstitucional e das normas contratuais.<sup>71</sup>

<sup>70</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>71</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**. p. 04-05.

Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009padilha.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

70 Nome do autor

A própria Constituição Federal de 1988 sustenta, em seu art. 7º, inciso XXII, que “[...] são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”<sup>72</sup>.

Já a Lei de Políticas Públicas de Meio Ambiente, (Lei nº 6938, de 1991) em seu art. 3º expõe o que se pode entender por meio ambiente: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>73</sup>.

Retomando o entendimento de Sueli Norma Padilha, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, metaindividual, de terceira geração, que “[...] nasce quando podem e deve nascer”<sup>74</sup>. E, nesse sentido, o direito ao meio ambiente pode ser apreciado como gênero do qual o meio ambiente do trabalho pode ser examinado como espécie<sup>75</sup>. Com isso, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo “[...] a definição de meio ambiente do trabalho é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito indeterminado[...].”<sup>76</sup>

Celso Antonio Pacheco Fiorillo ainda salienta que o meio ambiente tem como: “[...] objetivo maior tutela a vida sau-

<sup>72</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2017.

<sup>74</sup> PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental**. p. 239. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009\\_padilha.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

<sup>75</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

<sup>76</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. ed.15. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.

Nome do livro 71

dável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados”<sup>77</sup>. Com isso, é possível dividir em quatro relevantes aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, sendo esse entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal como aduz o autor a seguir:

E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos que já indicávamos desde a 1ª edição de nosso Curso (2000) e que acabaram sendo acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho<sup>78</sup>

Para Adilson Sanchez, o meio ambiente possui a seguinte classificação:

a) meio ambiente natural abrangendo fauna, flora, ar, solo e água; b) meio ambiente artificial relativo à ação transformadora dos homens, como as edificações e equipamentos públicos; c) meio ambiente do trabalho, compreendido como o local onde o ser humano desenvolve suas potencialidades; d) meio ambiente cultural, correspondente ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico, arqueológico e artístico e, e) patrimônio genético, entendido como a tutela e preservação da vida em todas as suas formas <sup>79</sup>.

Já Raimundo Simão de Melo destaca que o direito ambiental natural tem como objeto proteger a vida saudável em ge-

77 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. ed.15. São Paulo: Saraiva, 2014, p.61

78 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. ed.15. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62.

79 SANCHEZ, Adilson. **A contribuição social ambiental: direito ambiental do trabalho**: SAT, NTEP, FAP, aposentadoria especial. São Paulo: Atlas, 2009. p 12-13

72 Nome do autor

ral, e explica que o direito ambiental de trabalho está relacionado mais especificadamente com o ser humano, seja de modo direto ou indireto e o classifica da seguinte maneira:

O meio ambiente natural diz respeito ao solo, à água, ao ar, à flora e à fauna; o artificial, ao espaço urbano construído; o cultural, à formação e cultura de um povo, atingindo a pessoa humana de forma indireta. O meio ambiente do trabalho, diferentemente, está relacionado de forma direta e imediata com o ser humano trabalhador no seu dia-a-dia, na atividade laboral que exerce em proveito de outrem<sup>80</sup>.

Ainda na mesma esteira de raciocínio, é preciso trazer à baila a importante conceituação de meio ambiente do trabalho de Julio Cesar de Sá da Rocha, que afirma:

É possível conceituar o ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano<sup>81</sup>.

Na mesma lógica, porém com outras palavras, entendem Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Pereira<sup>82</sup>, enquanto

80 MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 24

81 ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica: ltr, 1997. p.30.

82 SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013, p. 25.

Nome do livro 73

parte do meio ambiente do trabalho, “[...] todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho”. Norma Sueli Padilha sustenta que o meio ambiente de trabalho corresponde ao habitat laboral do trabalhador, com se constata a seguir:

[...]o meio ambiente do trabalho compreende o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho.<sup>83</sup>

Já Celso Antonio Pacheco Fiorillo, conceitua o meio ambiente do trabalho, como sendo o lugar aonde o sujeito desempenha a sua atividade laboral, salientando que o conceito de meio ambiente se aplica independente do status que esta venha a ostentar, seja homem, mulher, celetista, servidor público ou autônomo, com se afere nas próprias palavras do autor a seguir:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio, independente da condição que ostentem (homem ou mulher, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)<sup>84</sup>

83 PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho**: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. p. 232 Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009\\_padilha.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequence=5)>em 08.out 2017.

84 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. ed.15. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

74 Nome do autor

Por derradeiro, é possível chegar à conclusão que o meio ambiente de trabalho pode ser classificado como uma espécie do gênero meio ambiente, desta feita, possuindo características próprias sempre ligadas direta ou indiretamente ao ser humano em seu habitat laboral.

## 2.4. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos da personalidade amparados pelos direitos fundamentais existem justamente para a tutela do ser humano no ambiente de trabalho ou não, no tocante à sua vida privada, imagem, honra, integridade física e psíquica entre outros direitos, tendo sempre norte o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente tutelado<sup>85</sup>. Os direitos fundamentais são direitos do homem tutelados pela legislação do país atinente. São direitos vigorantes numa ordem jurídica concreta.<sup>86</sup>

Nessa esteira de raciocínio, é preciso trazer à baila a importante explicação de Zulmar Fachin, no tocante ao ordenamento jurídico pátrio, esclarecendo que existem direitos fundamentais espalhados pela Constituição Federal de 1988 que não

85 SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013, p. 45.

86 MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Altas, 2008. p. 45.

Nome do livro 75

constam no rol do art. 5º, mas que tem aplicação imediata, produzindo assim efetividade,<sup>87</sup> como se depreende a seguir:

Esses dispositivos constitucionais, embora previstos no capítulo reservado aos direitos e garantias fundamentais individuais, devem ser interpretados ampliativamente, de modo a incidir sobre todas as espécies de direitos fundamentais. Em outras palavras, a norma que garante a efetividade refere-se aos direitos fundamentais localizados no rol específico, mas também aos direitos fundamentais dispersos na Constituição.<sup>88</sup>

Segundo Alexandre de Moraes, que conceitua os direitos fundamentais como sendo os direitos e garantias que tem o escopo central o respeito à dignidade do ser humano por intermédio da tutela em face dos abusos do Estado, assim sendo nas palavras do autor:

[...]o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.<sup>89</sup>

O direito ao meio ambiente enquanto um direito fundamental de natureza metaindividual, ou seja, de caráter difuso, coletivo ou individual homogêneo conforme a definição esculpi-

87 “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.** Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2017).

88 FACHIN, Zulmar Antônio. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 246.

89 MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**. 8.ed. São Paulo: Altas, 2007, p.20.

da no art. 81 da Lei nº 8078, de 11/09/1990<sup>90</sup>. Já no tocante a sua classificação, ele se define pela teoria das dimensões dos direitos fundamentais, como de terceira dimensão ou geração, possuindo como destinatários, o conjunto de toda a coletividade.<sup>91</sup>

Explica Norma Sueli Padilha que, por meio da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente, enquanto um direito fundamental, recebeu uma ampliação da tutela constitucional, conforme se depreende a seguir:

A proteção do *equilíbrio do ambiente de trabalho*, enquanto um direito fundamental do ser humano trabalhador, obteve o alargamento de sua tutela jurídica por meio da ampla concepção dada pela Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente, que se estende desde o meio ambiente natural ao meio ambiente artificial, impondo um novo paradigma de proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho, exigindo uma análise de seus reflexos e consequências no ordenamento jurídico trabalhista, na busca de uma sistematização da real dimensão de tutela jurídica desse direito essencial à sadia qualidade de vida do homem: o direito ao “meio ambiente do trabalho”.<sup>92</sup>

90 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

91 PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 177.

92 PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 373.



O meio ambiente do trabalho, segundo a nova roupagem constitucional no tocante ao equilíbrio ambiental, abarca assim os direitos humanos da pessoa do trabalhador, de modo a oferecer uma efetividade na própria garantia de um direito humano fundamental”.<sup>93</sup>

Neste mesmo entendimento, a Organização das Nações Unidas, estabeleceu alguns objetivos e metas para os próximos anos no planeta, devendo consolidar-se em 2030. Dentro os inúmeros assuntos tratados no documento, houve reconhecimento mundial quanto a necessidade de se promover meios ambientes de trabalhos dignos e seguros, conforme se observa no item 8.8 destacados do texto promulgado em 2015, observe-se:

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.<sup>94</sup>

Logo, além do direito ao meio ambiente de trabalho livre de riscos ao trabalhador, o valor social do direito do trabalho, corrobora para uma garantia de proteção ao trabalhador. Ademais, os fundamentos da República Federativa do Brasil consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, substanciando o dever de todos em zelar pela qualidade do ambiente laboral do trabalhador.

93 PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 375.

94 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 01 de agosto de 2018.

## 2.5 O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A liberdade de expressão é gênero que comporta diferentes espécies. A mesma constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, garantindo a promoção de uma existência digna, compreendendo infinitas possibilidades de informações.

Norberto Bobbio define liberdade como “valor supremo do indivíduo em face do todo”<sup>95</sup>. Rousseau criticou o conceito de liberdade do povo inglês no século XXIII, asseverando que,

O povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; só o é durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada. Pelo uso que faz da liberdade, nos curtos momentos em que lhe é dado desfrutá-la, bem merece perde-la.<sup>96</sup>

Há uma diferença acerca da compreensão de liberdade nos tempos antigos para com os tempos modernos, já que os antigos exerciam a liberdade participando ativamente das decisões sociais, enquanto que nos tempos modernos, tais decisões são tomadas por representantes do indivíduo, ou seja, de modo indireto.

Com a expansão demográfica é inviável manter um sistema de democracia direta e isto influenciou no conceito da liberdade. Hoje liberdade,

95 BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 1997, p.16.

96 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2 ed. Leme: Edijur, 201, p. 104.

É para cada um o direito de não se submeter às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de decidir sobre a administração do seu governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, as quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.<sup>97</sup>

Já para Charles de Scondat Montesquieu liberdade, é “o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”.<sup>98</sup>

Dentre as inúmeras espécies de liberdade asseguradas na Constituição Federal de 1988, encontram-se a liberdade de ação profissional, de informação, econômica e a de manifestação de pensamento ou expressão.

A liberdade de manifestação é um direito de se opor as ideologias, atitudes e pensamentos gerados tanto pelo Estado quanto por pessoas e entidades do âmbito privado. Acerca desta liberdade, Norberto Bobbio destaca que,

97 CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Filosofia Política II. Porto Alegre: L&PM, 1985, p. 10-11.

98 MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 166.

80 Nome do autor

A liberdade de dissentir necessita de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política.<sup>99</sup>

Logo, pelo seu exímio papel de promoção da democracia, a liberdade de expressão deve ser observada como um direito fundamental essencial, inclusive quando se conflita com outros direitos fundamentais, cuja aplicação da ponderação deverá considerar maior relevância a liberdade de expressão, ante o embate com outro direito fundamental, segundo leciona Iolanda A. S. Rodrigues de Brito,

Deve acolher-se uma concepção multifuncional e multi-sistêmica deste direito fundamental, que garanta uma maior proteção (sic) à liberdade de expressão, em caso de conflito com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de forma a conferir-lhe um maior peso na balança da ponderação.<sup>100</sup>

Destarte, a liberdade de expressão é entendida como um importante direito fundamental, já que é por intermédio dela que o indivíduo pode se opor a eventuais repressões ou insatisfações nas relações públicas e privadas.

É importante ainda, destacar nas lições de Iolanda Brito que:

99 BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 76.

100 BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 26-27.

Nome do livro 81

O âmbito normativo da liberdade de expressão deve ser interpretado de forma a proteger o maior número de condutas expressivas possível: ideias, opiniões, pensamentos, convicções, críticas, juízos de valor sobre quaisquer questões (v. g. políticas, desportivas econômicas), independentemente do escopo (v. g. fins eleitorais, comerciais ou mesmo fúteis) até do padrão valorativo (v.g. verdade, justiça, beleza, critério de racionalidade, emocional, cognitivo). Por outro lado, protege-se igualmente o meio utilizado para manifestar a expressão (v. g. palavra escrita ou falada, real ou virtual, imagem, gesto, caricatura, sátira, ironia), o que garante uma ampla tutela dos novos meios de expressão, nomeadamente de <<blogs>>, <<chats>> ou <<protestos eletrônicos (sic).<sup>101</sup>

Logo, somente por meio da liberdade de expressão, opiniões alheias podem ser ouvidas e discutidas para se melhorar a qualidade de vida dos civis. É imprescindível que o Estado resguarde este direito fundamental a todos para que a construção da democracia seja plena, sólida e eficaz com a pluralidade de ideias e pensamentos que contribuam para o desenvolvimento e efetivação da dignidade da pessoa humana, que é o bem comum coletivo.

No caso dos trabalhadores, a insatisfação só pode ser demonstrada se expressada de alguma forma, porém é necessário se construir um arcabouço jurídico que permita a livre manifestação sem o temor de sofrer eventuais represálias por conta da discordância com as decisões tomadas pelo Governo ou pelo poder patronal.

Outra questão que deve ser ponderada é a liberdade de expressão cerceada de determinadas categorias profissionais, como os policiais militares que, mesmo sendo detentores de dignidade, não exercem o direito à liberdade de expressão com

plenitude, uma vez que são proibidos de exercê-la com efetividade em virtude de leis infraconstitucionais e regulamentos disciplinares internos, portanto, há desrespeito no tocante a plena liberdade prevista na Constituição Federal de 1988, que não excluiu do seu rol os policiais militares que antes de tudo, são cidadãos, e com isso portadores de cidadania como todos os demais cidadãos.

### 2.5.1 A EFETIVIDADE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO POLICIAL MILITAR

A constituição cidadã veda aos militares e aos policiais militares o exercício do direito de greve e sindicalização, como dispõe os artigos 144, inciso V, §§ 5º 6º 7º, Art. 142 § 3º, inciso IV c/c Art. 42 §§ 1º e 2º.<sup>102</sup>

<sup>102</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.  
[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

<sup>101</sup> Ibid. p. 32-33.

Contudo, a mesma Constituição não dispõe vedação expressa em relação ao direito à liberdade de expressão dos policiais militares, como se depreende do artigo 5º incisos IV, IX, XIV e o artigo 200.<sup>103</sup>

Todavia, no campo das normas infraconstitucionais, a efetividade do direito fundamental a liberdade de expressão do policial militar encontra óbice no art. 166 do Código Penal Militar.<sup>104</sup> Ou seja, em se tratando de manifestação do pensamento, que seja contrário à disciplina militar, a qualquer resolução do Governo, ou que venha a ser considerada como uma crítica pública de ato de superior hierárquico realizada por militar ou policial militar configura-se, em tese, o crime do art. 166 do CPM.

Segundo entendimento do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence relator do HC 75676 de

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

103 Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220, caput - a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

104 Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave

84 Nome do autor

12-05-1998, sendo a favor de tratar as expressões dos policiais militares aposentados (reserva ou reformado) com menos severidade, afinal, as polícias militares são corporações militarizadas, todavia a sua função de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública tem caráter eminentemente civil, diferentemente das Forças Armadas que são instituições militares por sua própria natureza<sup>105</sup>.

Já para Fabíola Paolla, Brod em comentário a decisão do HC: 0000072-43.2013.7.00.0000 do Superior Tribunal Militar (STM) que teve como relator o Min. Gen. Ex Lúcio Mário de Barros Góes, sobre a manifestação de um oficial militar que se expressou por meio do *facebook*, concluindo que para o STM as leis militares estão acima da Constituição, como se afere a seguir:

Em sua defesa, o oficial alegou tratar apenas de uma manifestação de seu pensamento, o que entende ser direito seu, como é de qualquer cidadão. Ocorre que na visão do STM os militares devem ser incondicionalmente fiéis aos seus comandantes. Conclui que os Ministros militares seguem à risca o Código Penal Militar, colocando ele acima da Constituição.<sup>106</sup>

Nos últimos anos, às adesões as redes sociais têm crescido a passos largos, com isso, atualmente o art. 166 do CPM tem sido aplicado na tentativa de manter sobre rédeas curtas os policiais militares. Por esse motivo, o Partido Social Liberal

105 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus : ARE 75676 DF** Relator Ministros Sepúlveda Pertence. Acompanhamento Processual. Disponível <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76165>> Acesso em: 21.set. 2017

106 BROD. Fabíola Paolla, **Os limites da liberdade de expressão dos policiais e bombeiros militares: uma afronta à constituição federal**. Disponível em <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1048/1/MONOGRAFIA%20FABIOLA.pdf>> Acesso em 28 set. 2017

Nome do livro 85

(PSL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475 contra o artigo 166 do CPM. O Partido alega que o dispositivo, anterior à Constituição Federal de 1988, viola o direito fundamental à liberdade de expressão.

Seus artigos têm como base o princípio da hierarquia e disciplina, que se contrapõem aos demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, ao princípio da liberdade de expressão”, sustenta, apontando a existência de conflito entre seu artigo 166 e os artigos 5º incisos IV, IX, XIV, e 220, caput e parágrafo 2º, da Constituição.

Com foco mais específico nos policiais e bombeiros militares, a legenda afirma que grupos em redes sociais, sites e blogs foram criados como forma de livre manifestação, mas o resultado não tem sido positivo. “Vários integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros são punidos por suas postagens, com sanções que vão de repreensões até prisões”, assinala. “O Código Penal Militar assinado em 1969 por ministros militares precisa urgentemente de uma análise e reforma, para que seu conteúdo se adeque à Constituição Federal de 1988 e aos princípios basilares da democracia.<sup>107</sup>

Mas por que a efetividade do direito à liberdade de expressão é tão importante para o policial militar e para os demais cidadãos?

A doutrina majoritária entende que é vedado o direito à liberdade de associação sindical e ao exercício do direito de greve, deixando assim, a classe de policiais militares de mãos atadas em face de abusos e da precarização que ocorre em seu meio ambiente de trabalho.

107 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353878>> Acesso em 28.set. 2017.

A grande questão é: Quem irá representar o policial militar, que não tem direito à liberdade de expressão? Talvez o Ministério Público como fiscal da lei?

Como é sabido, o Ministério Público é o fiscal da lei no ordenamento pátrio. Contudo, uma pesquisa realizada pelo SENASP, em 2009, denuncia que a maioria dos policiais acredita que o Ministério Público tem atuado com indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial, como se pode examinar na sequência:

#### VI. 1. Ouvindo os policiais

Ainda na linha de reflexão crítica sobre os arranjos institucionais, a maioria dos policiais civis e militares considera que o Ministério Público tem atuado com indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial: 61,5% dos delegados e 51,2% dos agentes da polícia civil; 52,9% dos oficiais e 45,5% dos não-oficiais.<sup>108</sup>

Um dos argumentos dos adeptos à vedação ao direito de liberdade expressão do policial militar é o fato de que há um comandante geral que representa a corporação de policiais militares de cada Estado. Entretanto, esse fato não traz efetividade à liberdade expressão dos policiais militares, uma vez que o comandante geral de cada polícia militar dos Estados é escolhido pelo governador de cada respectivo Estado, sem qualquer consulta pública aos cidadãos ou à tropa de policiais militares.

Mais democrático e legítimo seria a escolha do comandante geral por meio do voto dos comandados e/ou do voto dos cidadãos de cada Estado, pois no modelo atual, o representante

108 SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Silvia. **O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil**. Brasília: SENASP, 2009, p. 31.

da categoria, muitas vezes, está mais interessado em agir em interesses do chefe do executivo, que o indicou, do que ser a voz que expressa os direitos cerceados pelos policiais militares.

A efetividade do direito à liberdade de expressão do policial militar proporciona uma maior efetividade do direito fundamental à informação garantido aos cidadãos, pelo Pacto de São José da Costa Rica ao qual o Brasil se obriga a cumprir por meio do decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Ou seja, o cidadão tem o direito de saber como anda o meio ambiente de trabalho de quem os protege.

Salientado que a liberdade de expressão também está regulada internacionalmente, conforme dispõe o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, recepcionado pelo Brasil<sup>109</sup>, mas foi com a Portaria Interministerial SEDH/MJ n° 2/ 2010 publicada em 15 de dezembro de 2010, que foram estabelecidas as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública no Brasil. Segundo o anexo da portaria, a primeira recomendação é justamente a adaptação das leis e regulamentos disciplinares das corporações à Constituição Federal de 1988.

Dessa feita, indiretamente, a portaria reconhece a incompatibilidade das normas disciplinares em vigor nas corporações com a Constituição Federal de 1988.<sup>110</sup> Para Cano et al.,

109 Art. 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

110 CANO, Ignácio; DUARTE, Thais Lemos; FERNANDES, Márcia Adriana de Oliveira; SILVA, Pedro Seixas da SILVA. 5 - **Análise comparativa das legislações disciplinares das corporações de segurança pública: uma proposta de matriz de lei disciplinar para o Brasil.** In: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2013, p. 313. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/5-analise-comparativa-das-legislacoes-disciplinares-das-corporacoes-2.pdf>>. Acesso em: 18. jun. 2017.

o ponto mais inovador, não foi apenas o fato da portaria reconhecer o direito à liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, mas foi também o fato da portaria estimular a participação dos agentes de segurança pública em debates sobre o tema, como se constata a seguir:

Talvez o ponto mais revolucionário em relação à legislação disciplinar é a defesa explícita da liberdade de opinião e de expressão dos profissionais da segurança (Recomendação 3), que, como será mostrado mais adiante, sofre sérias restrições em muitos regulamentos disciplinares. A Portaria não só reconhece o direito de expressão como estimula a participação dos profissionais nos debates e na formulação de políticas públicas de segurança (Recomendação 2), o que representa um perfil do agente muito diferente daquele centrado na obediência e no sigilo, que se depreende de muitos diplomas disciplinares.<sup>111</sup>

Assim sendo, um dos maiores entraves de efetivação da liberdade de expressão da polícia militar, são os regulamentos disciplinares de cada corporação, como sinaliza a ONG:

A pesquisa “Brasil: Polícia Militar Silenciada” cita como exemplo o código disciplinar do estado de São Paulo, que proíbe a publicação ou disseminação de informação que possa “concorrer para o desprestígio da Polícia Militar ou ferir a hierarquia ou disciplina”, sem, no entanto, especificar que tipo de informação pode levar a punições. A ONG

111 CANO, Ignácio; DUARTE, Thais Lemos; FERNANDES, Márcia Adriana de Oliveira; SILVA, Pedro Seixas da SILVA. 5 - **Análise comparativa das legislações disciplinares das corporações de segurança pública: uma proposta de matriz de lei disciplinar para o Brasil.** In: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2013, p. 313-314. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/5-analise-comparativa-das-legislacoes-disciplinares-das-corporacoes-2.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

alerta, ainda, que os regulamentos disciplinares de 15 estados brasileiros contêm a proibição de “discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado” e conclui que isso pode ser interpretado como sujeição dos PMs a punições por qualquer comentário público sobre policiamento ou segurança pública.<sup>112</sup>

O medo da punição e ou da perda do cargo público como sanção contribui para o aumento do estresse no meio ambiente de trabalho do policial militar, caso realize qualquer manifestação pública do seu pensamento, afinal, essa manifestação pode ser enquadrada em um crime ou infração disciplinar, como já sabido, a depender da interpretação do julgador como ocorreu com o ex-policial militar Darlan Menezes Abrantes que foi expulso da Polícia Militar do Ceará, basicamente pela publicação de uma livro de sua autoria que critica a “filosofia militar” aplicada nas polícias militares:

Depois de 13 anos de serviços prestados à Polícia Militar do Ceará, o soldado Darlan Menezes Abrantes, de 39 anos, foi expulso da corporação no mês passado. O motivo: a publicação do livro “*Militarismo: um Sistema Arcaico de Segurança Pública*”, de sua autoria, no qual questiona os aspectos ainda presentes nas PMs de todo o Brasil.<sup>113</sup>

112 O GLOBO. **Relatório sobre direitos humanos pede maior liberdade expressão a policiais brasileiros**. 09 de Março de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/relatorio-sobre-direitos-humanos-pede-maior-liberdade-de-expressao-policiais-brasileiros-21035838> Acesso em: 01.out.2017.

113 ARAÚJO, Thiago de. **Expulso por defender desmilitarização, PM desabafa: “Temos a mesma segurança da Ditadura”**. Disponível em: < <http://noticias.r7.com/cidades/expulso-por-defender-desmilitarizacao-pm-desabafa-temos-a-mesma-seguranca-da-ditadura-09022014>>. Acesso em: 01.out.2017.

90 Nome do autor

A liberdade de manifestação foi conquistada, historicamente, devendo ser garantida a todos, sem exceção. A restrição à livre manifestação do pensamento atenta contra a Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, e base do Estado Democrático de Direito, promovendo um retrocesso que remete aos regimes autoritários, sujeitando os policiais à precarização do meio ambiente de trabalho.

Deve-se garantir e promover a liberdade de expressão do policial militar, direito fundamental constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos. As leis que abreviem à livre manifestação do pensamento são normas atentatórias aos fundamentos do Regime Democrático e da República Federativa do Brasil, e devem, portanto, ser rechaçadas.

Diante do exposto é possível concluir que o direito à liberdade de expressão, é um direito fundamental que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Que o policial militar é um cidadão; logo, a contrassenso, portador de tal direito. Com isso não é democrático ao Estado negar o direito de manifestação do pensamento, via de regra, aos policiais militares, como tem ocorrido, seja por meio de regulamentos disciplinares ou pela aplicação do art. 166 do CPM.

Sem a efetividade da liberdade de expressão ao policial militar, os policiais ficam em um ciclo vicioso, no qual os abusos e precariedades do meio ambiente do trabalho não são revelados aos cidadãos. Sem o direito a sindicalização e ao exercício do direito de greve, vedar a liberdade de expressão ao policial militar, é negar a sua dignidade e cidadania assim como é negar aos demais cidadãos, por sua vez, o direito à informação.

Nome do livro 91

Desse modo, quando o Estado nega e não proporciona a efetividade do direito à liberdade de expressão do policial militar ele está descumprido tratados internacionais, a Constituição Federal e diretrizes básicas que o próprio Estado se comprometeu.

## 1 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

### 3.1 CONCEITO E CARACTERISTICAS

Não obstante as considerações gerais delineadas acerca do meio ambiente de trabalho, é importante realizar uma análise mais aprofundada do meio ambiente de trabalho do policial militar, uma vez que este apresenta características peculiares que devem ser observadas e que, não afastam a necessidade de garantir a dignidade e a tutela dos direitos de personalidade.

Segundo Codo *et al.*<sup>114</sup> “O homem produz sua própria existência na medida em que trabalha, arquitetando a estrutura social com suas próprias mãos, a mesma estrutura que lhe servirá de habitat; o homem é o meio ambiente do homem”. Ser humano e trabalho estão intrinsecamente ligados, pois o trabalho contribui para a formação da identidade do sujeito e a sua subjetividade. Por esta razão, e de acordo com os mesmos autores, “[...] tentar compreender o homem sem considerar o trabalho é tentar compreender o homem, apesar de sua vida”<sup>115</sup>.

114 CODO, W.; SAMPAIO, J.; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organizações**: saúde mental e trabalho. Petrópolis: Vozes, 1995.p.59.

115 CODO, W.; SAMPAIO, J.; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organiza-**

Portanto é deveras importante estudar e compreender o meio ambiente de trabalho do policial militar, que dia após dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àquele que explora a força de trabalho de outrem, como àquele cuja força de trabalho é explorada.

Nesse sentido, é possível extrair das lições de Marx, que o trabalho é uma atividade particularmente do ser humano, pela sua capacidade de projeção, ao contrário da ação animal, de como se depreende da comparação a seguir:

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir uma colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade<sup>116</sup>.

O meio ambiente do trabalho do policial militar é, na maioria das vezes, um ambiente arriscado. São as polícias militares dos Estados as únicas polícias que estão atendendo em todo o território nacional, seja “a pé”, montada, em viaturas, embarcações ou mesmo em aeronaves. Logo, ao Estado compete o dever de fiscalizar e prover os recursos para um meio ambiente saudável de trabalho aos policiais militares.

O conceito legal de meio ambiente encontra respaldo no artigo 225 da atual Constituição Federal de 1988. Retomando o entendimento de Norma Sueli Padilha, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, metaindividual, de terceira ge-

ções: saúde mental e trabalho. Petrópolis: Vozes, 1995.p.59.

116 MARX, Karl. **O capital**: crítica da Economia Política. Livro I, v. 1. Tradução de Reginaldo Sant’Ana. 20. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 211-212.



ração, que “[...] nascem quando podem e devem nascer”, E, nesse sentido, o direito ao meio ambiente pode ser apreciado como gênero do qual o meio ambiente do trabalho pode ser examinado como espécie<sup>117</sup>.

No tocante ao meio ambiente de trabalho do policial militar, Fraga descreve-o sobre a denominação de “elementos constitutivos do processo de trabalho do policial militar” da seguinte forma:

1. O trabalho propriamente dito – a atividade policial desenvolvida com a finalidade de executar a política de segurança pública; são as ações da polícia (vão desde o policiamento ostensivo até controle de tumulto); é sempre, “em tese”, planejado.

2. A matéria-prima do trabalho policial – é a sensação de segurança social, a ordem pública, o policiamento ostensivo, a defesa pública, enfim, é a segurança pública na sociedade.

2.1 O objeto de trabalho: é etéreo – é a segurança pública (prestação de serviço), tanto formal (variáveis do policiamento), como informal (ações que visam à sensação de segurança da Comunidade).

3. Os meios – tudo aquilo de que o policial militar se utiliza na realização de seu trabalho; podem ser subdivididos em instrumental e conhecimento técnico-operativo.

3.1 Instrumental – são os equipamentos utilizados e os aprestos. São as ferramentas que dão suporte ao PM na realização de suas atividades, tais como o uniforme (a farda),

capa de chuva, as armas (arma de fogo, cassetete e algemas), viaturas, rádios transceptores, apito, coletes refletivos, papel, caneta, telefone; instrumentos de prevenção: colete à prova de balas, capacete de controle de tumulto, escudo de controle de tumulto, capacete balístico, caneleiras, joelheiras (estas duas últimas são usadas, frequentemente, para uso em motociclistas e controle de tumulto); capa, capacete e roupa de proteção contra incêndios, usados pelos bombeiros. Também são meios de locomoção (mais específicos e um pouco mais incomuns) no processo de trabalho do PM o policiamento com bicicleta (tem-se a bicicleta como meio); no caso de policiamento montado, tem-se o cavalo; no policiamento aéreo, o avião; em embarcação, o barco e a lancha.

3.2 Conhecimento técnico-operativo da profissão – é aquele adquirido no exercício profissional e o conjunto de conhecimento qualificatório que o PM adquire por meio dos cursos de formação e habilitação. Por exemplo, o aporte jurídico-legal acionado, quando chamado a intervir nas ocorrências. Este último, o aporte jurídico-legal ou os recursos técnicos, é que lhe darão o suporte de conhecimento necessário para orientá-lo na sua maneira de agir (por exemplo, quando poderá entrar numa residência, mesmo sem o mandado judicial e sem a autorização de quem lá reside). São os recursos técnicos que o PM acionará no desempenho de sua atividade. Para tanto, conforme Muniz (1999), necessita de informações sobre a legislação criminal, civil e militar e suas formas de execução. Em relação aos recursos físicos, a autora ressalta que são exigidos do policial saberes relativos ao manuseio e ao emprego do armamento, do conhecimento, do ciclo completo de abordagem policial ostensiva e os processos de intervenção preventiva, dissuasiva e repressiva. De acordo com o Manual Básico de Policiamento Ostensivo (1999), as técnicas mais utilizadas pelo policial militar são: abordagem de pessoas a pé; abordagem de veículo suspei-

117 PADILHA, Norma Sueli **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho**: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. p. 232 Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009\\_padilha.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequence=5)>em 08.out 2017.p.239.

to; busca pessoal (conhecida vulgarmente como “revista” ou “gerica”); desarmamento; condução de preso; perseguição; descrição e providências em local de crime. O policial se utiliza ainda de outros recursos que podem contribuir para a efetividade de sua ação, tais como os diálogos com a comunidade, palestras e orientações<sup>118</sup>.

Portanto, o meio ambiente de trabalho do policial militar é um ambiente complexo, em virtude do seu mister de polícia ostensiva preventiva, garantidora da ordem pública, exigindo assim para o exercício desta atividade fim um bom condicionamento físico, intelectual e psicológico seguido de boa vontade, técnica e envergaduras moral do agente. Possuindo como característica *sui generis* a constante vigilância e atenção com o dever de agir, acumulado de responsabilidade e segurança, diante de um crime ou da sua eminência, ainda que fora do turno ou horário de trabalho do agente. **É um meio ambiente que não admite erros, equívocos ou falhas sem o risco à vida ou segurança do próprio agente e/ou de outrem.**

**É possível conceituar o meio ambiente do trabalho do policial militar, como sendo todo e qual lugar onde o agente possa realizar o seu mister de** polícia ostensiva para a garantia da ordem pública, dentro de sua competência. Seja a ‘pé’, de viaturas, aeronaves ou em embarcações.

A seu turno, Poncioni considera o trabalho do policial militar uma profissão como se depreende nas palavras do autor:

[...] a atividade policial é exercida por um grupo social específico, que compartilha um sentimento de pertencimento e identificação com sua atividade, partilhando ideais, valores e crenças comuns baseados numa concepção do que é ser

118 FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do trabalho policial militar**. Revista Virtual Textos & Contextos. N° 6, ano V, dez. 2006. p.4-5.

policial. Considera-se, ainda, a polícia como uma “profissão” pelos conhecimentos produzidos por este grupo ocupacional sobre o trabalho policial – o conjunto de atividades atribuídas pelo Estado à organização policial para a aplicação da lei e a manutenção da ordem pública –, como também os meios utilizados por este grupo ocupacional para validar o trabalho da polícia como “profissão”<sup>119</sup>.

Ao se considerar a ideia marxista de trabalho, considerando a atividade da polícia como uma profissão, pode-se considerar o policial como um trabalhador que trabalha na sociedade produzindo um valor de uso (o serviço de segurança pública oferecido à sociedade) e um valor de troca (preço pago pelo seu empregador, o Estado, pelo seu serviço)<sup>120</sup>, e de acordo com o britânico Robert Peel (1829), o pai do policiamento moderno, é possível depreender que o povo é a polícia e a polícia é o povo.

A polícia nada mais é do que indivíduos pagos e uniformizados para fazer aquilo que é dever de todas as pessoas. Dito de outro modo, como pondera Jacqueline de Oliveira Muniz e Domício Proença Júnior (apud Klockars; Critvhtley): “[...] se a polícia fosse o público, o público seria a polícia [...]”<sup>121</sup>. E nesse sentido assevera Smith que nas antigas repúblicas gregas e romanas, durante todo o lapso de sua existência, e sobre os governos feudais no transcorrer de seu considerável período:

119 PONCIONI, Paula. **Tornar-se policial**: a construção da identidade profissional do policial no Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2003, p. 03.

120 FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do trabalho policial militar**. Revista Virtual Textos & Contextos. N° 6, ano V, dez. 2006. p.4.

121 MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. **Forças armadas e policiamento**. 1. ed. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2007, p. 92.

[...] a profissão de soldado não constituía uma ocupação separada e distinta, que representasse a única ou a ocupação principal de uma categoria específica de cidadãos. Cada súdito do Estado, qualquer que fosse a profissão ou ocupação normal com a qual ganhasse sustento, considerava-se ordinariamente apto para exercer também a profissão de soldado e obrigado, em muitas ocasiões extraordinárias, a exercê-la<sup>122</sup>

Portanto, o Estado pode, segundo Duarte.<sup>123</sup> comentando os estudos de Smith, adotar uma política extremamente rigorosa e passar por cima dos interesses, das características e das inclinações dos cidadãos, forçando-os a prática de exercícios militares, ou seja, é o que ocorre basicamente com o alistamento militar obrigatório, via de regra no Brasil.

Mas, se porventura o Brasil estivesse em guerra ou na eminência de guerrear contra outro país, em tese, qualquer cidadão brasileiro poderia ser obrigado a servir ao seu país. Logo, em tese todo cidadão brasileiro é um potencial soldado como os soldados da polícia militar ou das forças armadas o são.

Fica evidenciado, tanto em uma corrente socialista, quanto liberal, que a vida de um policial não vale mais, nem menos, do que a dos cidadãos que compõem a sociedade, isto porque, antes de ser um policial, o agente é um cidadão, portanto, um detentor de dignidade. E nesse sentido é de grande valia a reflexão de Ingo Wolfgang Sarlet, ao qual deixa claro que onde não houver o respeito mínimo de certas condições fundamentais do ser humano, não haverá dignidade da pessoa humana e o ser não passará de mero objeto na sorte de outrem, nas palavras do Humanista:

122 SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural.1996, p. 177.

123 DUARTE, Genilson Alves. **As Forças Policiais Brasileiras e Consciência de Classe**: a questão da sindicalização na Polícia Militar do Distrito Federal /- Brasília: Centro Universitário UNIEURO, 2016.p34-35.

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças<sup>124</sup>

O meio ambiente de trabalho do policial militar é **arriscado** por suas peculiaridades inerentes. Contudo, é obrigação do Estado mitigar os riscos, a fim de proporcionar o máximo de segurança ao trabalhador, pois este profissional, sobretudo, é um cidadão, alguém detentor de direitos.

Afirma Hannah Arendt que a ideia central dos direitos humanos é o *direito de ter direitos*<sup>125</sup>. Segundo Ana Paula Silva Pereira:

[...] Arendt expõe pela primeira vez sua crítica ao caráter universalista dos direitos humanos e ao que considerou o grande paradoxo dos direitos humanos, que consiste em declarar certos direitos como universais e permitir que se façam leis de exceção que retirem parte dos direitos de algumas minorias.<sup>126</sup>

Logo, direitos humanos são “coisa de polícia”. Além

124 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 59.

125 ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1979, p. 315. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\_arendt\_origens\_totalitarismo.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

126 PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos**. 2015, p. 01. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaperspectivafilosofica/index.php/revistaperspectivafilosofica/article/view/54>. Acesso em: 13 jul. 2017.

do mais, o policial é e deve ser visto como um promotor de direitos humanos, como bem sinaliza Ricardo Brisolla Belestre (1998)<sup>127</sup>. Nesta mesma esteira de raciocínio, Borges entende que o profissional de segurança contemporâneo é um agente promotor de cidadania e direitos humanos<sup>128</sup>.

Portanto, é inequívoco que o policial tem direito a um meio ambiente de trabalho digno. Igualmente, implica também sopesar que, muito embora o risco de vida seja uma condição intrínseca da atividade policial, isso não significa dizer que o Estado não tenha que se esforçar para prover condições de mitigação dos riscos à segurança no meio ambiente do trabalho dos policiais.

### 3.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

A precarização dos treinamentos, equipamentos, armamentos e veículos de transporte somados aos baixos salários, aos planos de carreiras ineficazes, à desvalorização e à normatização rígida aplicada aos policiais militares – semelhante àquela que se aplica aos integrantes do Exército brasileiro (que são uma força aquartelada em tempos de paz, diferentemente do policial militar que tem que exercer o seu labor em um contexto urbano e rural, dia e noite, ao longo de 25 anos, no mínimo, até se aposentar)

127 BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos:** Coisa de Polícia. Passo Fundo: Paster Editora, 1998, p. 13 e 25. Disponível em: <[http://www.policiaivil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_Coisa\\_policia.pdf](http://www.policiaivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2017.

128 BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos.** Âmbito Jurídico, Brasília, V.8, n° 73, fev. 2010. Disponível em: [http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf) >. Acesso em: 18 jan 2018, p.5.

100 Nome do autor

–, tornam o ambiente de trabalho mais hostil do que já é, com uma violência criminosa desmedida e não raras vezes, fazendo com que o meio ambiente não cumpra as condições necessária de dignidade.

A mística ideia que o policial é um herói, e, portanto, invencível, está implantada na cultura da sociedade e no próprio policial militar<sup>129</sup>, é um dos maiores obstáculos para a dignidade do policial militar no meio ambiente de trabalho. Essa falsa ideia tira do policial o profissionalismo, dando a todos a sensação que o policial dará conta de resolver toda e qualquer situação, não importando as condições de trabalho como explica Souza e Oliveira:

E isso sem as mínimas condições de trabalho, sem equipamentos adequados, sem salários dignos, com jornadas de trabalho extenuantes, sem liberdade de se expressar e sob o jugo de regulamentos autoritários, afinal o herói pode tudo, inclusive morrer e deixar os seus com o “cativante” e “alentador” discurso do seu heroísmo, da bravura e da abnegação do pai, da mãe, do filho (a), do marido, da esposa que se foram.<sup>130</sup>

Souza e Oliveira ainda salientam que ao contrário do que acontece nas fantasiosas e honrosas histórias, nas quais “[...] os heróis não morrem, não se ferem e não são abandonados à própria sorte, a realidade dos policiais brasileiros é cruel e desumana, pois estes morrem, ficam feridos e são abandonados pelo Estado e por aqueles que os fizeram acreditar que eram invencíveis.”<sup>131</sup>

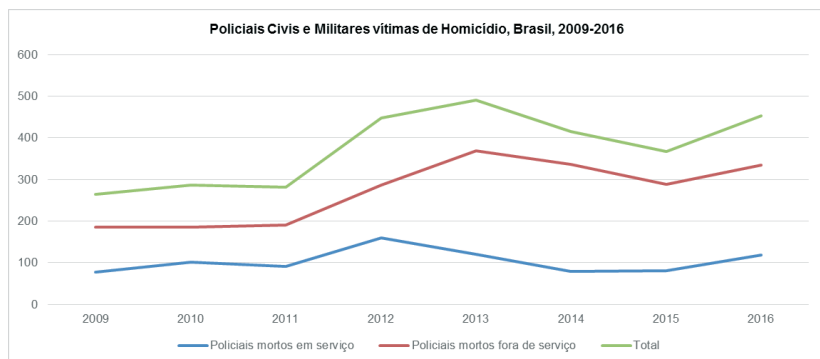
129 LIMA, João Cavalim de. *Atividade Policial e Confronto Armado*. 1 ed. Curitiba: Jurua, 2011 p.47.

130 Elisandro Lotin de Souza (FBSP) e Micheline Ramos de Oliveira . Desconstruindo mitos: uma leitura de uma morte anunciada [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf). 2017. P27

131 Elisandro Lotin de Souza (FBSP) e Micheline Ramos de Oliveira. Desconstruindo mitos: uma leitura de uma morte anunciada [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf). 2017. P27

Nome do livro 101

Um possível reflexo do abandono do Estado e da sociedade em relação ao meio ambiente de trabalho dos policiais é evidenciado pelo aumento no número de policiais vítimas de homicídios nos últimos anos, como se afere a seguir:



Policiais Civis e Militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço Brasil - 2009-2016

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Policiais mortos em serviço	78	101	91	160	121	79	80	118	828
Policiais mortos fora de serviço	186	186	191	287	369	336	288	335	2.172
Total	264	287	282	447	490	415	368	453	3.006

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Fonte:									
Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. p. 24.									

Doravante, ao descaso das autoridades estatais e dos próprios cidadãos, é mister trazer à baila a opinião de um Aluno Oficial da PMDF que demonstrou insatisfação com a escala desumana de 24 horas de trabalho sem um local seguro para realizar alimentações e necessidades fisiológicas e, em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, nas palavras do policial militar:

Hoje em dia não tem um que tenha uma carga definida de trabalho (em qualquer estado, não tem), você pega um Policial Militar hoje e põe em uma escala de 24h rodando, fora que local para alimentação não tem, local para fazer as necessidades fisiológicas não tem, e isso daí são coisas pequenas que para qualquer um trabalhador é falta de condições. E o policial hoje em dia, se não tem uma organização dentro da instituição, você não tem defendidos esses valores, porque querendo ou não querendo, não tem uma legislação que ampare isso. (Aluno Oficial da PMDF, informação verbal) <sup>132</sup>

132 Direitos humanos / organização: Isabel Seixas de Figueiredo, Cristina Neme e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), . : il. – (Coleção Pensando a Segurança Pública ; v. 2) 2013. P. 53.

Ou seja, ficou evidenciado que o policial trabalha em uma escala de 24 horas de serviço, na qual não há condições mínimas estruturais de alimentação ou necessidades fisiológicas, com isso, não há o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, uma recente pesquisa elaborada e conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Ministério da Justiça revelou que 63,0% dos brasileiros acreditam que os policiais não têm boas condições de trabalho<sup>133</sup>

O que ocorre na maioria dos Estados brasileiros, é que há um sentimento de exclusão social, ou seja, o policial militar se sente excluído, às margens da sociedade ou, como é destacado nos estudos de Paixão, um “lixeiro social”<sup>134</sup> frente à sociedade, que demonstra pouco interesse com o meio ambiente de trabalho do policial militar que os protege, ainda que a Constituição Federal de 1988, seja clara em seu artigo 144 *caput*<sup>135</sup> no tocante ao dever do Estado e da responsabilidade da sociedade em relação à segurança pública.

Uma pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública, realizada em 2015 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Ministério da Justiça, corrobora com o ex-

posto e demonstra que 73,8% dos policiais militares sentem-se discriminados em virtude de seu trabalho, como se verifica na tabela a seguir:<sup>136</sup>

2. SITUAÇÕES DE VITIMIZAÇÃO AO LONGO DA CARREIRA COMO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Foi discriminado(a) por ser policial/guarda/agente prisional				
		Sim	Não	Total
Região	Norte	61,2	38,8	100
	Nordeste	69,1	30,9	100
	Centro-Oeste	61,1	38,9	100
	Sudeste	66,7	33,3	100
	Sul	61,8	38,2	100
	Total	65,7	34,3	100
Sexo	Masculino	67,5	32,5	100
	Feminino	53,9	46,1	100
Corporação	Polícia Militar	73,8	26,2	100
	Polícia Civil	57,6	42,4	100
	Polícia Rodoviária Federal	51,3	48,7	100
	Polícia Federal	48,5	51,5	100
	Corpo de Bombeiros	28	72	100
	Guarda Municipal	68,9	31,1	100

Fonte: Pesquisa Vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública

Realização:



133 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Datafolha, ago. 2016, p. 127 (Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em : 18 mai. 2016)

134 PAIXÃO, A.L. **A organização policial numa área metropolitana**. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 25, nº 1, 1982. pp. 63-85.

135 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

104 Nome do autor

E nesse sentido, ressalta Cano e Duarte que “[...] a preocupação com as noções de valorização do trabalho policial e de promoção dos direitos humanos dos policiais é relativamente

136 Fórum Brasileiro de Segurança Pública Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Vitimizacao-e-risco-2015-com-regionais.pdf> p19

Nome do livro 105

recente no Brasil, especialmente no último caso<sup>137</sup>. A maioria dos cidadãos não se dá conta ou não se importa com a precarização do meio ambiente de trabalho do policial militar.

Portanto, 59,7% dos policiais militares em nível de Brasil acredita que falta apoio da sociedade, sendo que 55,1% dos policiais militares acredita que falta apoio do seu Comando e 54,5% acreditam que a falta de equipamento pessoais de proteção são juntamente com a impunidade os principais fatores de insegurança na atuação profissional<sup>138</sup>

E ainda no tocante aos equipamentos, cabe trazer à baila um quadro de notas de 0 (nota mínima) à 10 (nota máxima) atribuídas pelos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 2005 pela pesquisadora Maria Cecília de Souza, pesquisa desenvolvida com o apoio da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP:

	Polícia Militar
Equipamentos de trabalho	
Volume de trabalho	4,08
Salário	2,19
Localização ou área geográfica de atuação	4,71
Horário de trabalho	4,34
Tipo de atividade que executa	5,85

137 CANO, I.; DUARTE, T. L. (n.d.). **Análise Comparativa das Legislações Disciplinares das Corporações de Segurança Pública**: uma proposta de Matriz de Lei Disciplinar para o Brasil. *Análise Comparativa das Legislações Disciplinares das Corporações de Segurança Pública: uma proposta de Matriz de Lei Disciplinar para o Brasil*. In. Coleção Pensando a Segurança Pública, v.2. p. 303.

138 **Fórum Brasileiro de Segurança Pública Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública. Disponível em** < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Vitimizacao-e-risco-2015-com-regionais.pdf> > Acesso em 10. mar. 2018.p. 31

Nível de responsabilidade assumida na sua atividade/função	6,57
Perspectiva de promoção	3,98
Reconhecimento de seu mérito por parte da instituição policial	2,97
Reconhecimento de seu trabalho por parte da população	2,67
Instalações físicas (estruturas, higiene, etc)	3,82
Computadores	3,98
Linhas telefônicas	5,25
Banco de dados	4,09
Tipo ou modelo da arma de fogo	6,64
Qualidade da arma de fogo	6,43
Outros equipamentos (bastão, algema, etc)	5,00
Quantidade de munição	4,97
Qualidade da munição	5,43
Coletes	4,16
Capacetes	3,50
Escudos	3,17

Máscara de gás	2,13
Viaturas	4,00
Rádios	4,90
Walk-talk	3,35
Rastreador de telefonia celular	2,25
Identificador de chamadas telefônicas	2,52
Farda ou uniforme	3,80

Fonte: Estudo Comparativo sobre Riscos Profissionais, Segurança e Saúde Ocupacional dos Policiais Cíveis e Militares do Rio de Janeiro. 2006, p.103.

Muito embora as notas relatadas no quadro supracitado façam alusão apenas a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, quiçá a mais antiga do Brasil e sem dúvida uma das maiores corporações do país, é mister salientar que é possível vislumbrar a hipótese de que nos demais Estados da Federação o descontentamento com as condições do meio ambiente de trabalho sejam próximas, haja vista que o sistema militarizado de hierarquia e disciplina sejam basicamente os mesmos.

Com isso, uma possível impressão que os cidadãos podem ter em relação aos Policiais Militares é simplesmente que os policiais podem ser uma “subclasse”, não portadora de dignidade humana ou garantias fundamentais, meros serviçais ou nas palavras de Muniz um “faz-tudo” como se exprime a seguir:

108 Nome do autor

No cumprimento de sua escala de trabalho, o policial ostensivo ou o PM da ordem pública é uma espécie de “faz-tudo”, um tipo de especialista que se generaliza nas singularidades de cada ocorrência atendida. Ele faz o papel de parteiro, domador de animais domésticos foragidos, mensageiro, assistente social, acompanhante, conciliador, balcão de informações, psicólogo, motorista, conselheiro sentimental, educador e, por tudo isso, agente da lei.<sup>139</sup>

Ou ainda a impressão que os policiais militares estão acima do “ser humano médio” como heróis ou semideuses<sup>140</sup> e, portanto, pode suportar tudo, inclusive condições indignas de trabalho. Na visão de Ricardo Balestreri, a polícia seria o superego social indispensável para a própria sociedade:

A polícia é, portanto, uma espécie de superego social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, contenedora do óbvio caos a que estaríamos expostos na absurda hipótese de sua inexistência. Possivelmente por isso não se conheça nenhuma sociedade contemporânea que não tenha assentamento, entre outros, no poder da polícia.<sup>141</sup>

Para Brunetta, com base nas teorias de Agamben, o policial militar é lançado no “estado de exceção” como um “homo sacer”. Isto é, o policial militar está em condições sobre as quais

139 Jacqueline de Oliveira Muniz “**Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser**” Cultura e Cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro tese de doutorado. P.161  
140 LIMA, João Cavalim de. Atividade Policial e Confronto Armado. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011 p.60.

141 BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – Passo Fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998, p. 4. Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924\_Balestreri\_Direitos\_Humanos\_Coisa\_policia.pdf> Acesso em: 16 set. 2017.

Nome do livro 109



ele é lançado no sistema capitalista (democrático) em vigor, que ao mesmo tempo o desconsidera e também necessita dele para o seu funcionamento e expansão<sup>142</sup>.

Agamben (2007b) sugere que a condição dos excluídos equivale à condição de **sacer**, condição essencialmente ambivalente cuja principal característica coincide com um não-lugar e, portanto, não simplesmente o lugar da exclusão, dada a utilidade sistêmica dos excluídos como emblemas de insucesso que deve estar permanente e estrategicamente exposto, todavia, sem que sua exposição seja ofensiva em relação a percepção daqueles para quem o incômodo da exclusão levaria à mobilização em defesa da mudança de tais condições. Neste sentido, o **homo sacer** está exposto sem ser visto. **Sacer** seria aquele que está fora da jurisdição humana, sem ultrapassar a condição humana; aquele cuja morte não é sacrifício, mas também não caracteriza homicídio; ainda, aquele que é insacrificável, mas que invariavelmente vive em sacrifício; uma das imagens oferecidas por Agamben (2007b) é a que compara a condição de exclusão a de um comatoso, isto é, nem vivo nem morto. Tal condição de ambiguidade associada à figura do **sacer** diz respeito a uma condição simultânea de dupla negação, representada por não ser digno de veneração e não ser suscitante de horror. O **sacer** não está localizado nem na condição de santo nem na condição de maldito. Como santo está apenas imune a um sacrifício, mas que é o de sua própria condição, porém não se torna modelo em hipótese alguma; igualmente sua morte, apesar de não imputar crime ao executor, não é desejada à medida que nessas condições o transformaria em paradigma. Desse modo, é possível compreender a condição de **vida nua**, e de **sacer** que corresponderiam à condição de “vida matável” que excede tanto a esfera do direito como a do sacrifício<sup>143</sup>.

142 .BRUNETTA. Antonio Alberto. Resistência e continência: o policial militar como sacer. Cadernos de Campo (UNESP), v. 1, p. 55-65, 2011. p. 5

143 BRUNETTA. Antonio Alberto. **Resistência e continência**: o policial militar

Diante disso, parecer que o policial militar em seu meio ambiente de trabalho esteja distante da condição de sacer. Para Mário Machado, os policiais experimentam humilhações no seu dia-a-dia, tanto no contato desrespeitoso com os cidadãos como também com autoridades. Isto é, até mesmo quando seguem ao fórum, escoltando um preso, muitas vezes nem mesmo um cumprimento recebem do juiz ou do promotor. Alguns juízes ordenam a retirada das algemas e chegam a oferecer um cafezinho ao preso, mas não ao policial.<sup>144</sup>

A insegurança gerada pela precarização aumenta ainda mais no meio ambiente de trabalho desses profissionais. De certa forma é possível assimilar a negligência do Estado e da sociedade ao permitir e/ou obrigar de modo rotineiro que alguns policiais militares trabalhem em uma das mais conhecidas e desumanas escala de serviço, no meio policiais em todo o Brasil, a “escala de 24x48”, A 68ª Promotoria de Justiça da saúde do trabalhador do Estado de Goiás esclareceu que um policial militar ao trabalhar nessa escala de trabalho acaba por trabalhar 16 horas a mais do que qualquer outro trabalhar, via de regra, assim sendo:

Na escala de 24X48 o policial cumpre 10 serviços em 30 dias, o que gera um total de 240 horas mensais, equivalente a 56 horas semanais. Ou seja, 16 horas a mais que qualquer outro trabalhador e 14 horas a mais do que a jornada máxima semanal prevista para os próprios Policiais Militares na Portaria 2.550/2012 do Comando-Geral (DOC. 04-A)<sup>145</sup>

como sacer. Cadernos de Campo (UNESP), v. 1, p. 55-65, 2011. p. 8

144 MACHADO, Mário. **A segurança pública e seus desencontros**. Ponta Grossa: do Autor, 2000. p. 64-65.

145 FELIPE, Alexandre Eduardo. **Ação civil pública de proteção do meio ambiente de trabalho no serviço público com pedidos de obrigações de fazer e não fazer**. Disponível em <[http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2016/11/30/17\\_32\\_14\\_691\\_ACP\\_militares\\_jornada\\_excessiva\\_68\\_Promotoria\\_Sa%C3%BAde](http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2016/11/30/17_32_14_691_ACP_militares_jornada_excessiva_68_Promotoria_Sa%C3%BAde)>

Trabalhando 16 horas a mais por semana que qualquer outro trabalhador trabalharia normalmente, em um turno de 24 horas, o policial militar, está fadado ao erro, podendo colocar em risco a sua própria integridade física e a dos cidadãos, ante o desgaste físico e mental da longa jornada de trabalho, causado por esse excesso de trabalho. Corroborando com as premissas em fomento, é de valia acrescentar os dados de uma pesquisa revela que 39,6 5% dos policiais militares trabalham acima de 44 horas semanais, como se verifica a seguir:

### ESCALA SEMANAL DE SERVIÇO (CARGA HORÁRIA)

	Oficiais		Praças		Total	
	n	%	N	%	N	%
Menos de 30h	32	1,9	104	0,7	136	0,8
Entre 30h e 36h	84	4,9	755	5,3	839	5,2
Entre 36h e 40h	358	21,1	2386	16,6	2744	17,1
Entre 40h e 44h	717	42,2	4530	31,6	5247	32,7
Acima de 44h	459	27,0	5902	41,1	6361	39,6
Outro	48	2,8	679	4,7	727	4,6
Total 1698		100	14356	100	16054	100

Fonte: Fonte: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública

E nessa sequência, uma pesquisa intitulada: Estudo Comparativo sobre Riscos Profissionais, Segurança e Saúde Ocupacional dos Policiais Civis e Militares do Rio de Janeiro

\_Trabalhador.pdf > Acesso em 28 Jan 2018 .p.3.

112 Nome do autor

realizado, com o apoio da SENASP em 2005, revelou que 12 % policiais militares trabalham em plantões de 24 por 48 horas, como se constata a seguir<sup>146</sup>:

Escala de trabalho	Polícia Militar
	%
12 por 24 horas	5,1
12 por 36 horas	9,4
12 por 48 horas	4,3
24 por 48 horas	12,0
24 por 72 horas	2,0
3 plantões sem de 8 horas	-
Expediente 20 hs/semanais	-
Expediente 40 hs/semanais	39,0
Outro	24,9
Inválido/não resposta	3,3

Fonte: Estudo Comparativo sobre Riscos Profissionais, Segurança e Saúde Ocupacional dos Policiais Civis e Militares do Rio de Janeiro. 2006, p.120

146 MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Estudo Comparativo sobre Riscos Profissionais, Segurança e Saúde Ocupacional dos Policiais Civis e Militares do Rio de Janeiro**. p.120. Disponível em [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/pesquisas/est\\_comp\\_sob\\_maria.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/pesquisas/est_comp_sob_maria.pdf) Acesso em 27 jan. 2018

Nome do livro 113

É de se ressaltar, ainda que um policial militar trabalha 24 horas e folga 48 horas apenas em tese, uma vez que assevera Fraga com outras palavras, mas com o mesmo sentido que dentre as muitas escalas de serviço ao qual um policial militar pode estar, em nenhuma delas, ele terá horário fixo para sair de modo efetivo, mas apenas horário para entrar em virtude do seu regime de dedicação exclusiva, em razão por exemplo dos casos em que são necessários registros de ocorrências de flagrantes, sendo necessário encaminhar para delegacias ou em dias em que ocorrem eventos:

Quanto ao regime de trabalho do PM, é relativamente prescrito por escalas, podendo ser a de 6 horas de trabalho por 18 de folga; 12 por 48 ou até mesmo 24 por 72. Mas, justamente pela incerteza desse ofício e seu regime de dedicação exclusiva, as jornadas de percurso ao trabalho ou até mesmo os momentos de folga podem ser transformadas em trabalho.

Assim, o trabalho dos PMs reveste-se de características muito peculiares: não possuem horários predeterminados, principalmente para o término do serviço, ou seja, não têm uma jornada fixa, como os outros trabalhadores. Além disso, depois que a escala de serviço acaba, os PMs estão sujeitos, ainda, ao atendimento de ocorrências. Significa dizer que eles têm de estar à disposição do Estado, ou melhor, da segurança da sociedade, por imposição legal, nas 24 horas do seu dia, conforme é estabelecido no artigo 31 do Estatuto dos Servidores Militares

Com isso os Estados economizam e os policiais militares são levados a desafiar a natureza e a saúde do ser humano segundo a OIT

114 Nome do autor

Para os estudiosos do Órgão máximo do trabalho à nível mundial, a jornada semanal não deve ultrapassar 50 horas semanais.

Esse modelo inicial da semana de 48 horas é importante porque consiste no padrão legal mais próximo do ponto além do qual o trabalho regular se torna insalubre, ponto este identificado na literatura médica como 50 horas (ver, p. ex., SPURGEON, 2003). De fato, a preservação da saúde dos trabalhadores foi um ponto primordial para a adoção dessa norma desde sua criação e permanece como fundamento importante das políticas que visam a manter a duração do trabalho dentro desse limite. Saúde e segurança não foram, no entanto, os únicos objetivos subjacentes à semana de 48 horas. Outros objetivos se refletiram, por exemplo, nos debates sobre a adoção da Convenção n.º 1. Neles foram mencionadas preocupações com saúde e segurança, mas a motivação dominante foi a de assegurar tempo adequado de ócio, ou “lazer”, para os trabalhadores.

No mesmo entendimento, Sérgio Pinto Martins leciona que,

Os fundamentos para a limitação da jornada de trabalho são pelo menos quatro: (a) biológicos, que dizem respeito aos efeitos psicofisiológicos causados ao empregado, decorrentes da fadiga. Após 8 horas de trabalho há diminuição do rendimento do trabalhador; (b) sociais: o empregado deve poder conviver e relacionar-se com outras pessoas, de dedicar-se à família, de dispor de horas de lazer; (c) econômicos; (d) humanos.

Logo, além de se tutelar a saúde, o limite de jornada de trabalho garante ao trabalhador, ser humano, descanso, lazer,

Nome do livro 115

direito ao convívio social e familiar que são essenciais para a integridade física e psíquica, protegendo os direitos de personalidade e garantindo o desenvolvimento de uma vida digna.

Ainda que a doutrina médica majoritária estime que a média semanal de jornada de trabalho permeie no limite máximo de 48 a 50 horas semanais, há o reconhecimento de problemas gerados pela falta de descanso em trabalhadores sujeito a regimes de turnos e trabalho noturno, afetando a saúde do trabalhador, a vida social e a produtividade.

O trabalho por turnos e noturno, especificamente, pode acarretar problemas justamente devido ao horário em que ocorre, que é quando o ritmo circadiano apresenta uma queda da performance física e mental. Dessa maneira, vários problemas que ocorrem com o trabalhador acontecem devido ao horário de dormir (especialmente no ciclo claro), período este em que o corpo usualmente deveria estar em atividade.

O sistema arcaico e autoritário ao qual os policiais militares são regidos não os permite lutar efetivamente contra o sucateamento do seu meio ambiente de trabalho, o que os leva a um círculo vicioso. Isto porquê a sociedade e o Estado exigem que o polícia militar cumpra a sua missão a qualquer preço. O que ocorreu na paralização da Polícia Civil e Militar do estado do Rio Grande do Norte, Onde em suma, os policiais estavam com os seus salários e demais verbas atrasadas por mais de 3 meses, demonstrando assim o descaso com esses profissionais.

O cenário era caótico, sem alimentação, sem equipamentos em condições de uso, como coletes balísticos, armamento e viaturas e com suas famílias passando fome, os policiais decidiram não ir às ruas. Com a paralização e o aumento

116 Nome do autor

dos crimes, a sociedade poderia fazer manifestações em largas escala dando apoio aos policiais, o cidadão brasileiro importa que suas “ocorrências” sejam atendidas. Com isso, o judiciário em segunda estância, atendendo aos interesses do Estado e do “povo” decidiu pela prisão de todo e qualquer policial militar ou civil que estivesse estimulando a paralisação ou participando dela.

Felizmente nenhum policial civil ou militar foi preso na ocasião e o ministério público do aludido Estado impetrou um *Habeas Corpus* preventivo coletivo em favor dos policiais a fim de resguardar a liberdade dos policiais.

Passados mais de 20 dias de paralização o governo do Estado do Rio Grande do Norte cedeu ao às reivindicações dos policiais e se comprometeu a regularizar o pagamento dos salários e verbas atrasadas bem como, realizar melhorias no meio ambiente de trabalho dos policiais bem como em não punir nenhuma policial que participou da paralização. Uma grande vitória para a consciência de classe dos policiais. No entanto, é preciso levar ao debate as condições de trabalho dos policiais para que a sociedade se engaje nesta luta e não seja deprimente ver a sociedade deixar os seus policiais que lutam, e podem até morrer por eles chegarem a esta condição de precarização. E nesse sentido vem a calhar uma celebre frase do juiz de Direito do TJRJ Alexandre Abrahão que resume a consciência que esse tópico tem a pretensão de causar, assim sendo:

Há um tsunami de sangue e dor se aproximando muito de nós, e continuamos não dando a devida atenção. Policiais são a última barreira entre o bem e o mal, se eles estão caindo assim, sinal que nossas defesas acabaram, pensem nisso!

Nome do livro 117

O respeito à dignidade humana do policial militar integra a solução para o combate eficiente contra a criminalidade. A precarização e a hipocrisia no meio ambiente de trabalho desse profissional e, por conseguinte, na segurança pública.

### 3.3 O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Um dos maiores males causados no meio ambiente do trabalho do polícia miliar é o assédio moral, isto porque muitas vezes ele é um mal sutil, no qual o superior hierárquico camufla por meio da normatização arcaica do denominado RDE **É prudente, salientar que o assédio moral não deve ser confundido com o assédio sexual. Não obstante, o assédio sexual também pode acontecer nas relações de trabalho no entanto, seu conceito é mais amplo que no Código Penal no qual se configura com a perseguição do superior hierárquico em relação ao subordinado, o primeiro valendo-se das qualidades inerentes de seu trabalho, constrange o subordinado para conseguir vantagem ou favorecimento sexual, como dita o Art. 216-A do Código Penal.** Quanto ao assédio moral Marie-Francis Hirigoyen, foi uma das pioneiras nos estudos acerca do assédio moral nas relações de trabalho, conceituou esta prática como: “Qualquer conduta abusiva (gestos, palavras, comportamentos, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa,

118 Nome do autor

ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.” Já Gisele Mendes de Carvalho e Leda Maria Messias da Silva, definem com precisão os significados dos vocábulos “Assediar” e “moral”, que nos permite uma maior compreensão como se afere:

“Assediar” significa estorvar, perseguir, hostilizar, importunar, molestar. O adjetivo “moral” situa essa forma de assédio como algo relacionado à ética e oposto, em princípio, à molestias física adquirindo o significado de causação de sentimentos humilhantes, aviltantes e degradantes no sujeito assediado. O adjetivo “moral” em que a conduta do assediador gere em sua vítima um sentimento profundo de estresse, depressão ou trauma que requeiram tratamento psiquiátrico

Salientando que não há um conceito estanque na doutrina sobre assédio moral. Não obstante, a grande maioria da doutrina, remete o conceito à proteção da dignidade da pessoa humana à saúde, e que o Assédio Moral conduz a vítima a um constrangimento demasiado que pode gerar diversas consequências. É importante observar os elementos que possibilitam a identificação do Assédio Moral no contexto social. Uma vez que o assédio moral pode ser identificado em diversos ambientes, como por exemplo ambientes religiosos, educacionais, familiares, estatais e no meio ambiente de trabalho. Leda Maria Messias da Silva e Lanaira da Silva asseveram que os elementos do Assédio Moral,

[...]podem materializar-se de forma explícita ou implícita, todavia sempre se externalizam por meio de atitudes abusivas ou hostis. Pode-se definir como um de seus elementos constitutivos uma ação ou omissão onde há um intuito premente de ocasionar uma lesão poten-

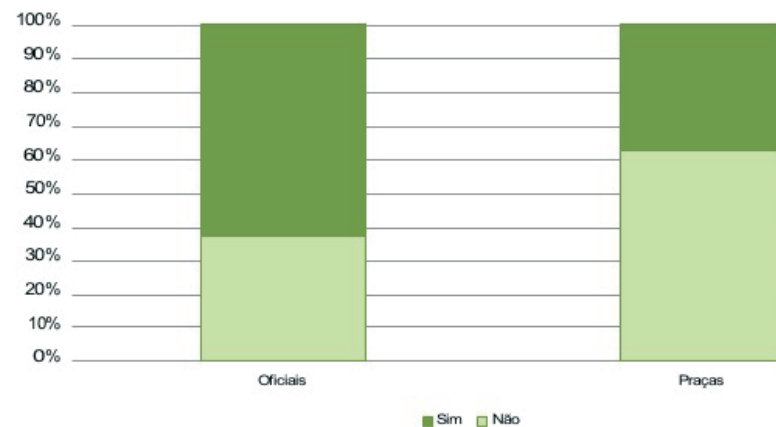
Nome do livro 119

cial, tornando o ambiente de trabalho degradante, manifestando-se por meio gestos (sic), atitudes, comportamentos, insinuações, com o escopo de atingir a personalidade e ofender o princípio da dignidade humana.

Contudo, não existe uma legislação específica delimitando as características do Assédio Moral, porém na esfera militar, apesar de não haver uma tipificação específica para o assédio moral, podem ser aplicados enquadramentos genéricos com base no código militar e aplicado aos policiais militares, como bem explica Romão:

Quanto aos comportamentos do subordinado, este código refere-se a aspectos como: violência do subordinado para com o superior; desacato do subordinado para com o superior, na forma de coação ou o desrespeito à dignidade e/ ou o decoro da classe. Quanto aos comportamentos do superior, o código indica como: excessos, inclusive no ato de punir, a violência, a ofensa aviltante ou a exposição a trabalhos excessivos ou inadequados. Também estão previstos no código outros crimes que não especificam a hierarquização, [...]

Um dos maiores prejuízos causados no meio ambiente do trabalho do policial militar é o assédio moral; isto porque, muitas vezes, ele é um mal sutil. O superior hierárquico assedia o subordinado de modo a camuflar por meio da normatização arcaica militar, como por exemplo, o Regimento Disciplinar do Exército (R-4) A situação dos PMs é tão lamentável que mais de 60,0% dos praças e 37% dos oficiais, espalhados por todo o País, consideram que foram vítimas de assédio moral como se depreende do gráfico a seguir



Fonte: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública<sup>147</sup>

Segundo Romão [et al.] “O abuso de poder, que se caracteriza principalmente pelo fenômeno do assédio moral, exige atenção principalmente em organizações onde há um alto grau de hierarquia.<sup>148</sup>” Com base no exposto, analisa-se que os valores de hierarquia e disciplina da cultura organizacional da polícia militar influenciam nas relações de poder que colocam os policiais subordinados em uma posição de alta vulnerabilidade e estresse<sup>149</sup>”

147 ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 77.

148 ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 34.

149 ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura**

Esclarecem muito bem Leda Maria Messias da Silva e Lanaira da Silva acerca do assédio moral no meio ambiente de trabalho do policial militar, que pode se manifestar por diversas formas como por exemplo a restrição a folgas ou até mesmo em escalas de serviço extras de trabalho, como se infere em outras paravras pelas autoras:

**É interessante ressaltar que o assédio moral pode se manifestar na organização militar por diversas formas, sempre passíveis de acarretar prejuízos diretos à carreira da vítima, tais como o abuso de poder, a restrição de folgas, as escalas de serviço em horários inadequados, os serviços incompatíveis com o posto, e as perseguições, transferências, isolamentos e exclusões dos eventos oficiais e sociais.**<sup>150</sup>

Por fim é prudente ressaltar que seguindo Gisele Mendes de Carvalho, Érika Mendes de Carvalho, Leda Maria Messias da Silva e Isadora Vier Machado, é possível destacar três características do assédio moral, assim sendo: a permanência no tempo, a sutileza e a bilateralidade.<sup>151</sup> Contudo, da mesma maneira que ocorre no conceito e caracterização do assédio moral, também não há uma classificação uniforme acerca da nomenclatura e das espécies de Assédio Moral.

**organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, p.35

<sup>150</sup> SILVA, Leda Maria Messias da; SILVA, Lanaira da. **O assédio moral na administração pública:** um livro em prol da extinção dessa praga. São Paulo: LTr, 2015, p. 57.

<sup>151</sup> CARVALHO, Gisele Mendes de; CARVALHO, Érika Mendes de; SILVA, Leda Maria Messias da; MACHADO, Isadora Vier. *Assédio moral no ambiente de trabalho: Uma proposta de criminalização.* Curitiba: J.M. Editora, 2013. p. 31-32

122 Nome do autor

Um outro fator que prejudica o meio ambiente do trabalho do policial militar é o medo de ser preso administrativamente por uma ordem do superior hierárquico não cumprida, sem possibilidade real de questionamento. Isso leva o policial militar de baixa graduação ou posto, a se sentir estressado no seu meio ambiente de trabalho, configurando um assédio moral muitas vezes, pois não tem como questionar.

Outrossim a rigidez exacerbada tem condicionado o policial militar a condições humilhantes, isto é, em um Estado democrático de direito, é desproporcional um “Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco” ser preso por 30 dias, administrativamente, por usar óculos em seu meio ambiente de trabalho, como ocorreu recentemente.<sup>152</sup>

A hierarquia e disciplinas são as bases do militarismo, não obstante, não se pode admitir que um policial venha a ser assediado em virtude desse sistema, isto porquê o superior hierárquico deve agir com ética, respeitando a dignidade da pessoa humana inclusive com os seus subordinados, afinal, o policial militar antes de tudo, é cidadão, portanto, detentor de direitos e deveres.

Conclui-se, portanto, que não se pode confundir hierarquia com abuso ou até mesmo com despotismos. Se o respeito a hierarquia e disciplina militar é fundamental, o respeito à dignidade da pessoa humana, assim também o é, inclusive, em valor superior.

<sup>152</sup> Veras, Paulo. **Sargento cumpre 30 dias de detenção disciplinar por usar óculos escuros.** Disponível em < <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2016/04/26/sargento-cumpre-30-dias-de-detencao-disciplinar-por-usar-oculos-escuros-232929.php>> Acesso 08 fev 2018.

Nome do livro 123

### 3.4 DOENÇAS DECORRENTES DA PRECARIZAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Uma das graves lesões à direitos de personalidade é a ofensa à integridade física e psíquica de um ser humano. Quando um trabalhador não exercita sua profissão em um meio ambiente de trabalho equilibrado, torna-se mais vulnerável a ter ofensas à direitos de personalidade.

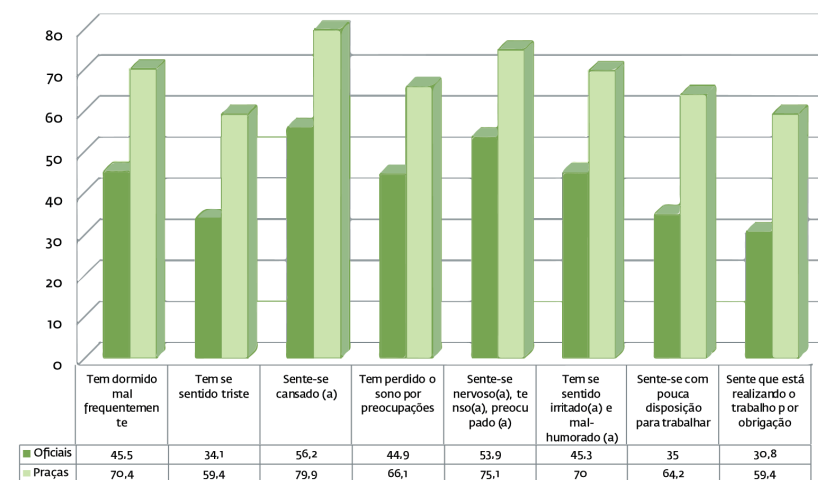
Como em um “efeito dominó”, no qual toda ação tem uma reação, no meio ambiente de trabalho do policial militar não é diferente. Isso é, um ambiente precarizado pode resultar na maior incidência de assédio moral, que por sua vez pode derivar alguma doença ocupacional. Ademais, a precariedade do meio ambiente de trabalho do policial militar pode produzir consequências na sua saúde, como a precarização da saúde seja psíquica ou física do policial militar com bem esclarece Silva e Silva:

Essa realidade pode conduzir a consequências na saúde ocupacional do policial militar, dentre as quais, depressão nervosismo, ansiedade, distúrbios de sono, dificuldades digestivas, enxaquecas, embriaguez e dores de cabeça e de coluna, podendo levar ao afastamento do serviço provisório ou definitivo. Dessa forma, tais situações podem incidir diretamente no desempenho profissional da vítima, ocasionando queda de produtividade, dificuldades de relacionamento, afastamento de serviço, inatividade, etc., além de outras consequências que podem atingir também a sua vida familiar<sup>153</sup>.

153 SILVA, Leda Maria Messias da; SILVA, Lanaira da. **O assédio moral na administração pública**: um livro em prol da extinção dessa praga. São Paulo: LTr, 2015, p. 57.

Apoiando os comentários de Silva e Silva sobre as consequências na saúde ocupacional do policial militar, pode-se analisar, alguns dados sobre aspectos psicossociais - situações/eventos/sintomas conforme disposto na gráfico a seguir<sup>154</sup>:

GRÁFICO: ASPECTOS PSICOSSOCIAIS - SITUAÇÕES/ EVENTOS/SINTOMAS



Fonte: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública

154 ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 77.



Analisa-se que existe uma grande quantidade de policiais que afirmaram ter apresentado tais 87 sintomas nos últimos 30 dias. É mister salientar que, no caso das policiais militares praças, todos os sintomas foram identificados por mais da metade dos participantes. Cabe, contudo, destacar que a frequência de sintomas e/ou eventos foi maior entre as praças que estão na base da hierárquica de do que entre os policiais militares oficiais (que estão no topo da base hierárquica exercendo atividade de gerência dos praças), em todos os sintomas/eventos apresentados.<sup>155</sup>

Nas corporações policiais, a relação entre cultura organizacional e saúde do policial vem sendo debatida com base, especialmente, nas consequências que os pilares da hierarquia e da disciplina geram, analisando-se, por exemplo, indicadores de estresse ocupacional, o *burnout* entre outros<sup>156</sup>.

No tocante a definição de estresse relacionado com o meio ambiente de trabalho do policial militar, é oportuno nessa esteira de raciocínio trazer as definições de Oliveira, como se depreende a seguir:

O estresse pode ser entendido como o desequilíbrio entre as demandas do trabalho e a capacidade de resposta dos trabalhadores. Fatores estressantes como um ambiente de trabalho perigoso, baixo controle sobre o processo de trabalho (cumprimento de ordens), frequente contato com o público (atendimento da comunidade geral), longas jornadas de trabalho (em razão da escala), recursos insuficientes,

155 ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 77.

156 ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. p.16

insatisfação com a atividade e a remuneração, dificuldade de ascensão profissional, além da exposição ao sofrimento alheio e a problemas familiares, estariam relacionados ao sofrimento ou distúrbios psíquicos e, no caso dos policiais, todos esses fatores estão presentes [...]

O estresse é uma reação emocional na qual o corpo produz substâncias que terão um efeito no organismo, visando protegê-lo de alguma situação que cause medo, confusão ou excitação. No estresse aparecem certas reações que são observáveis: taquicardias, tensão muscular, mãos frias e suadas, sensação de nó no estômago, ombros ligeiramente levantados, e estado de alerta permanente [...]<sup>157</sup>

De acordo com Spielberg, os policiais estão entre os profissionais que mais sofrem estresse decorrente da profissão, em virtude de estarem diuturnamente expostos ao perigo e à violência.<sup>158</sup>

A consequência prática disso é extremamente perigosa em profissionais que trabalham com armas de fogo e veículos oficiais, um policial militar estressado, doente e infeliz, por vez, quando não ocorre uma tragédia maior, nessa profissão que é indicada como a segunda profissão mais estressante pela ONU e pela OMS<sup>159</sup>.

157 OLIVEIRA, Katya Luciane de and SANTOS, Luana Minharo dos. **Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua**. *Sociologias* [online]. 2010, vol.12, n.25, p.228. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222010000300009>> Acesso 28 jan 2018.

158 SPIELBERGER, C. D. **Understanding stress and anxiety**. Nova York: Harper & Row, 1979.

159 Nesse sentido, o SINCLAPOL **Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná, bem salienta**: “Registramos que a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual está definido o significado de condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, classifica a atividade policial como a segunda profissão mais estressante de todo o mundo, perdendo apenas para a dos mineiros de carvão.

E no tocante ao *Burnout* Freudenberger sendo citado por Mayer, valeu-se de uma perspectiva clínica, para reconhecer que *Burnout* é um estado de exaustão, resultado de trabalho excessivo que ocasiona inclusive a alienação de necessidades do próprio trabalhador<sup>160</sup>. Não obstante, Benevides-Pereira apresenta a sintomatologia de *Burnout* como demonstra o Quadro, a seguir<sup>161</sup>:

**QUADRO - Sintomatologia da Síndrome de *Burnout* – aspectos físicos, comportamentais, psíquicos e defensivos.**

Aspectos	Sintomatologia
Físicos	Fadiga constante e progressiva Distúrbios do sono Dores musculares e osteomusculares Cefaléias e enxaquecas Perturbações gastrintestinais Imunodeficiências Transtornos cardiovasculares Distúrbios respiratórios Disfunções sexuais Alterações menstruais
Comportamentais	Negligência ou excesso de escrúpulos Irritabilidade Incremento da agressividade Incapacidade para relaxar Dificuldade de aceitação de mudanças Perda da iniciativa Aumento do consumo de substâncias Comportamento de alto risco Suicídio

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no mesmo sentido, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação e risco da própria vida, a ordem, a paz pública, o patrimônio dos cidadãos comuns e os bens e serviços da Nação, tudo corroborado pelo estudo do Instituto de Ciência e Tecnologia da Universidade de Manchester (University of Manchester, 1987) que obteve um índice de stress para as pessoas que trabalham em minas (8,3), maior do que a de policiais (7,5), piloto de avião (7,5) e bombeiros (6,3)”. Disponível em <http://www.sinclapol.com.br/index.php/noticias/12-a-atividade-policial-e-a-segunda-mais-estressante-do-mundo>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

160 MAYER, V. M. Síndrome de burnout e qualidade de vida em policiais militares de Campo Grande. 2006. 157p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2006.

161 BENEVIDES-PEREIRA, A. M. T. *Burnout*: quando o trabalho ameaça o bem estar do trabalhador. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p. 44.

Aspectos psíquicos

Falta de atenção e concentração  
 Alterações de memória  
 Lentidão de pensamento Sentimento de alienação  
 Sentimento de solidão  
 Impaciência  
 Sentimento de insuficiência  
 Redução da auto-estima  
 Labilidade emocional  
 Dificuldade de auto-aceitação  
 Astenia, desânimo, disforia, depressão  
 Desconfiança, paranóia

Aspectos defensivos

Tendências de isolamento  
 Sentimentos de onipotência  
 Perda do interesse pelo trabalho ou lazer  
 Absenteísmo  
 Ironia, cinismo

Fonte: BENEVIDES-PEREIRA, A. M. T. *Burnout*: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 44

Mayer em citando Delgado *et al.* discorre que estes profissionais são os mais acometidos pela síndrome, haja vista que implementam uma atitude “humanística em lugares desumanizados” muitas vezes<sup>162</sup>. Mayer citando Farber, esclarece ainda que aqueles autores que entendem a síndrome de *Burnout*, como algo diferente do estresse alegam que a síndrome de *Burnout* constata-se [...]”por atitudes e condutas negativas com relação aos

162 MAYER, V. M. **Síndrome de burnout e qualidade de vida em policiais militares de Campo Grande**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2006.p.36.

130 Nome do autor

usuários, enquanto o estresse aparece como um desfalecimento pessoal que interfere na vida do indivíduo e não necessariamente na sua relação com o trabalho”

Portanto, estresse não deve ser confundido com a síndrome de *Burnout*, pois são definições diferentes, no entanto o estresse pode levar à síndrome de *Burnout*.

Outro fator que causa angústia e medo, contribuindo para precarização da saúde do policial militar, é o risco intrínseco ao seu ofício, qual seja, o receio de ser morto, e, isso fica claramente evidenciado por meio de uma pesquisa realizada em 2015 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com apoio da SENASP, como se verifica a seguir:

4. PERCEÇÃO DE RISCO

Indique o nível de temor/receio que de ser vítima de homicídio em serviço						
		Muito alto	Alto	Baixo	Nenhum	Total
Região	Norte	35,8	30,3	23,9	10	100
	Nordeste	44,9	28	17,6	9,4	100
	Centro-Oeste	30,4	31,7	27,2	10,7	100
	Sudeste	38,5	29	23,6	8,9	100
	Sul	32,2	31,3	27	9,5	100
	Total	38,3	29,4	22,9	9,4	100
Sexo	Masculino	38,9	29,9	22,1	9,1	100
	Feminino	34,7	26,5	27,9	10,9	100
Corporação	Polícia Militar	44,5	30	18,5	7	100
	Polícia Civil	31,5	32,5	28,2	7,8	100
	Polícia Rodoviária Federal	37,1	42,3	18,7	1,9	100
	Polícia Federal	24,7	34	36,8	4,5	100
	Corpo de Bombeiros	13,3	16,6	43,5	26,6	100
	Guarda Municipal	38,6	31,6	19,3	10,5	100

Fonte: Pesquisa Vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.

Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública



Nome do livro 131

A pesquisa realizada em 2015 revelou que 44,5 % dos policiais militares considera “muito alto o receio” de ser morto em serviço ou em folga (em virtude de ser policial militar)<sup>163</sup>.

Segundo o International Labour Organization, os policiais estão sujeitos a um elevado risco de serem mortos feridos ou atacados, por bandidos e pessoas com atitude contrária às normas e à lei da sociedade. Eles ainda estão sujeitos a serem vítimas de “fogo amigo” como se depreende a seguir:

Os policiais estão expostos a um alto risco de serem atacados, feridos ou mortos por criminosos e pessoas com comportamento em oposição à lei e às normas da sociedade. Eles também podem ser vítimas de “fogo amigo”. Alguns policiais são envolvidos em acidentes relativos ao cumprimento do trabalho: batida de carros, resgates e operações similares, quedas em perseguições, etc. .... Usualmente vivem sob constante apreensão acerca de perigos físicos, longas e irregulares horas de trabalho e são expostos aos lados desagradáveis da vida. Isto resulta sempre em estresse psicológico e problemas familiares e de personalidade<sup>164</sup>

Infelizmente, alguns policiais contribuem para a própria precarização do seu meio ambiente de trabalho, isto pode estar associado ao complexo de super-homem, como bem destaca Lima:

O complexo de super-homem atinge, em diversos níveis, a maioria dos policiais que trabalham no serviço operacio-

163 Fórum Brasileiro de Segurança Pública Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública. Disponível < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Vitimizacao-e-risco-2015-com-regionais.pdf> > Acesso em 20 mar. 2018. P. 16

164 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Violence on the job - a global problem**. Geneva, 1998, p. 39.

nal, principalmente os que trabalham nos grandes centros, e pode ser definida como “Conjunto autônomo de ideias e impulsos, caracterizado pela perda parcial da noção de realidade, sentimento de superioridade e de poder em relação aos demais seres humanos”<sup>165</sup>

O complexo de super-homem contribui para a precarização e insegurança, pois o policial, acredita ser realmente um herói, com o legado de exterminar e combater o crime em prol da sociedade, custe o que custar, em uma espécie de ativismo policial, o policial militar arrisca e descuida demasiadamente da própria segurança. E nesse sentido, entende Lima:

Portanto, o policial identifica-se com o arquétipo de herói na forma do guerreiro. Relacionando-se das seguintes características, o policial agirá com o objetivo de “exterminar o dragão”, ou seja, usará de todo o seu conhecimento e habilidades para proteger o cidadão do mal, chegando a ultrapassar os limites da sua segurança.<sup>166</sup>

Lima ainda preconiza que todas essas questões podem produzir muitos efeitos negativos para a saúde mental do policial militar, dentre os quais, a agressividade:

O policial vive em um mundo à parte, pois pode se conhecer sem hipocrisia hoje, que o uso de um distintivo ou de um uniforme faz o policial se separar da sociedade ou a sociedade segrega-lo, o que produz muitos efeitos psicológicos negativos, entre os quais a agressividade. Esse fenômeno é mundial. Visto que policiais exerce um papel diferente e precisa,

165 LIMA, João Cavalim de. **Atividade Policial e Confronto Armado**. 1 ed. Curitiba: Jurua, 2011 p.64

166 LIMA, João Cavalim de. **Atividade Policial e Confronto Armado**. 1 ed. Curitiba: Jurua, 2011 p.61.

obrigatoriamente, usar essa máscara ou exercer seu papel. Às vezes, esse papel, afeta sua vida e provoca mudanças no curso de suas relações sociais e em seu próprio tempo<sup>167</sup>.

Por fim, pode-se entender que equilíbrio psicológico, tão indispensável no meio ambiente de trabalho do policial militar passa também pela saúde emocional da própria instituição e mesmo que isso não se justifique, sabe-se que policiais maltratados internamente ou externamente tendem, eventualmente, a descontar sua agressividade sobre o cidadão<sup>168</sup> ou sobre seus familiares. Portanto, sem hipocrisia pode-se chegar à conclusão que um meio ambiente de trabalho equilibrado é um direito fundamental para a segurança dos policiais militares e da própria sociedade, assim como é para toda e qualquer profissão.

### 3.5 REFLEXÕES ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Segundo Nalini<sup>169</sup> Comentando no tocante a competência constitucional da polícia militar: “ A Polícia Militar se encarrega do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.”

167 LIMA, João Cavalim de. **Atividade Policial e Confronto Armado**. 1 ed. Curitiba:Juruá,2011 p.47-48.

168 BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – Passo fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998, p.11. Disponível em:<[http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_Coisa\\_policia.pdf](http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf)> Acesso em: 16 set. 2017.

169 NALINI, José Renato, *Ética geral e profissional*, 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

134 Nome do autor

São nos artigos 122 a 124, 142 e 144 da nossa Constituição Cidadã<sup>170</sup> que encontramos delimitação da competência da polícia militar, sendo a polícia militar força auxiliadora do Exército brasileiro, cabendo à polícia militar a função de polícia ostensiva e a preventiva da ordem pública<sup>171</sup>.

O meio ambiente de trabalho do policial militar é na maioria das vezes um ambiente difícil, em virtude do seu mister de polícia ostensiva e de garantidora da ordem pública na sociedade, exigindo assim para exercício de sua atividade fim, um bom condicionamento físico intelectual e psicológico. Não obstante, a própria constituição deixar bem claro a função típica da polícia militar em seu art. 144<sup>172</sup>, a polícia militar acaba por exercer também funções atípicas (atividades de meio).

Doravante, com o aumento da criminalidade somada à evolução a passos largos de novos crimes que acompanham a sociedade e as suas inovações tecnológicas e legislativas, o Estado não pode ficar para trás, como tem ficado com a falta de efetivo humano material e capital.

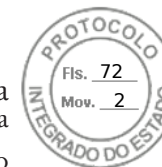
Uma hipótese de mitigar gastos e potencializar a eficácia dos serviços de polícia militar é a possibilidade de terceirização da atividade meio de trabalho do policial militar, uma

170 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 jan 2018.

171 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos(...)v- polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

172 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 jan 2018.

Nome do livro 135



vez que a terceirização da atividade fim é vedada expressamente em muitos estados da federação por meio de legislação estadual como ocorre, por exemplo, no estado do Paraná nas linhas do artigo 39 da Constituição Estadual do Paraná, assim sendo: “Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.”

No entanto, a recém criada Lei nº 13.467/17<sup>173</sup>, que dispõe inúmeras mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação possibilidade de terceirização da atividade fim, no serviço público, suscita discussões acerca da possibilidade de terceirização da atividade fim do serviço público, uma vez que não impõe limites à terceirização, mas também não é clarividente no tocante a essa possibilidade.

No caso da dúvida, a máxima jurídica da qual ao setor público é lícito fazer o que está previsto em lei e ao cidadão é lícito tudo aquilo ao qual não há vedação legal aliado ao princípio da legalidade com as ressalvas prescritas no Art. 175 da atual Constituição federal<sup>174</sup>: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” E do inciso II do artigo 37, do mesmo diploma legal: “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”.

São hipóteses que podem ser consideradas atividade meio, no meio ambiente de trabalho do policial militar: a manutenção de limpeza e conservação de estabelecimentos de uso

173 BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 jan 2018.

174 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 jan 2018.

da corporação, os serviços de cozinha<sup>175</sup> o atendimento telefônico do 190176. No tocante ao serviço terceirizado de *call center* no atendimento de ligações do 190, Flávio Amaral Garcia afirma que neste caso existe uma linha muito “tênue” em definir se tal serviço se enquadraria na atividade fim ou na atividade meio como se depreende a seguir:

Note-se que, mais uma vez, se está diante de uma zona cinzenta em saber se serviços de *call center* poderiam ser utilizados na hipótese. É claro que, nesse caso, há uma questão fundamental preliminar a ser resolvida, que consiste em saber se haveria algum risco à segurança pública na terceirização e se foram transferidas prerrogativas típicas de Estado para o seu exercício<sup>176</sup>. Portanto, o que se vê é que, em algumas situações, o limite entre atividade-meio e atividade-fim é muito tênue, não sendo, na maior parte das vezes, solucionado por critérios jurídicos, mas por critérios empresariais inerentes à própria atividade<sup>177</sup>.

Para tanto, o risco à segurança pública deve ser levado em conta, isto é, não basta apenas a possibilidade do aval legal e o argumento de redução de gastos públicos, na terceirização da atividade meio no trabalho do policial militar. A ponderação entre os prós e os contras da terceirização devem ser conduzidas à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da adequação social, bem como do direito fundamental à segurança insculpido na atual Carta Magna. Segundo Ricardo Brandt citado Guaracy Mingardi que acredita que há mais contras do que prós assim afirma:

175 No preparo de refeições conhecido tradicionalmente no meio militar e policial militar como serviços de “rancho”.

176 Disque emergência das policias militares em todo o Brasil

177 Flávio Amaral, Garcia. A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à administração PÚBLICA Nº 24 – outubro/novembro/dezembro de 2010 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X

Há mais contras do que prós. O argumento de que é para reforçar o policiamento na rua não procede”, afirma o analista criminal Guaracy Mingardi, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.<sup>178</sup>

Em 2013 segundo a revista *Veja* o Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin<sup>179</sup>, levantou a hipótese publicamente da terceirização do atendimento das ligações de 190, sobre o argumento que civis poderia realizar essa atividade liberando mais policiais para o atendimento nas áreas urbanas e rurais, como se verifica: “Devemos ter cada vez mais o policial na atividade-fim. O policial é um profissional extremamente especializado. Você pode ter civis nesse trabalho, liberando os policiais”

Segundo Ricardo<sup>180</sup>, citando o entendimento do Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo José Vicente da Silva Filho, neste caso, o atendimento, se bem treinado, e com a supervisão da PM pode dar certo, dando o exemplo dos atendimentos realizados pela polícia de Nova York nos Estados Unidos da América (EUA):

Em Nova York, quem faz o atendimento são senhoras de cadeiras de rodas. Pode dar certo o atendimento com terceirizados, mas é preciso um bom treinamento e que eles atuem sempre com a supervisão da PM.<sup>181</sup>

178 BRANDT, Ricardo. **PM espera melhorar serviço e liberar policiais com terceirização do 190 em SP.** O Estado de S. Paulo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-09-04/pm-espera-melhorar-servico-e-liberar-policiais-com-terceirizacao-do-190-em-sp.html>> Acesso em: 18 jan 2018.

179 WHITAKE, PAULO. **Governo de São Paulo planeja terceirizar atendimento do disque 190 da Polícia Militar** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/governo-de-sao-paulo-vai-terceirizar-servico-de-190-da-pm/>> Acesso em: 18 jan 2018

180 BRANDT, Ricardo. **PM espera melhorar serviço e liberar policiais com terceirização do 190 em SP.** O Estado de S. Paulo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-09-04/pm-espera-melhorar-servico-e-liberar-policiais-com-terceirizacao-do-190-em-sp.html>> Acesso em: 18 jan 2018.

181 BRANDT, Ricardo. **PM espera melhorar serviço e liberar policiais com terceirização do 190 em SP.** O Estado de S. Paulo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-09-04/pm-espera-melhorar-servico-e-liberar-policiais-com-terceirizacao-do-190-em-sp.html>> Acesso em: 18 jan 2018.

Contudo, é prudente ponderar que a realidade da cidade de Nova York nos EUA é bem diferente das cidades brasileiras. O sistema de polícia adotado pelos EUA é regido pelo de ciclo completo de polícia, os policiais têm sindicato, suas funções são bem definidas pelos seus cargos dentro de um regime de carreira única.

Os cidadãos americanos, nos EUA enxergam o policial, de modo geral, com notável admiração e prestígio. Exemplo da valorização desses profissionais, se refletem nos seus salários, pois um polícia americano, a depender do tempo de serviço, pode chegar a ganhar um salário equiparado ao de um médico no Brasil.

Mas é mister salientar que nos EUA e em alguns países da Europa, existe a figura do parapolicial, ou seja, civis que exerce alguma função policial administrativa, sem farda na maioria das vezes e sem armas, não pertencendo a corporação policial<sup>182</sup>. Segundo Skolnick<sup>183</sup> o emprego ou de civis como parapoliciais envolve uma questão fundamental, o tipo de policiamento adotado, dentro da “filosofia” de policiamento comunitário, por exemplo. Os parapoliciais poderiam exercer a função como de tradutor de idiomas, haja vista, que tanto no EUA quanto na Europa, existem muitos estrangeiros, e, por conseguinte, muitos crimes relacionados à imigração.

Os crimes relacionados a imigração, não estão entre os maiores crimes enfrentados pelas policiais no Brasil assim como a “filosofia” de policiamento comunitário enfrenta muitas bar-

gundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-09-04/pm-espera-melhorar-servico-e-liberar-policiais-com-terceirizacao-do-190-em-sp.html> Acesso em: 18 jan 2018.

182 SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policiamento Comunitário: Questões práticas através do Mundo.** Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.-( Série Polícia e Sociedade; n.06 / Organização: Nancy Cardia).p. 83.

183 SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policiamento Comunitário: Questões práticas através do Mundo.** Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.-( Série Polícia e Sociedade; n.06 / Organização: Nancy Cardia).p. 83.

reiras no país, além do que os civis parapoliciais dos EUA não recebem armas como os policiais juramentados, contudo, o porte de arma de fogo ao cidadão americano é um direito, no Brasil o porte de arma é extremamente restrito a algumas categorias, das quais o parapolicial ou o civil terceirizado que faz alguma função policial, não está autorizado a ter.

O risco para a própria segurança do civil desarmado que exerce uma função de polícia ostensiva ou até mesmo em uma função policial burocrática é imensurável se descobertos por integrantes do crime organizado. Ocorre que no Brasil, em virtude da falta de uma reforma nas políticas de segurança pública, o do elevado aumento da violência dos últimos anos, integrantes de facções oferecem recompensas para membros que matarem policiais ou membros de suas famílias<sup>184</sup>.

O número de assassinatos de policiais aumentou tanto nos últimos anos que em 2015, o artigo 121 do CP<sup>185</sup>, tornou homicídio qualificado a execução de policiais ou familiares destes, até o 3º grau em função da profissão.<sup>186</sup>

Doravante, com a terceirização é bem provável que os agentes civis venham a receber salários menores que os dos policiais militares, afinal esse é o intuito de uma terceirização, conter ou cortar gastos possibilitando economia e eficácia da máquina pública.

184 **Planilha mostra que PCC reservou R\$ 150 mil para matar PM e agentes em São Paulo.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/07/planilha-mostra-que-pcc-reservou-r-150-mil-para-matar-agentes-em-sao-paulo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 18 jan 2018.

185 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

186 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Todavia, isso pode gerar um grande risco na prestação dos serviços e um sucateamento ainda maior do serviço, pois, um fato notório é que em todo o Brasil os policiais militares com exceção dos policiais militares do Distrito Federal, recebem baixos salários para exercer suas funções. Além do que o regime jurídico e disciplinar do policial militar é extremamente diferente de um civil terceirizado.

A responsabilidade de um policial militar é muito maior do que de um agente terceirizado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Um policial militar pode ser preso administrativamente por um mau atendimento prestado ao cidadão em uma ligação de 190.

Por fim, uma hipótese viável, dentro da razoabilidade, seria a contratação por meio de concurso público de agentes para serviços administrativos em específico, como ocorre na Polícia Rodoviária Federal, para atuar na Polícia Militar, reduzindo os gastos com o salário do servidor em virtude da menor complexibilidade e risco, se comparado a um policial armado que trabalha nas ruas.

Um agente administrativo da Polícia Rodoviária Federal ganha em média a metade do salário de um agente que trabalha no policiamento ostensivo das rodovias.

Desta feita, o risco à segurança também seria mitigado, haja vista que o processo de contratação por concurso é muito mais rigoroso do que o de uma empresa privada de *call center* por exemplo. Assim, os candidatos mais preparados e de idoneidade seriam selecionados, além do que, o próprio servidor trabalharia com mais segurança sem ter o medo de uma transferência ou demissão por qualquer motivo injusto, isto porque, aos agentes públicos é garantido um processo administrativo para apuração de infrações disciplinares.



É importante salientar, que essa obra não tem o condão de causar uma vitimização do policial militar, o que se busca é desmistificar as causas de precarização do seu meio ambiente de trabalho, não isentando os agentes de seus deveres.

Conquanto, historicamente, os baixos salários recebidos pelos policiais militares de “baixa hierarquia”, tende a encorajá-los (92% dos policiais no Brasil estão preocupados com os baixos salários pagos)<sup>187</sup>, a buscarem rendas complementares, como por exemplo os “bicos” (77,8% dos policiais no Brasil afirmam que a maioria de seus colegas mantêm um segundo emprego)<sup>188</sup>, para sobreviverem e sustentarem suas famílias dignamente, causando uma dupla jornada, que por consequência, geram entre outros efeitos, um baixo rendimento no exercício da atividade policial militar, o que representa um risco incalculável à integridade física dos cidadãos e dos próprios policiais militares.

Infelizmente, são poucas as instituições que incentivam, ou, até mesmo exigem como requisito de ingresso ou progressão na carreira de policial militar, algum curso superior. Uma hipótese, para o melhor qualificação e aproveitamento das funções exercidas pelo policial militar no seu meio ambiente de trabalho seria o investimento em treinamentos mais eficazes bancados pelas instituições e a exigência de curso superior como dita o Projeto de lei 482/2015<sup>189</sup>.

187 **A PM que faz bico**. .Gazeta do povo. Disponível em; < <http://www.gazeta-dopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-pm-que-faz-bico-0yuxu4ao9res7deyta8c5if-da>>Acesso em 19 mar. 2018.

188 **A PM que faz bico**. .Gazeta do povo. Disponível em; < <http://www.gazeta-dopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-pm-que-faz-bico-0yuxu4ao9res7deyta8c5if-da>>Acesso em 19 mar. 2018.

189 **BRASIL. CÂMARA**, Projeto de Lei 482/2015,2015. Disponível em; <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE69455D-D37309763B33722](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE69455D-D37309763B33722).

[proposicoesWebExterno1?codteor=1303705&filename=PL+482/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE69455D-D37309763B33722)> Acesso em 19 mar. 2018.

Com mais qualificação especializada, o trabalho do policial militar tende a ser mais eficaz, gerando mais dignidade ao meio ambiente de trabalho do PM, um melhor atendimento aos cidadãos e economia aos cofres públicos, possibilitando, assim, por sua vez, o gradativo aumento de salário dos policiais militares, como aconteceu nas polícias judiciárias, diminuindo a quantidade de policial militar arriscando suas vidas em “bicos” ou o emprego de terceirizados nas atividades policiais típicas ou atípicas que envolvam cautelas especiais

## 4 GREVE E SINDICALIZAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

### 4.1 GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

Preliminarmente, é fundamental tecer algumas noções acerca da definição que envolve o termo greve. O vocábulo origina-se do termo francês *grève*, aludindo à determinada praça localizada em um bairro de Paris, às margens do Rio Sena, onde se acumulavam gravetos (cascalhos), trazidos das enchentes. No local, concentravam-se as pessoas denominadas de “sem trabalho” e, também, os operários que faziam reuniões por conta do descontentamento com as condições de trabalho ou, ainda, quando planejavam realizar uma paralisação.

Segundo Sergio Pinto Matins<sup>190</sup>: “Há o entendimento de que a greve seria um direito potestativo, de que ninguém a ele poderia se opor. A parte contrária terá que se sujeitar ao exercício desse direito”. Nessa mesma lógica, Amauri Mascaro Nascimento<sup>191</sup> conceitua greve como uma “[...] paralisação combinada do trabalho para fim de postular uma pretensão perante o empregador”.

Todavia, historicamente, a greve era considerada um delito, afinal muitos países viviam sob um regime autoritário e não admitiam manifestações contrárias ao Estado, por mais legítimas que fossem em suas intenções de justiça. Em outras palavras, como bem explica Pérez Del Castillo, em relação a essa evolução jurídica da greve, como se depreende: (...) a greve foi passando de delito a ilícito civil; mais tarde, a greve como liberdade individual – sem gerar responsabilidades – e, finalmente, a greve como direito reconhecido legal ou constitucionalmente.<sup>192</sup>

Já Márcio André Medeiros Moraes, entende a greve como “[...] um meio de luta difundido e utilizado pelo trabalhador brasileiro, que objetiva melhores condições de trabalhos, salários justos”<sup>193</sup>, ou seja, é um instrumento de justiça de autodefesa em face de exploradores. É pela sua elementar importância que o direito de greve é reconhecido como um direito fundamental no ordenamento brasileiro, previsto no art. 9º da Constituição Federal de 1988<sup>194</sup>. A esse respeito, reitera o ministro Maurício

190 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 941.

191 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 520.

192 PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. **O direito de greve**. São Paulo: LTr, 1994, p. 42.

193 MORAES, Márcio André Medeiros. **O direito de greve no serviço público**. Curitiba: J.M., 2012, p. 81.

194 Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores

Godinho Delgado com maestria:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º).<sup>195</sup>

Esse entendimento de que o direito de greve é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, é demasiado importante, porque, consoante afirma Zulmar Fachin: “[...] os direitos fundamentais são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de regulamentação para serem aplicados aos casos concretos”<sup>196</sup>. Logo, por esse simples entendimento, o direito a greve está garantido aos servidores públicos e, por sua vez, o deveria estar também, da mesma forma, estendido aos policiais militares estaduais. Sobre o caráter de direito fundamental, Zulmar Fachin, igualmente, esclarece que existem direitos fundamentais espalhados pelas Constituição Federal de 1988 que não constam no rol do art. 5º, mas que tem aplicação imediata<sup>197</sup> como se depreende a seguir:

---

decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2017).

195 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1445.

196 FACHIN, Zulmar Antônio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 245.

197 “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2017).

Esses dispositivos constitucionais, embora previstos no capítulo reservado aos direitos e garantias fundamentais individuais, deve ser interpretado ampliativamente, de modo a incidir sobre todas as espécies de direitos fundamentais. Em outras palavras, a norma que garante a efetividade refere-se aos direitos fundamentais localizados no rol específico, mas também aos direitos fundamentais dispersos na Constituição.<sup>198</sup>

Com a mesma percepção acerca do tema em debate, ou seja, que o art. 9º do Texto Constitucional é suficiente para o exercício do direito de greve, conseqüentemente, é tido como um direito fundamental e, assim, autoaplicável, José Afonso da Silva, em outras palavras, salienta que, diante da ausência da lei, os servidores públicos são titulares do direito de greve:

Ora, o direito de greve, em tal caso, existe por força de norma. A Constituição já o criou. Nesses casos de norma de eficácia contida, a lei referida na norma, quando promulgada, é apenas restritiva de direito. Isso significa que enquanto a lei não vem o direito à livre associação sindical (37, VI) que implica, só por si, o direito à greve. Então, se a lei não vem, o direito existe, e, se existe, pode ser exercido.<sup>199</sup>

O ponto central da questão era se o direito de greve somente poderia produzir efeitos após uma lei infraconstitucional vir a disciplinar o tema, como ocorre com a Lei nº 7.783/89, para os trabalhadores privados, e se, pela falta de norma regulamentando a matéria do direito de greve, os agentes públicos estariam privados do direito de greve até o advento de lei específica infra-

198 FACHIN, Zulmar Antônio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 246.

199 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros 2005, p. 700.

constitucional, como prescreve o art. 16 da Lei nº 7.783/89<sup>200</sup> e o art. 37, inciso VII<sup>201</sup>, da Constituição Federal do Brasil, alterado, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 19/98<sup>202</sup>.

O Supremo Tribunal federal (STF) se manifestou sobre esta matéria de repercussão geral, provocado pelo Mandado de Injunção nº 712, não vetando o exercício de greve dos policiais civis e aplicando a Lei nº 7.783/89 por analogia aos agentes públicos como apuram Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Leda Maria Messias da Silva<sup>203</sup>. Veja-se:

Nesse mesmo entendimento, manifestou-se o STF no Mandado de Injunção nº 712 em 25 de outubro de 2007 que acabou elaborando uma espécie de lei de greve para tentar suprir a lacuna deixada pelo art. 37, VII da Constituição Federal, não vetando o exercício de greve dos policiais civis e dos agentes públicos que exercem o poder.

Com esse entendimento, o art. 9 da Constituição Federal teria prevalência perante o art. 142, inciso IV<sup>204</sup>, do mes-

200 “Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, *op. cit.*).

201 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, *op. cit.*).

202 É importante ressaltar que em 1997 ocorreu a maior greve da PM de Minas Gerais, repercutindo em todo o Brasil e possivelmente na elaboração da Emenda nº 20/98.

203 WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; SILVA, Leda Maria Messias da. “O estado democrático e o direito fundamental de greve dos docentes do estado do Paraná: um estudo de caso”. In: **Revista Jurídica Cesumar**, jan./abr. 2016, v. 16, n. 1, p. 145-163 (Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4470>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

204 *Vide* a citação do art. 142, inciso IV da CF/88, na pág.9.

mo diploma constitucional, que proíbe o direito de greve aos militares, abarcando nesse grupo os policiais militares estaduais.

Em 05/04/2017, por meio de Julgamento do mérito do Recurso extraordinário com agravo (ARE 65443), o STF, em decisão de repercussão geral, decidiu por vetar o exercício do direito de greve a todos os servidores da segurança pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 541 da repercussão geral, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.<sup>205</sup>

Pois bem, observa-se que, em relação ao item 01 (um), o STF se referiu ao exercício do direito de greve. Todavia, com a presente decisão do STF, está sendo vetado o seu exercício. Conclui-se que a decisão foi geral, obstruindo o exercício a todos os servidores que atuem na segurança pública.

Outro fato foi a “greve” ou “paralisação” da PM no Estado do Espírito Santo, cujas consequências sociais chegaram ao extremo, podendo ser descritas como inconcebíveis. Logo, se o STF proferisse decisão favorável, evidentemente, isso impulsionaria os PM’s dos demais Estados da Federação a também

<sup>205</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo ARE 654432 /DF** – Distrito Federal. Relator Ministros Edson Fachin. Acompanhamento Processual (**Disponível em:** <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=654432&classe=ARE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

entrarem em greve, pois o descontentamento praticamente se dá em nível nacional, basta que se considerem os dados das pesquisas supracitadas. E uma ação dessa amplitude, sem sobra de dúvida, levaria o país ao caos.

Por fim, ainda sobre a decisão do STF em pauta, em relação ao item 2 (dois), o Supremo manifestou que a participação do Poder Público é obrigatória com os órgãos de classe das carreiras de segurança pública. Apenas faltou esclarecer o que seriam esses órgãos de classe das carreiras de segurança pública; estaria o STF se referindo aos sindicatos? Mas como, então, ficariam os órgãos de classe se é vedada a sindicalização? A alternativa estaria em equiparar as associações aos sindicatos ou entender como inconstitucional a vedação de sindicalização dos militares e dos policiais militares.

Contudo, é oportuno tornar notório, que este tópico visa debater o direito de greve dos policiais militares como será exposto nos próximos tópicos. Entretanto, não é objeto primordial, o debate de como esse direito é exercido; ou seja, pretende-se analisar, mormente, o aspecto material do direito à greve, haja vista que, quando se fala em greve de policiais, um dos argumentos contrários, como foi exposto anteriormente, o fato de que são profissionais que atuam armados. Todavia, uma coisa não implica a outra, posto que seja possível limitar o direito, condicionado ao não uso de armas, durante o período de manifestação. A título de exemplo, ou sobre a justificativa de se tratar de serviço público essencial para a sociedade, do mesmo modo, e, dependendo da efetivo necessário para atender a população com segurança, estabelecer o direito à outras manifestações durante o período, como audiências públicas, caso seja possível estabelecer um coeficiente mínimo para atender à população com segurança.

Entende-se que, em uma sociedade democrática, não pode ser admitida a negação de um direito potestativo, que em forma de paralização, nas condições citadas ou em outra manifestação, inibem a liberdade de expressão e dignidade de trabalhadores brasileiros.

## 4.2 LEGITIMIDADE *VERSUS* LEGALIDADE DO DIREITO À GREVE NO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Antes de qualquer debate, é de bom alvitre destacar os artigos da Constituição Federal de 1988, em que preconizam a vedação ao direito à greve e à sindicalização aos policiais militares:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.<sup>206</sup>

206 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado

Na sequência, transcreve-se o art. 142 da CF/88, com o parágrafo e o inciso que interessa à pesquisa, a fim de esclarecer o entendimento que ora se expõe:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)<sup>207</sup>

E o artigo 144 da CF/88 completa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

Federal, 1988, *op. Cit.*

207 *Ibidem.*

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.<sup>208</sup>

Consolidados nos artigos supracitados da CF/88, numa apressada interpretação, é possível extrair a seguinte premissa: “*ao militar é vedado o direito à sindicalização e o direito de greve*” (art. 142 § 3º, V). Ao Policial Militar (PM) dos Estados e do Distrito Federal aplica-se o disposto ao militar (art. 42, § 1º). Logo, ao PM é vedada a sindicalização e o direito de greve.

O silogismo salientado, formalmente, está correto; formalmente, é possível dizer que o argumento supostamente é verdadeiro. Entretanto, ocorre que o atual contexto democrático em que o Brasil se encontra é bem diferente do contexto do ano de 1988, quando referida Lei Maior entrou em vigor.

A interpretação teleológica nos conduz a concluir, que para se extrair o real sentido da norma deve-se que levar em conta os seus fins, enredados no contexto social, político e econômico, da época que a mesma foi elaborada.

A sociedade transformou-se, evoluiu e, hoje, exige que a polícia também evolua, que o policial militar seja mais humano,

208 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, *op. cit.*

goze de plena cidadania e seja mais técnico; ou seja, o cidadão reclama a figura do policial militar profissional no cumprimento do seu dever, e isso tem gerado uma crise de legitimidade entre a polícia e o cidadão, como bem analisam Silva e Gurgel: “Diz-se, nessa conjuntura, que a segurança pública vive uma crise de legitimidade, com o distanciamento cada vez maior entre os órgãos responsáveis por assegurá-la e a própria sociedade”<sup>209</sup>.

E nessa mesma esteira de raciocínio, corroborando, entende um dos pioneiros no estudo da cultura policial, Nilson Borges Filho, que assim elucida:

A militarização das Polícias Militares acompanha o processo desenvolvimentista do Brasil, gerado pela industrialização que, em consequência, criou uma maior concentração urbana formada, na sua maioria, por operários, favelados e lumpem em geral. Assim, as Polícias Militares se vêem obrigadas, para exercerem um melhor controle das forças sociais emergentes, a modificar a sua estrutura interna, dando um cunho mais profissional à instituição.<sup>210</sup>

Verifica-se que, para o regular exercício do seu mandato de polícia, é imprescindível um ambiente de trabalho com condições decentes, isto é, com equipamentos adequados (como, por exemplo, armamento, munições, viaturas, coletes balísticos, carga horária de trabalho não superior a 44h semanais, acompanhamento psicológico e médico, salário digno, etc.). Igualmente,

209 SILVA, Gabriela Galiza; GURGEL, Yara Maria Pereira. “A polícia na Constituição Federal de 1988: apontamentos sobre a manutenção de um órgão militarizado de policiamento e a sua incompatibilidade com a ordem democrática vigente no Brasil”. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo: v. 10, n. 1, 142-158, Fev/Mar 2016, p. 143.

210 BORGES FILHO, Nilson. **Os Militares no Poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 14.

deve ter o direito e o espaço social e político, para reivindicar a melhoria de suas condições sociais.

Nesse sentido, uma recente pesquisa elaborada e conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Ministério da Justiça revelou que 63,0% dos brasileiros acreditam que os policiais não têm boas condições de trabalho, como se afere a seguir:

Os policiais brasileiros têm boas condições de trabalho	Concorda		Não concorda, nem discorda	Discorda	Não sabe
	Concorda	Discorda			
Total	29	5	63	3	
Sexo					
Masculino	28	5	65	2	
Feminino	30	5	60	4	
Idade					
16 a 24 anos	34	5	58	2	
25 a 34 anos	27	4	66	3	
35 a 44 anos	26	5	66	3	
45 a 59 anos	25	6	66	3	
60 anos ou mais	33	7	54	6	
Escolaridade					
Fundamental	36	6	52	6	
Médio	29	5	64	2	
Superior	16	4	79	1	
Renda familiar mensal					
Até 5 S.M.	31	5	61	3	
Mais de 5 a 10 S.M.	19	4	75	2	
Mais de 10 S.M.	9	2	88		
Região do país					
Sudeste	27	4	66	3	
Sul	22	9	63	6	
Nordeste	33	3	61	3	
Centro-Oeste	36	12	50	2	
Norte	32	5	59	5	



Os policiais brasileiros têm boas condições de trabalho		Concorda	Não concorda, nem discorda	Discorda	Não sabe
Natureza do município	Região Metropolitana	24	6	67	3
	Interior	32	4	59	4
Porte do município	Até 50 mil habitantes	36	5	55	4
	Mais de 50 a 200 mil	33	4	58	4
	Mais de 200 a 500 mil	22	4	72	3
	Mais de 500 mil habitantes	23	6	68	2
	Municípios com menos de 100 mil habitantes	35	5	56	4
Número de habitantes	Municípios com mais de 100 mil habitantes	23	5	69	3

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**<sup>211</sup>.

211 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Datafolha, ago. 2016, p. 127 (Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em : 18 mai. 2016.

Outro fator que deve ser levado em conta neste arrazoado é que o contexto do meio ambiente de trabalho do policial militar é distinto do militar das forças armadas, de modo que os artigos da CF/88 mencionados devem ser repensados, já que não reproduzem a realidade do que se espera. Apesar de serem legais formalmente, não comportam legitimidade material, para o cenário de hoje no Brasil.

O general Adriano Pereira Junior (em entrevista no Programa Canal Livre da Band, em 30/07/2012) explica, em outras palavras, que aplicar o mesmo tratamento legal dos militares do exército aos policiais militares é infringir direitos trabalhistas conquistados ao longo da história:

Não existe carreira de soldado do Exército, este é treinado para a guerra que é um serviço excepcional. E o soldado da PM tem uma vida inteira para desempenhar essa função, assim ele não pode ser pautado pelo REGULAMENTO DO EXÉRCITO, que é feito para períodos de exceção, ou seja, GUERRA!

O próprio General em sua entrevista deixou claro que os códigos aplicados no EXÉRCITO não devem ser aplicados para os SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR, as funções são de natureza diferenciadas.

Usar o regulamento do Exército para a Polícia Militar é infringir direitos trabalhistas duramente conquistados ao longo de décadas, precisamos rever isso com a máxima urgência. Coronéis da PM, o próprio General do Exército deu a deixa [...]<sup>212</sup>

212 Disponível em: <<https://vanessafontana.com/tag/general-adriano/>>. Acesso em: 30 mai. 2016.



E na mesma linha, entende-se, que o policial militar deveria ser detentor do direito de greve enquanto um direito fundamental<sup>213</sup>, ainda que regulamentado, estabelecendo condições específicas. Antônio Álvares da Silva observa que o correto seria revogar a vedação constitucional de greve ao PM e transferir a competência para julgar tais lides aos juízes da justiça do trabalho, que, por seu turno, são para isso instruídos:

Do ponto de vista formal, estão certos. Se a greve de PMs é proibida, quem a pratica incorre em ilícito e se torna passível de punição. Acontece que a norma está superada e se atrita com os tempos atuais. Daí a perda de sua força pelo desuso e pelo anacronismo. Os juízes mesmo sem lei que os autorizem, não fazem greve, embora com técnica diferente? Entre estas duas forças, a da lei arcaica e a dos anseios populares de uma classe trabalhadora, nascem uma profunda tensão que pode transformar-se em violência e sangue se não houver bom senso das autoridades na busca de uma solução.

É preciso que o Congresso aja com rapidez e sabedoria, removendo da Constituição esta proibição absurda e permitindo às Polícias Militares e às Forças Armadas o direito de greve. Eles são trabalhadores, servidores públicos como quaisquer outros e não podem ser discriminados. Se a Polícia Civil, que é um setor da polícia, como conceito geral, pode fazer greve, torna-se difícil entender por que ao outro setor ela seja proibida. Acaso não faz parte do mesmo todo? O certo é revogar a proibição constitucional, dar competência à Justiça do Trabalho, que é o Judiciário treinado para resolver este tipo de conflito [...] <sup>214</sup>

213 ÁLVARES, Antônio da Silva. **Polícia militar e o direito de greve** (Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307\\_policia\\_militar\\_greve.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf)> . Acesso em: 12 mai. 2017.

214 ÁLVARES, Antônio da Silva. **Polícia militar e o direito de greve** (Disponível em: <<https://www.trt3.jus.br>>

Mas há aqueles que cultivam compreensão distinta dessa, como é o caso do Coronel da Polícia Militar (PM) do Estado de Minas Gerais, Nelson Fernando Cordeiro, que já foi Comandante Geral da PM daquele Estado:

O que querem fazer com as forças encarregadas de combater tais organizações? Enfraquecê-las, diluí-las, retirando delas a coesão, a disciplina, os valores cívicos, bases da estrutura militar? Não concebemos policiais civis, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, enfrentando os “exércitos” do crime organizado, armados com fuzis, bazucas, granadas verdadeiro arsenal de guerra. É bom que se diga que, no “status” a falta ao serviço, o abandono de posto, o desrespeito ou agressão ao superior hierárquico são condutas criminalizadas, que sujeitam seus autores a severas penalidades. Falta ao dever para o militar não é apenas infração funcional administrativa, mas constitui crime. Como exigir isso do funcionário sob estatuto civil?<sup>215</sup>

E, absolutamente contrário ao direito de greve, está o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Mário da Silva Velloso<sup>216</sup>. Peremptório em sua compreensão, apela: “Que nos perdoem, mas esse “achismo” jurídico chega a ser “chutanismo” [...]” o fato de que “[...] homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados”.

/download/artigos/pdf/307\_policia\_militar\_greve.pdf > . Acesso em: 12 mai. 2017..

215 CORDEIRO, Nelson Fernando. “Investidura militar-instrumento de controle das forças policiais”. In: **A força policial**. São Paulo, n. 7, 1995, p. 25-26.

216 VELLOSO, Carlos. **A greve de policiais militares**. São Paulo, 13 fev. 2012 (Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinia0/25541-a-greve-de-policiais-militares.shtml>> . Acesso em: 12 mai. 2017).

E isso se justifica: instituições armadas, homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados. As armas a eles confiadas, para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, passam a ser fonte de insegurança. E foi justamente isso o que vimos na greve dos policiais militares da Bahia.

Li que houve quem afirmasse que o direito de greve estaria assegurado aos militares estaduais como um direito fundamental.

Que nos perdoem, mas esse “achismo” jurídico chega a ser “chutanismo”. A Constituição não assegura aos militares federais e estaduais o direito de greve. Ao contrário, proíbe, expressamente.

E mesmo o direito de greve dos servidores civis não está no capítulo dos direitos individuais, mas no da administração pública, art. 37, VI. Ele “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”, lei ainda inexistente.<sup>217</sup>

Talvez por meio da greve que os policiais militares, como todos os demais cidadãos, encontram uma saída à precarização das condições de trabalho e aos abusos, quando os outros meios de diálogo se esgotaram. Resolve-se que este direito pode e deve ser regulamentado, estabelecendo as condições de manifestação, sem colocar em risco a segurança pública.

Não se pode olvidar que estes trabalhadores cidadãos tenham o direito de se manifestar, como bem assevera Leda Maria Messias da Silva<sup>218</sup>: “A greve é uma forma de autodefesa e

<sup>217</sup> Idem.

<sup>218</sup> SILVA, Leda Maria Messias da. “Luto neste Primeiro de Maio”. In: **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 01, 1º mai. 2015 (Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/luto-neste-primeiro-de-maio-69s-4w01cy44mxc3ktd8ux7lo>>. Acesso em: 11 mai. 2017).

toda classe de trabalhadores que esgota as possibilidades de negociação com o seu empregador tem o direito de se manifestar”.

Ao PM (diferentemente de um empregado regido pela CLT, que pode pedir demissão, a qualquer momento, em virtude de sua normatização), não tem sido concedido o mesmo *modus operandi*; até para pedir exoneração de seu cargo, o PM deve cumprir uma formalidade semelhante ao que acontece com os militares do Exército, aguardado a resposta da aceitação (ou não) em trabalho, no habitual cumprimento de sua missão, sob pena de, em caso de omissão, ser preso administrativamente. No tocante ao regime de normas aplicado aos policiais militares, Juniele Rabêlo de Almeida explica:

Os policiais militares, assim como os membros do Exército, contam com uma mesma formação referente às normas postuladas nos Regulamentos Disciplinares que conduzem essas instituições. Os Regulamentos Disciplinares das Polícias Militares – RDPM, mostram-se muito semelhante ao Regulamento Disciplinar do Exército - RDE7, com a representação da carreira militar como um mundo coerente que afirma posição de superioridade moral, prestígio e distinção sociais dos militares em relação aos paisanos. Dessa forma, cria-se uma *cultura militar* potencialmente diferente da *cultura civil*.<sup>219</sup>

Em muitos países como o Canadá e os Estados Unidos da América (EUA), existem corregedorias internas compostas de policiais da própria corporação que promovem a fiscalização dupla, isto é, tanto do trabalho do policial para com o cidadão, quanto daquilo que se refere ao meio ambiente do trabalho desse

<sup>219</sup> ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Identidade militar e resistência: soldados em greve”. In: **Interações – Cultura e Comunidade**, v. 2, n. 2, 2007, p. 64.

policial. No Brasil, em virtude da elevada demanda de trabalho e do próprio sistema jurídico em si, militarizado, em que o emprego das corregedorias, de modo geral, foca substancialmente na fiscalização do trabalho do PM para com o cidadão, pondera-se:

Em consequência, as corregedorias têm o duplo mandato de fiscalizar a qualidade de trabalho institucional e ao mesmo de encarnar o papel do que poderíamos chamar de “polícia da polícia” (CANO, 2005). Entretanto, de forma geral, Corregedorias brasileiras mal conseguem dar conta de sua missão.<sup>220</sup>

Outra importante pesquisa concebida pela FGV, segundo a Revista Exame, indica que 86,40% dos policiais militares brasileiros concordam, total ou parcialmente, com a regulamentação do direito à sindicalização e à greve, e 73,80% concordam, total ou parcialmente, com retirar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares da condição de forças auxiliares do exército (subordinação e fim da inspetoria da polícia militar), como se pode observar na sequência:

	Concordam total ou parcialmente	Discordam total ou parcialmente
Retirar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares da condição de forças auxiliares do exército (subordinação e fim da inspetoria da PM)	73,80%	20,80%
Modernização dos regimentos e códigos disciplinares, de modo a adequá-los à Constituição de 1988	93,70%	3,40%
Regulamentação do direito à sindicalização e à greve da PM	86,40%	11,30%
Reorientar o foco de trabalho das PM's para proteção dos direitos de cidadania	87,30%	8,60%

Fonte: Quadro extraído do site “Exame.com”.<sup>221</sup>

Considerando os dados elencados até aqui, consegue-se inferir o quão necessário é o direito de greve dos policiais militares, pois mais da metade da população brasileira entende que os PM's não têm boas condições de trabalho. Por outro lado, 86,40% dos policiais concordam, total ou parcialmente, com a ideia de regulamentação do direito à sindicalização e de greve da categoria.

Com o atual Estado Democrático de Direito, que se estabilizou a partir da Constituição Cidadã de 1988, concedendo uma série de direitos aos cidadãos, gerando uma crise nas instituições que não se modernizaram e não acompanharam a evolução da cidadania brasileira, contempla-se:

Atualmente, o sistema delineado no artigo 144 da Constituição Federal fragiliza a efetivação do direito fundamental à segurança pública sob a égide de parâmetros

<sup>220</sup> CANO, Ignácio; DUARTE, Thais Lemos; FERNANDES, Márcia Adriana de Oliveira; SILVA, Pedro Seixas da SILVA. “5 - Análise comparativa das legislações disciplinares das corporações de segurança pública: uma proposta de matriz de lei disciplinar para o Brasil”. In: **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. 2013, p. 303-382 (Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/5-analise-comparativa-das-legislacoes-disciplinares-das-corporacoes-2.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017).

<sup>221</sup> **SOUZA, Beatriz. Exame**. 2014 (Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/desmilitarizacao-da-pm-e-apoiada-ate-por-policiais>>. Acesso em: 18 mai. 2017).

democráticos. O referido dispositivo esboça a permanência da militarização nos órgãos de policiamento estaduais, que se sujeitam parcialmente ao controle do Exército, demonstrando uma confusão legislativa entre assuntos relacionados à defesa nacional e à segurança interna do país.<sup>222</sup>

Não sendo, portanto, admitido dentro das corporações que os policiais militares tenham direito à greve, sob a sanção de estarem infringindo dezenas de orientações disciplinares ou, até mesmo, incorrendo em crimes militares, como o motim, previsto no art. 149, ou o crime de revolta, previsto no parágrafo único do mesmo art. 149<sup>223</sup>, ambos pertencentes ao Código Penal Militar, são os policiais militares praças (aqueles que ficam na base da pirâmide de hierarquia militar), ou seja, aqueles que mais sofrem com o sistema militarizado.

A crise nas Polícias Militares brasileiras demonstrou que os praças dessas corporações, apesar de se inserirem em um modelo disciplinar hierárquico, passaram a reivindicar, sem medo, seus direitos da personalidade, tais como: liberdade de opinião, de expressão, de manifestação, associação, salário digno, condições satisfatórias no trabalho, dignidade, não-discriminação e igualdade, entre outros.

Isso, contudo, foi fruto de um rompimento que já estava, há muito, sufocando os praças. Segundo Juniele Rabêlo de

222 SILVA Gabriela Galiza; GURGEL, Yara Maria Pereira. “A polícia na Constituição Federal de 1988: apontamentos sobre a manutenção de um órgão militarizado de policiamento e a sua incompatibilidade com a ordem democrática vigente no Brasil”. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 10, n. 1, 142-158, Fev/Mar 2016, p. 151.

223 **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>**. Acesso em: 11 mai. 2017.

Almeida, é com as manifestações dos praças que os laços de solidariedade são rompidos com os oficiais:

As manifestações dos praças revelaram o rompimento dos laços de solidariedade corporativa na relação praças/oficiais da Polícia Militar. Essa ruptura, por outro lado, indicou o fortalecimento dos laços de solidariedade entre os praças, o que contribuiu para o estremecimento, mesmo que contextual, dos princípios institucionais obedecidos historicamente por meio de um novo *repertório de ações coletivas*.<sup>224</sup>

A formação militar tem como essência a hierarquia e a disciplina, sendo que o questionamento ali não tem espaço; o que importa é o cumprimento da ordem, da missão. Eis uma franca e significativa evidência de que o sistema militarizado das polícias estaduais necessita de mudanças, sendo que as origens desse amplo problema reportam aos expressivos conflitos decorrentes de leis castrenses e à própria essência do ordenamento jurídico pátrio e internacional. Muito se questiona se a normatização pertinente aos militares foi recepcionada pela CF/88, porém, é importante trazer à baila que os direitos e as garantias expressos na Constituição de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte:

Vale ressaltar que tais direitos são simplesmente exemplos do que se está tratando, visto que o §2º, do artigo 5º da Constituição Federal, determina que os direitos e garantias expressos na Constituição “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos

224 ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Tropas em greve: militarismo e democratização no ciclo de protestos dos policiais militares brasileiros”. In: **Revista de História João Pessoa**, 24 ed.; jan./ jun. 2011, p. 151.

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>225</sup>

Nessa seara, a ONU (Organização Internacional das Nações Unidas), em 2012, solicitou ao Brasil a extinção das polícias militares estaduais, por meio da unificação com as polícias civis estaduais<sup>226</sup>, por considerá-las desumanas<sup>227</sup>, o que, mais uma vez, demonstra a rigidez exacerbada do militarismo adotado pelas polícias militares estaduais, que, por consequência, impede o legítimo direito destes profissionais, que não podem ser excluídos de direitos fundamentais, sob pena de criar-se indivíduos que parecem ter como único direito, o direito a não ter direito algum frente ao sistema normativo que os disciplina):

Frequentemente, a atividade da polícia militar é considerada como “desumana” por parte dos próprios profissionais. Eles chegam a admitir que, para exercê-la, é preciso ser um “*robocop*”, ou seja, uma máquina cujas capacidades humanas devem ser subtraídas. Nesse sentido, é importante considerar algumas determinações que podem estar na origem dessa concepção, sendo que a principal delas é a própria formação dos policiais.<sup>228</sup>

225 SILVA, Leda Maria Messias da; TAQUES, Marice. **Docência (In)dig- na**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013, p. 34-35.

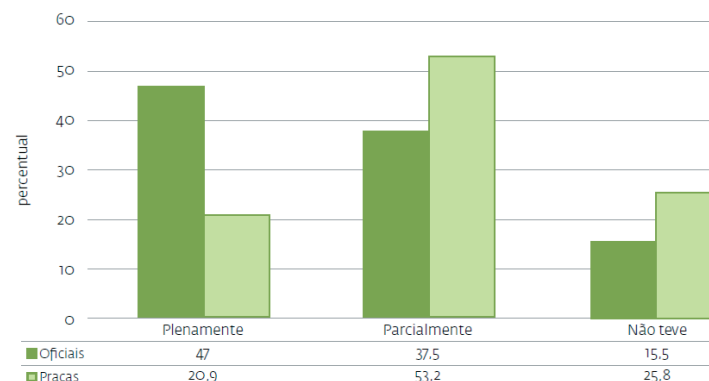
226 “Conselho da ONU recomenda fim da polícia militar no Brasil”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

227 Nota explicativa: um exemplo das condições desumanas que os policiais militares trabalham e dos seus sentimentos ficou exteriorizado por uma carta deixada pelo soldado da PM do estado do Mato Grosso Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=232487>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

228 SILVA, Maurivan Batista da; VIEIRA, Sarita Brazão. **O processo de trabalho do militar estadual e a saúde mental**. Disponível em: <<http://>

A situação dos PM’s é tão lamentável que mais de 50,0% deles, espalhados por todo o País, acreditam que não têm um dos direitos basilares da democracia, o direito à ampla defesa e ao contraditório em sua totalidade, ao receber uma punição, de acordo com o que se afere da pesquisa a seguir<sup>229</sup>:

GRÁFICO: PERCEPÇÕES SOBRE GARANTIA DE DIREITOS QUANTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO



Fonte: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública.<sup>230</sup>

Como se constata, dos participantes que indicaram ter recebido punição, 47,0% dos oficiais registraram ter tido o seu direito plenamente garantido e outros 53,0% indicaram que tiveram

[www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010412902008000400016#back1](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902008000400016#back1)>. Acesso em: 11 mai. 2017.

229 ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 84.

230 *Ibid*, p. 84.

parcialmente ou não tiveram esse direito. Já no caso dos praças, a maior parte deles (53,2%) informou que esta garantia foi parcial, enquanto 25,8% confirmaram não ter tido seu direito garantido.

O Estado tem o dever de fiscalizar e prover os recursos para um meio ambiente saudável de trabalho aos PM's, recorrendo a todos os seus agentes, isto é, políticos, promotores de justiça, governadores, secretários de segurança pública, comandantes das corporações, entre outros.

Se a estrutura é essa, advém, todavia, a questão: por que, então, tais agentes deixam as condições de trabalho dos PM's chegarem ao caos? Uma hipótese estaria na grande influência política que os agentes sofrem, de modo a ser mais conveniente seguir ao Estado do que ir contra ele. Por exemplo, o Comandante Geral de cada Polícia Militar estadual é nomeado pelo próprio Governador de cada Estado, e os governadores, por sua vez, seguem seus próprios interesses políticos, bem como aqueles que orientam seus partidos, que, por óbvio, ensejam por comandantes que sigam sua "filosofia política", haja vista a livre nomeação do governador; e fecha-se o ciclo. Logo, se o comandante escolhido não segue aos interesses do governador, portanto, ele, simplesmente, é substituído por outro que assim o faça.

Desse modo, por qual razão o governador de um estado membro iria pleitear melhoria no meio ambiente do trabalho do PM, se a normatização já obriga o policial a trabalhar mesmo sem condições para isso?

Os promotores de justiça, cujo dever profissional concentra-se em representar os cidadãos e, assim, o fazem muito bem, em suas inúmeras acusações contra os abusos cometidos em face dos cidadãos pelos policiais. Contudo, muitas vezes em relação às condições de trabalho que os PM's são obrigados a cumprir e o assédio sofrido em razão destas, a pesquisa realizada pelo SENASP, em 2009, denuncia que a maioria dos policiais

acredita que o Ministério Público tem atuado com indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial, como se pode examinar na sequência:

#### VI. 1. Ouvindo os policiais

Ainda na linha de reflexão crítica sobre os arranjos institucionais, a maioria dos policiais civis e militares considera que o Ministério Público tem atuado com indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial: 61,5% dos delegados e 51,2% dos agentes da polícia civil; 52,9% dos oficiais e 45,5% dos não-oficiais.<sup>231</sup>

O ideal seria desvincular o aumento salarial, os benefícios e também o plano de carreira tanto de promotores estaduais quanto de juízes estaduais, como prerrogativas de deliberações votadas em assembleia pelos parlamentares, a fim de não gerar conflitos de interesses corporativistas entre as instituições. Desta feita, lutar pelos PM's, será muito mais factível.

E por qual razão os Estados não reconhecem direitos aos PM's como ocorre com os demais cidadãos? Uma resposta factível é por questão de economia; os Estados economizam milhões não pagando horas extras, tampouco o adicional de periculosidade ou, mesmo, o adicional noturno, entre outros direitos. O principal motivo, porém, tende a uma exegese mais perversa: os Estados desejam manter os policiais militares presos à vontade de quem os governa, ou seja, sendo autoritário, totalitário, completamente na contramão da democracia.

<sup>231</sup> SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Silvia. **O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil**. Brasília: SENASP, 2009, p. 31.

O sentimento de injustiça e a proibição de se expressar aliada às negligências do Estado frente ao meio ambiente de trabalho precário dos policiais militares os deixam sem caminhos para a manutenção de seus direitos profissionais e, sequer, de personalidade. O único expediente para se conseguir dialogar é lançando mão de meios alternativos, com a paralisação do trabalho, como se deu na conhecida greve da PM de Minas Gerais, em 1997, que, desde 1988, quando entrou em vigência a atual Constituição Federal, foi uma das maiores e mais marcantes greves de polícia que já se teve conhecimento no Brasil. Poderia ser diferente se uma lei regulamentasse esse direito de manifestação ou espaço de diálogo e liberdade de expressão. O evento de 1997 serviu de válvula para desencadear e encorajar as demais polícias da Nação a lutarem por sua dignidade, afinal a dignidade da pessoa humana é um direito inalienável:

A primeira rede de análise “*Policiais Militares de Minas Gerais: o início do ciclo de protestos*” apontou o movimento reivindicatório dos PMs mineiros, ocorrido entre os dias 13 e 24 de junho de 1997, que se tornou um estandarte tático para a ação coletiva dos PMs dos demais estados do território nacional. A rápida difusão das ações reivindicatórias dos praças mineiros intensificou o poder de mobilização dos policiais militares brasileiros. Policiais militares, especialistas no controle oficial do espaço público, reivindicaram abertamente, no ano de 1997, fardados e armados com criativas performances. O *repertório da ação coletiva* indicou novos sujeitos de direito: a categoria policial militar se apropriou do direito de greve garantido aos trabalhadores civis.<sup>232</sup>

232 ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Tropas em greve: militarismo e democratização no ciclo de protestos dos policiais militares brasileiros”. In: **Revista de história João Pessoa**, 24 ed.; jan./ jun. 2011, p. 14.

170 Nome do autor

Contudo, houve um alto preço a saldar pela luta em prol de um salário digno e de melhores condições de trabalho: muitos policiais foram excluídos da corporação e o Cabo Valério dos Santos de Oliveira foi morto durante as manifestações, sendo o Coronel Edgar Eleutério Cardoso acusado da autoria do crime<sup>233</sup>. Para Almeida<sup>234</sup>, o que realmente legitimou a greve dos PM's foi a anistia concedida pelo Governo Federal:

No dia 13 de janeiro de 2010 o atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o Projeto de Lei nº 3.777/2008, que prevê a anistia dos policiais militares que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios em suas corporações – tanto penalmente quanto administrativamente. A Lei nº 12.191, que foi originada do Projeto concede anistia a policiais e bombeiros militares que integraram o primeiro *ciclo de protestos* em 1997, bem como os movimentos posteriores – entre o primeiro semestre de 1997 e 2010:

(...)Criou-se um precedente para a legitimação dos movimentos reivindicatórios (grevistas) nas polícias militares. A anistia sinalizou para uma possível discussão no sentido de legitimar as greves nas PM's.<sup>235</sup>

As reivindicações foram parcialmente atendidas e uma das principais conquistas foi a proibição das prisões disciplina-

233 HENRIQUES, Ronald Jean de Oliveira. “Lei 12.505/2011 – Lei de anistia aos policiais e bombeiros militares: aspectos jurídicos penais e constitucionais”. In: **Conteúdo Jurídico**. Brasília/DF, 01 abr. 2013 (Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42726&seo=1>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

234 ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. **Tropas em protesto: o ciclo de movimentos reivindicatórios dos policiais militares brasileiros no ano de 1997**. 2010. 472 f. Dissertação – FFLCH/USP, São Paulo, 2010, v. 1.

235 ALMEIDA Juniele Rabêlo de. *Op. cit.*, 2011, p. 14.

Nome do livro 171

res, substituídas pela suspensão. Também foi criado o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.

Neste ponto do presente trabalho, já se faz claro que os paradigmas que proíbem o direito de, ainda que uma regulamentação estabeleça os seus parâmetros, aos policiais militares estão em desacordo com os direitos fundamentais, bem como que a legitimidade do direito à greve dos policiais militares é inequívoca e, portanto, sugere-se a alteração da Constituição para garantir, de forma regulamentada, o direito de liberdade de expressão eficiente aos policiais militares.

A legitimação do direito de greve do policial militar tem como fonte o desejo de mudança da grande maioria dos policiais, cidadãos, e, mesmo, dos órgãos internacionais. Ademais, pauta-se no princípio norteador da Constituição Federal que é a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de liberdade de expressão.

O direito de greve é um direito que está intimamente ligado à dignidade do policial militar, e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É o escudo contra a exploração e a coisificação do policial, que, como analisado, é refém de uma normatização e de um sistema que obsta a realização de greve.

Entretanto, ao logo da história, nota-se que há uma tendência à sua legalização, dado que sua legitimidade é um fato social essencial para garantia da cidadania e dignidade dessa classe trabalhadora. Este estudo, assim, buscou destacar que o direito à greve é um direito potestativo do policial militar, isto porque, antes de tudo, o policial militar é um cidadão; logo, a contrassenso, não é possível ao Estado negar o direito de greve dos PM's, tendo em conta ser um direito fundamental da pessoa humana. Cabe ao Estado regular esse direito, ou seja, o modo como ele será exercido.

172 Nome do autor

Restringir totalmente o exercício do direito de greve aos policiais militares, no entanto, é um abuso do Estado em face da democracia. Desse modo, quando o Estado nega aos PM's o direito à greve por melhores condições de trabalho, está negando o direito fundamental à segurança da coletividade; ou seja, quando o Estado não proporciona condições dignas, e manifestação destes sobre as necessidades em seu ambiente de trabalho, toda a sociedade perde com isso, pois são reivindicados direitos vinculados à personalidade no meio ambiente de trabalho, como a saúde, honra, salário decente e ambiente digno.

Para um ambiente de trabalho com condições decentes, é primordial que os profissionais tenham equipamentos adequados com armamento, munições, viaturas, coletes balísticos, carga horária de trabalho não superior a 44h semanais, acompanhamento psicológico e médico, salário digno, etc., visto que, somente assim, terão condições para garantir a segurança dos cidadãos frente aos criminosos.

É preciso que se pondere que, quando os direitos da personalidade, como a liberdade de expressão e manifestação, são vedados, impossibilitando o diálogo ao policial militar, quando os agentes de fiscalização do Estado não cumprem o seu papel em lenificar ao máximo os riscos da atividade, provendo um meio ambiente de trabalho decente, não há outro caminho a não ser a paralisação dos PM's, enquanto forma de despertar o interesse da sociedade e do Estado para o diálogo necessário e promover uma ampla reflexão sobre suas necessidades diárias, posto que são seres humanos, também. Certamente, com a concessão deste direito, regulamentado de forma adequada a responsabilidade da função poucas ou quase nenhuma paralisação haveria de ter de deter.

Nome do livro 173



## 4.3 DIREITO À ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Da mesma forma que todo direito fundamental foi conquistado pelo ser humano ao longo da história, a liberdade sindical é fruto de uma intensa luta dos trabalhadores. Assim, por ter sido arduamente conquistado, “o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais”.<sup>236</sup>

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva ressalta que a liberdade sindical foi o primeiro direito fundamental consagrado em um tratado internacional:

A liberdade sindical tem sua história ligada ao surgimento e à expansão do movimento operário contra a exploração de seu trabalho. Originada no continente europeu, a luta pela liberdade sindical se universaliza com a atuação dos sindicatos de trabalhadores e a disseminação propiciada pelo seu reconhecimento como direito humano fundamental nas declarações de direito. A liberdade sindical foi o primeiro direito fundamental consagrado formalmente em um tratado internacional<sup>237</sup>.

Observando o conceito de liberdade e de sua importância para o desenvolvimento da dignidade do trabalhador, tangencia-se, por conseguinte a liberdade sindical, como espécime do direito fundamental de liberdade, tendo em mente que a liberdade sindical compõe o rol de princípios do Direito Sindical. José Claudio Monteiro de Brito Filho afirma que o direito sindical:

236 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 4

237 SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 85

Consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de construir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade<sup>238</sup>.

Neste mesmo entendimento se posiciona Eduardo Antonio Temponi Lebre, conceituando a liberdade sindical como “direito assegurado aos trabalhadores e empregadores de associarem-se livremente, constituindo sindicatos, os quais não poderão sofrer intervenções estatais ou privadas, com a finalidade de realizar interesse próprios.”<sup>239</sup>

Grande parte da doutrina leciona que a liberdade sindical possui um ângulo individual e outro coletivo. No viés individual, estão presentes aspectos negativos e positivos. Primeiramente, o aspecto positivo, “significa o direito que possui o indivíduo de filiar-se a um sindicato, para desenvolver a atividade sindical, que é o objetivo primordial dessa liberdade positiva.”<sup>240</sup>

Assim, no pleno gozo da liberdade sindical, o indivíduo deve exercer o direito de participação sindical como se remontam os objetivos coletivos, ou seja, sem qualquer interferência do Estado, já que o espírito sindical advém de oposição às decisões do Estado e ao capitalismo, visando a proteção de interesses coletivos de uma classe. Ademais, é através do direito coletivo que a hipossuficiência do trabalhador se cessa na negociação, diferente do que ocorre no direito individual do trabalho.

238 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 71

239 LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. **Sistema Jurídico de custeio dos sindicatos**. São Paulo: Iglu, 1997, p. 36.

240 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e o direito de greve no direito comparado**: lineamentos. São Paulo: LTr, 1992, p.20.



Logo, não seria razoável ter um movimento coletivo regulado por aquele que é ou pode eventualmente ser, alvo de sua oposição. É notória a incongruência quando se prega liberdade dentro de um contexto em que a parte opositora é regulada por aquela que eventualmente pode ser alvo da oposição. Isto fere a essência de qualquer grupo coletivo que viva sob a plena liberdade.

Outro ponto que deve ser observado é a dimensão negativa do indivíduo, pois se há liberdade realmente, este poderá simplesmente ter o direito de não participar de quaisquer grupos coletivo e isolar-se. Quando se trata de liberdade, a mesma deve ser observada amplamente e por todos as facetas possíveis, a fim de que não se coíba ninguém, de fazer algo que realmente não queira ou tenha interesse.

O viés coletivo da liberdade sindical consiste no próprio sindicato, ocorrendo dois aspectos acerca da autonomia sindical, que se divide em interna e de ação. Georgenor de Sousa Franco Filho afirma que a autonomia interna consiste na questão de “constituir-se, estruturar-se, e mesmo de dissolver-se, sem a intervenção estatal. De outro lado, é a autonomia de ação, onde se agrupam os vários tipos de autotutela, com destaque para a negociação coletiva e o direito de greve.”<sup>241</sup>

Desta forma, Franco Filho resume estas dimensões da liberdade sindical na seguinte explanação:

Tem-se uma liberdade sindical individual, atribuída ao trabalhador, com o direito de sindicalizar-se (positiva) ou não ou de deixar de integrar um sindicato (formas negativas), e uma liberdade sindical coletiva, conferida ao próprio sindicato, que vai perseguir os interesses da categoria que agrupa, que é o que ocorre hoje no Brasil, independentemente de autoriza-

241 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e o direito de greve no direito comparado**: lineamentos. São Paulo: LTr, 1992, p.21.

ção expressa de associados e não-associados para ajuizamento, v.f., de dissídio coletivo, porque implícita no art. 8º, n. da Constituição Federal de 1988. Diversos, porém, é o caso de Portugal, tendo a Constituição (portuguesa de 1967) renovado a concepção da liberdade sindical colectiva (sic), e consagrado a concepção da liberdade sindical individual.<sup>242</sup>

Por derradeiros, Amauri Mascaro Nascimento, afirma que a liberdade sindical engloba 5 (cinco) espécies de liberdades, quais sejam: liberdade de associação, liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício das funções e liberdade de filiação sindical.<sup>243</sup>

A liberdade de associação corresponde a garantia de existência dos sindicatos no sentido de agregarem-se em prol de objetivos comuns. Já a liberdade de organização, permeia em torno da questão do estabelecimento de uma estrutura sindical, regulando a existência de um ou mais sindicatos, federações, instituições internacionais e etc. tanto para a categoria econômica, quanto para a profissional.

Amauri Mascaro Nascimento desta que:

A liberdade de organização envolve, também, o problema da pluralidade sindical ou do sindicato único, ou seja, da permissão legal para que, numa mesma esfera geográfica, sejam constituídos, no mesmo setor econômico, mais de um ou apenas um sindicato de pessoas que originalmente pertenciam a um mesmo grupo.<sup>244</sup>

242 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e o direito de greve no direito comparado**: lineamentos. São Paulo: LTr, 1992, p.20.

243 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2008. p. 40.

244 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2008. p. 42.

No que diz respeito a liberdade de administração, Nascimento<sup>245</sup> ainda destaca que se deve observar neste aspecto: a democracia interna e a autarquia externa. Para ele, “a democracia interna é condição de legitimidade da vida do sindicato e princípio que deve inspirar a prática dos principais atos que envolverão a sua atividade interior”.

Tal entendimento remete aos albores do movimento sindical, naquilo que realmente garante a legitimidade de o sindicato ser estabelecido por intermédio da união de uma classe para a busca de melhores condições de trabalho e oposição as eventuais arbitrariedades que poderão surgir ao longo das relações de trabalho. Tal legitimidade, no que tange ao aspecto formal, pode ser pressuposta pela leitura dos próprios estatutos.

Por intermédio deste princípio, os sindicatos ponderam sobre questões ligadas a eleição, aplicação de recursos, benefícios e convênios para os trabalhadores, eventos e ações que promovam a comunhão entre os integrantes da classe e etc. Já forma de autarquia externa, “significa a liberdade que deve ser conferida ao sindicato para que não sofra interferências externas em sua administração.”<sup>246</sup>, agindo como um ente independente do Estado e com ampla liberdade para se opor naquilo que os integrantes entenderem por conveniente e justo.

Por fim, tem-se ainda a liberdade de exercício das funções, que deve garantir ao sindicato o respaldo para atuar da melhor maneira pacífica com o intuito de atingir os objetivos coletivos. E também, a liberdade de filiação e desfiliação que é tratada

245 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2008. p. 43.

246 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: LTr, 2008. p. 44.

inclusive, no Artigo 23 da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948<sup>247</sup>, bem como no Artigo 1º da convenção nº 98<sup>248</sup> e Artigo 5º da Convenção nº 87 da OIT.<sup>249</sup>

Sendo assim, resta cristalina a necessidade de proteção da liberdade sindical, uma vez que é por intermédio do trabalho que o ser humano consegue aferir condições de proporcionar a si mesmo e a sua família, uma vida digna. Nesta situação, a normatização deve garantir que a ampla liberdade seja garantida como instrumento de promoção da dignidade de modo a propiciar condições mínimas de expressar a sua indignação contra atitudes aviltantes de direitos conquistados.

Há que se considerar também alguns avanços obtidos pela Constituição Federal de 1988 como a garantia de liberdade de associação e vedação da interferência do Estado na organização sindical, no que tange as questões relacionadas a eleições e

247 Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições

justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

248 Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

249 Art. 5 — As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

assembleias, que anteriormente poderiam ser motivo de oposição por parte do Ministério do Trabalho; facilitou a auto urbanização sindical; garantiu a estabilidade do dirigente sindical; assegurou o direito de greve e possibilitou que as empresas com mais de 200 funcionários permitam a eleição de um representante dos trabalhadores interessados a fim de promover o diálogo dos trabalhadores com o poder patronal, mediante a exposição dos interesses de ambas as partes.

Não obstante os avanços conquistados na Constituição Federal de 1988, a doutrina é uníssona no sentido de observar a incongruência das normas coletivas no Brasil.

Ademais, além de se reconhecer a importância da positividade de determinados Direitos e algumas contradições ao mesmo tempo, o Poder Constituinte Originário deixou vários conceitos em aberto, dificultando a aplicação do Direito. É o que conclui Otávio Pinto e Silva, “a Constituição de 1988 é, sem dúvida, a que mais se preocupou com as questões trabalhistas. Mas deixou muito espaço aberto para o legislador ordinário e para a negociação coletiva, uma vez que grande parte de suas normas não são auto executáveis”<sup>250</sup>.

Portanto, com o direito de associação sindical, tido como fundamental, notoriamente que as prerrogativas sindicais como a possibilidade de exercer o direito de greve são inquestionáveis, até em virtude do que está preconizado no Art. 9º da Constituição Federal de 1988.

Na mesma senda, o art. 37, inciso VII da Constituição Federal, assegura ao servidor público o direito de greve dentro dos limites definidos em lei específica e é por esta redação que surgem duas correntes de entendimento acerca do tema suscitado.

250 SILVA, Otavio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. , p. 49-50.

A primeira corrente entende que o direito de greve do servidor público existe antes da edição de lei complementar que o regulamente, haja vista a alteração da redação do art. 37 pela Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inserção do termo “lei específica” possibilita a aplicação analógica da lei nº 7.783/89.

Contudo, outra corrente se firma no sentido de que o servidor só pode exercer o direito de greve após a edição de uma norma infraconstitucional, conforme menciona a redação da Emenda Constitucional nº 19/98. Corroborando para esta tese, o art. 16 da lei 7.783/89 salienta que, no caso dos servidores públicos, uma lei específica deveria ser editada para que tal exercício seja plenamente efetivado.

Ressalta-se que a segunda corrente não coaduna com o entendimento doutrinário majoritário, uma vez que os direitos fundamentais possuem eficácia autoaplicável, sendo desnecessária qualquer regulamentação, principalmente, no que se atine ao direito fundamental de liberdade.

Ademais, o servidor público é um trabalhador que vive em uma sociedade democrática de direito, sendo estendido o seu direito de requerer o diálogo para alcançar seus objetivos de justiça e dignidade, tanto é que, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que a lei de greve pode ser aplicada no setor público, conforme se verifica nos mandados de injunção nº 670, 708 e 712.

Cercear o direito associação sindical ou o direito de greve do servidor público é impossibilitar o diálogo e a democracia, instaurando uma repressão autoritária que inibe o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, já que todos são iguais perante a lei, são humanos e devem ter à disposição, mecanismos constitucionais que garantam a tutela da dignidade humana, como o acesso aos direitos fundamentais.

## 4.4 LEGITIMIDADE *VERSUS* LEGALIDADE DO DIREITO À ASSOCIAÇÃO SINDICAL NO TRABALHO DO POLICIAL MILITAR

Segundo a Constituição Federal de 1988, aos militares e aos policiais militares, é vedado o direito a greve e a sindicalização, conforme determinação contida nos artigos Art. 144, inciso V, §§ 5º 6º 7º, Art. 142 § 3º, inciso IV c/c Art. 42 §§ 1º e 2º<sup>251</sup>.

<sup>251</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142,

182 Nome do autor

Com isso em uma interpretação puramente positivista, é possível extrair que, os militares do exército brasileiro não têm direito a associação sindical e possivelmente em virtude da negação desse direito, não recebem: adicional noturno, auxílio transporte, adicional por risco de vida ou por manipular produtos perigosos, horas extras entre outros direitos como as demais categorias. Consequentemente, os policiais militares que seguem praticamente a mesma normatização militar também não fazem jus a esses e outros direitos concedidos aos demais policiais como os policiais civis, os policiais rodoviários federais e os policiais federais, o que enfraquece a classe levando-a a estagnação de direito.

Doravante, o próprio art. 5º da atual Constituição Federal aduz que todos são iguais perante à lei, sem excluir ou fazer qualquer ressalva aos policiais militares, logo, os policiais militares fazem jus aos direitos e garantias fundamentais pois antes do *status* de policiais militares, são cidadãos. Mas é no § 2º do art. 5º que torna-se notório o entendimento assim dizendo: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>252</sup> Ou seja, as normas internacionais das quais o Brasil se obriga a cumprir devem ser aplicadas ao policial militar, principalmente as de direitos humanos, pois como afirma Ricardo Balestreri,<sup>253</sup> o policial deve ser visto como um

§ 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

252 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

253 BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia – Passo fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998 Disponível em: <<http://www.policiacivil>>.

Nome do livro 183

“promotor de direitos humanos”, ou seja, o policial deve promover os direitos humanos em virtude dos direitos humanos serem também “coisa de polícia”.

No atual nível democrático ao qual o Brasil tem vivido desde 1988 com a Constituição Cidadã, não faz muito sentido, nos dias atuais, com dezenas de tratados internacionais da garantidos direitos humanos e direitos fundamentais, ser vedado o direito de associação sindical aos policiais militares, afinal segundo Hannah Arendt a ideia central dos direitos humanos é o *direito de ter direitos*. Segundo Ana Paula Silva Pereira:

[...] Arendt expõe pela primeira vez sua crítica ao caráter universalista dos direitos humanos e ao que considerou o grande paradoxo dos direitos humanos, que consiste em declarar certos direitos como universais e permitir que se façam leis de exceção que retirem parte dos direitos de algumas minorias<sup>254</sup>.

É mister salientar que os direitos humanos não são, exatamente, sinônimos de direitos fundamentais. Não obstante estejam diretas ou indiretamente conectados entre si, bem como desmistificar qualquer sobra de dúvida acerca da aplicação possibilidade de aplicação da Convenção da OIT 151 aos policiais militares e salientando que todas as polícias no Brasil, têm sindicatos, com exceção da polícia militar, como afirma Duarte (2016):

[rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_Coisa\\_policia.pdf](http://rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf) Acesso em: 16 set. 2017.

254 PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos**. 2015, Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revista-perspectivafilosofica/index.php/revistaperspectivafilosofica/article/view/54>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

184 Nome do autor

A Convenção 151 da OIT, que trata do direito de sindicalização e relações de trabalho na Administração Pública, afirma no item 3 que a legislação nacional deverá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e a Polícia. Trata-se de mais um ordenamento internacional que determina o nível de alcance dessa legislação no que diz respeito aos militares e às polícias. Porém, no Brasil, temos uma divisão das polícias muito claras, o que leva a uma discussão importante sobre esse alcance legal, pois todas as polícias brasileiras possuem sindicato, com exceção da Polícia Militar<sup>255</sup>.

Segundo Álvaro Lazzarini, um dos maiores problemas enfrentado pela polícia militar, é o desvio de função como se depreende a seguir:

Este problema, diferentemente da violência e da corrupção, quase não é percebido pela opinião pública, mas existe e é grave. Vai desde o uso indevido dos meios materiais postos à disposição da Polícia, passa pelos efetivos retirados da atividade policial para tender a interesses menores e chega ao exercício deliberado de funções policiais que não são exatamente aquelas competentes ao órgão<sup>256</sup>.

Ocorre que a falta de um sindicato para fiscalizar o meio ambiente de trabalho do policial militar propicia um terreno fértil de condições precárias de trabalho.

255 DUARTE, Genilson Alves. **As forças policiais brasileiras e consciência de classe**: a questão da sindicalização na polícia militar do distrito federal Brasília. Disponível em: <<http://www.unieuro.edu.br/mestrado/cienciapolitica/images/Dissertacoes/mestrado/genilson%20as%20foras%20policiais%20brasileiras%20e%20conscincia%20de%20classe%20a%20questo%20da%20sindicacao%20na%20polcia%20militar%20do%20distrito%20federal.pdf>> Acesso em: 16 set. 2017. 2016, p.13.

256 LAZZARINI, Álvaro, et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998; p.128

Nome do livro 185

Sem o direito à associação sindical, o policial militar perde o seu legítimo porta voz, perante a população<sup>257</sup> considerando que, via de regra, nas organizações sindicais, os seus dirigentes são escolhidos por meio do voto democrático de seus associados. Já dentro das corporações o comandante, geral que representa a corporação em cada Estado, é escolhido pelo Governador de cada Unidade Federativa, sem qualquer consulta à tropa de policiais militares. Logo, sem a genuína legitimidade, como ocorre por meio dos sindicatos, que adotam a eleição democrática para seu representante.

Uma das principais atribuições de um sindicato é dar publicidade a população dos abusos que ocorrem no interior das corporações. Segundo, Monjardet, analisando o sindicalismo policial na França, o sindicato de inspetores conseguiu superar os desvios de função por meio da imprensa sindical:

É assim que o principal sindicato de inspetores publicou tempos atrás uma crônica exaustiva de incompetência ou desvio dos chefes de serviço, ou que tal sindicato de guardas da paz edita o registro das utilizações extrapoliciais dos efetivos<sup>258</sup>.

Tal atitude corrobora para o cumprimento do direito fundamental à informação garantido ao cidadão, pelo Pacto de São José da Costa Rica que inclusive, o Brasil assumiu compromisso de cumprir, por meio do decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Além disso, deve-se considerar que a Constituição Federal no inciso XXXIII do art. 5 e no no inciso II do § 3º do art. 37 assim estabelece:

257 MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia:** Sociologia da Força Pública; trad. Mary Amazonas Leite de Barros. ed. rev. 2002. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

258 MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia:** Sociologia da Força Pública; trad. Mary Amazonas Leite de Barros. ed. rev. 2002. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, p. 184.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;<sup>259</sup>.

Com isso, por óbvio, o argumento da ressalva ao sigilo não deve prevalecer, sobre as condições de trabalho do policial militar. O contribuinte tem o direito de saber a forma que o policial militar é empregado bem como os eventuais abusos que ocorrem no meio ambiente de trabalho desses profissionais.

Ocorre que a Administração Pública se acomoda, não provendo recursos para o regular exercício do trabalho do policial militar, resultando no sucateamento do aparato estatal, valendo-se de que o ao policial é vedada o direito de liberdade de expressão, greve e sindicalização. Tal desleixo resulta na ineficiência da segurança, corroborada pelo cerceamento de liberdade de expressão desta categoria profissional.

Com isso o meio ambiente de trabalho fica precário, adoecendo milhares de profissionais, que adquirem *stress*, depressão e a síndrome de *burnout*. Uma das possíveis consequências dos abusos cometidos e não divulgados no meio ambiente de trabalho do policial militar, consiste no afastamento desses profissionais, resultando em efetivos reduzidos para proteger os cidadãos, além dos milhares de processos judiciais contra o Estado pugnando indenizações.

O direito de associação sindical beneficia o policial militar e o cidadão, uma vez que, por intermédio da fiscalização e publicidade sindical, se permite ao cidadão uma compreensão

259 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

ampla do que ocorre no meio ambiente de trabalho de quem os protege, possibilitando diante disso a exigência de mudança em prol dos policiais militares a fim quebrando assim um ciclo vicioso de abusos encobertos, que geram prejuízos na segurança pública e, sobretudo, ofendem a dignidade humana destes trabalhadores tão fundamentais para a sociedade moderna.

Diante da proibição dos sindicatos, as associações tentam cumprir o seu papel de representar os seus sócios judicial e extrajudicialmente<sup>260</sup>, como se pode observar adiante:

Hoje a Constituição proíbe a sindicalização aos militares, aos policiais e bombeiros militares. Por outro lado, o texto constitucional garante plena liberdade de associação para fins lícitos e garante às entidades associativas, quando expressamente autorizadas, legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.<sup>261</sup>

Com isso, um embrião do sindicalismo para o policial militar brasileiros surge, ainda que efêmero e com poderes restritos, se comparado a um sindicato propriamente dito, mas com grandes valias, ao que não tem direito à liberdade de expressão, representando um avanço legitimamente democrático.

É essencial um ambiente de trabalho com meios decentes, além disso é primordial que os policiais militares te-

nam representantes legítimos que lutem em prol de melhorias dignas para o bom desempenho de suas funções, pois só assim os policiais militares terão condições para garantir a segurança dos cidadãos frente aos criminosos de modo eficaz, e sem abusos.

Assim sendo, é necessário tornar claro que direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de associação, não podem ser defesos à parcelada população. No caso do policial militar, tal vedação impossibilita o diálogo do policial militar, quando o Estado não cumpre o seu papel de fiscalização interna das condições de trabalho que envolvem seu meio ambiente de trabalho, gerando assim a precarização do aparato estatal, quando o Estado não mitiga, ao máximo, o desequilíbrio do meio ambiente de trabalho na segurança pública.

Por fim, atualmente não há outro caminho a não ser exposição das mazelas do meio ambiente de trabalho dos PMs por meio das associações, uma vez que muito embora a sindicalização seja legítima, ela encontra um entrave legal, que a torna vedada. Atualmente, incumbe as associações, despertar o interesse da sociedade e do Estado para o diálogo necessário e promover uma reflexão sobre as necessidades diárias dos policiais militares, posto que são cidadãos também e detentores, à luz da constituição, de uma vida digna, simplesmente pelo fato de serem pessoas humanas.

<sup>260</sup> ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. **Tropas em protesto**: o ciclo de movimentos reivindicatórios dos policiais militares brasileiros no ano de 1997. 2010. 472 f. Dissertação – FFLCH/USP, São Paulo, 2010, v. 1, , 2010, p. 68

<sup>261</sup> ANASPRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRAÇAS Seg 02, 2015. **Proposta garante a militares o direito de serem representados por suas associações** Disponível em: <<http://www.anaspra.org.br/index.php/atividades-parlamentares/proposicoes/item/61-proposta-garante-a-militares-o-direito-de-serem-representados-por-suas-associacoes>> Acesso em: 16 set. 2017.



## 4.5 O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA SEGURANÇA PÚBLICA

Recentemente, em 05 de abril de 2017, por meio de Julgamento do mérito do Recurso extraordinário com agravo (ARE 65443), que o STF, em decisão de repercussão geral, julgou por vedar o exercício do direito de greve à todos os servidores que atuam na segurança pública, originou-se a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 541 da repercussão geral, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria<sup>262</sup>

Com isso, no tocante ao direito de associação sindical dos profissionais que atuam na segurança pública, observa-se que, no item 2 (dois), a decisão do STF em pauta, salientou a obrigatorie-

262 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário com agravo ARE 654432 /DF – Distrito Federal. Relator Ministros Edson Fachin. Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=654432&classe=A-RE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 16 jul. 2017

dade da participação do Poder Público em mediação instaurada com os órgãos de classe das carreiras de segurança pública.

Todavia, faltou esclarecer, no referido julgado, o que seriam esses órgãos de classe das carreiras de segurança pública. Porventura estaria o STF fazendo alusão aos sindicatos? Admitindo essa hipótese, então, como ficariam os órgãos de classe que não tem sindicato que os represente por vedação legal, como os policiais militares? Uma das alternativas estaria em equiparar as associações de policiais militares aos sindicatos, por meio do instituto da equiparação, aceito em nosso entendimento e gerando tratamento mais isonômico aos policiais militares, quando comparados com as demais classes de profissionais da segurança pública.

## 4.6 POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO UM ESPAÇO ALTERNATIVO PARA O DIÁLOGO

Não obstante a sugestão da equiparação, a hipótese mais provável de interpretação seria que o STF, possivelmente, estaria considerando a Convenção 151 da OIT que prevê a instalação de comitês de negociação permanentes entre policiais militares e seus governos, com reuniões rotineiras de trabalhos para solução de problemas levantados, como aduz Duarte:

[...] para que o ambiente de povo civilizado se instale e para que situações traumáticas – como as manifestações policiais

militares da Bahia, de 2012 e 2014, e do Ceará e do Distrito Federal, etc. – não voltem a acontecer, adote-se o receituário da Convenção 151 da OIT, que prevê a instalação de comitês permanentes de negociação entre militares estaduais e seus governos com reuniões regulares de trabalho para solução das demandas apresentadas<sup>263</sup>

Com isso, as audiências públicas como espaço alternativo para o diálogo entre governo cidadãos comuns e cidadãos de farda representaria um avanço digno ao *status* democrático do Brasil. Além disso, se aplicada conjuntamente com as técnicas de mediação de conflitos, passa a ter maior efetividade. E nesse tocante, é importante reproduzir o conceito de mediação segundo Juan Carlos Vezzulla, para ele, considera-se mediação:

[...]a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.<sup>264</sup>

E nessa mesma linha, destaca Sales e Alencar que existem vários aspectos positivos acerca da mediação, que atua como o instrumento incentivados à participação ativa dos cidadãos na solução dos conflitos individuais, bem como na valorização do coletivo em detrimento do individual, observe-se:

263 DUARTE, Genilson Alves. **As forças policiais brasileiras e consciência de classe:** a questão da sindicalização na polícia militar do distrito federal Brasília. Disponível em: <<http://www.unieuro.edu.br/mestrado/cienciapolitica/images/Dissertacoes/mestrado/genilson%20as%20foras%20policiais%20brasileiras%20e%20conscincia%20de%20classe%20a%20questo%20da%20sindicalizao%20na%20polcia%20militar%20do%20distrito%20federal.pdf>> Acesso em: 16 set. 2017. 2016, p.13.

264 VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.

192 Nome do autor

São vários os pontos positivos da mediação que se pode destacar, como estímulo ao diálogo positivo entre famílias e vizinhos; incentivo à participação ativa dos cidadãos na solução dos conflitos individuais e coletivos; criação de espaços de escuta; prevenção à má administração de conflitos futuros; destaque à valorização do coletivo em detrimento do individual, buscando sempre a solução de um problema que satisfaça todas as partes envolvidas.<sup>265</sup>

Entretanto, é prudente salientar que as audiências públicas não poderiam ocorrer em estabelecimentos militares pois isso, em tese, poderia acarretar algum crime ou infração militar disciplinar e, por conseguinte constringer as reivindicações de melhoria dos policiais militares, afinal, poderiam ser presos em flagrante.

Aqui, também, mister uma normatização que esclarecesse a forma que este direito poderia ser exercido. O ordenamento jurídico pátrio, carece de uma regra clara que não afronte os direitos da personalidade dos trabalhadores, sobretudo os policiais militares. Certamente, se as regras que respeitassem a liberdade de expressão da categoria estivessem em vigor, muitas dessas situações seriam evitadas para a sociedade como um todo e possivelmente, a retaguarda jurídica de atuação dos policiais militares seria valorizada para o combate ao crime na sociedade.

Somente através de um amplo debate acerca das condições de trabalho daqueles que nos protegem, é que se pode esperar melhorias na segurança pública nacional. Para isso, é imprescindível que se garanta dignidade ao policial militar, bem como todos os

265 SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de **Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública.** Disponível em < [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lilia\\_maia\\_de\\_morais\\_sales-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lilia_maia_de_morais_sales-1.pdf)> Acesso em 25 jun 2018.p 5466.

Nome do livro 193

instrumentos necessários para a condução de tal preceito constitucional, como a garantia de liberdade de expressão, bem como de um meio ambiente de trabalho equilibrado e, conseqüentemente digno para o exercício de sua atividade profissional.

## Considerações Finais

No primeiro capítulo pôde-se constatar aspectos gerais da carreira policial militar com breves considerações acerca da origem da polícia, o histórico da polícia militar no Brasil, e, de modo sintético pode-se, sumariamente, analisar a normatização e a carreira da categoria policial militar evidenciando-se os principais aspectos e questões que permeiam no meio ambiente de trabalho do policial militar.

Já no segundo capítulo, refletiu-se sobre a reconhecida importância da dignidade da pessoa humana diante da sua importância como princípio norteador do ordenamento pátrio. Considerações acerca dos direitos da personalidade, com alguns de seus conceitos e classificações, foram realizadas, assim como alguns conceitos de meio ambiente de trabalho.

Neste contexto, pode-se concluir que tal preceito fundamental para todo ser humano, deve também ser estendido aos policiais militares que desempenham uma importante função na sociedade globalizada que vivenciamos.

De forma mais aprofundada, no terceiro capítulo analisou-se o meio ambiente de trabalho do policial militar, constando-se que o meio ambiente de trabalho do policial militar é um ambiente complexo, em virtude do seu mister de polícia ostensiva preventiva, garantidora da ordem pública, exigindo assim para o exercício desta atividade fim um bom condicionamento físico, intelectual e psicológico seguido de boa vontade, técnica e envergaduras moral do agente.

O mister possui, como característica *sui generis* a constante vigilância e atenção com o dever de agir, acumulado de responsabilidades de garantidor de segurança, diante de um crime

ou da sua eminência, ainda que fora do turno ou horário de trabalho do agente. Salientando-se ainda, que o meio ambiente de trabalho desse profissional não admite erros, equívocos ou falhas, sem o risco à vida ou segurança do próprio agente e/ou cidadão.

Pode-se constatar com isso, que o meio ambiente do trabalho do policial militar é todo e qualquer lugar no qual o agente possa realizar o seu mister de polícia ostensiva para a garantia da ordem pública, dentro de sua competência, seja a 'pé', de viaturas, aeronaves ou em embarcações. Isso não implica em dizer que o Estado não deve mitigar ao máximo esses riscos, na contramão do que acontece com a precarização de equipamentos e condições de trabalho ao qual o Estado é negligente.

Desta feita corroborando com a máxima que se defendeu nessa obra: O policial não está nem acima e nem abaixo em status de dignidade, em relação aos demais cidadãos, portanto, infere-se que o policial militar é merecedor de um meio ambiente de trabalho digno, possibilitando por sua vez um atendimento digno aos cidadãos.

No intuito de corroborar com a hipótese da precarização do meio ambiente de trabalho do policial militar, foi abordado, o assédio moral no meio ambiente do trabalho do policial militar, constatando que não se pode confundir hierarquia com abuso ou até mesmo com despotismos.

O respeito à dignidade humana do policial militar integra uma hipótese de solução para o combate eficiente contra a criminalidade. Notou-se, que se o respeito à hierarquia e à disciplina militar é fundamental, mas o respeito à dignidade da pessoa humana, também, inclusive, em grau superior.

Doenças decorrentes da precariedade no meio ambiente de trabalho do policial militar corroboraram com a hipótese de precarização assim como o vislumbre da (im) possibilidade de

terceirização no meio ambiente de trabalho do policial militar e os baixos salários, sendo uma alternativa possivelmente viável à valorização do profissional com investimento em capacitação, exigindo para o ingresso e progressão na carreira de policial militar, curso superior, em contrapartida de salários que supram condições dignas de um profissional da segurança pública.

Por meio de reflexões acerca da “denúncia anônima” no meio ambiente de trabalho do policial militar conclui-se, que somente o magistrado poderia realizar uma ponderação entre o que é mais importante, no caso concreto, entre a segurança do Estado, da sociedade, ou a dignidade das partes envolvidas, cabendo ao agente na atividade policial agir sempre com cautela e de acordo com os preceitos legais.

Observou-se, que sem a efetividade da liberdade de expressão ao policial militar, os policiais ficam em um ciclo vicioso, no qual os abusos e precariedades do meio ambiente do trabalho não são revelados aos cidadãos.

O direito à sindicalização e ao exercício ao direito de greve, devem ser regulamentados de forma que uma paralisação possa ser planejada de acordo com o efetivo, ou que se adote outras formas de liberdade de expressão, que gerem o respeito à dignidade desse trabalhador, sem comprometer a ordem pública e segurança da sociedade. Em uma análise jurídica democrática, conclui-se que a ausência de liberdade de expressão ao policial militar, é negar a sua dignidade e cidadania, assim como é negar aos demais cidadãos, por sua vez, o direito à liberdade de expressão.

Quando o Estado não proporciona a efetividade do direito à liberdade de expressão do policial militar por meio de burocracias e ações, ele está descumprido tratados internacionais, a Constituição Federal e diretrizes básicas que o próprio Estado se comprometeu a seguir.

No quarto capítulo referente à greve constatou-se que o direito de greve é um direito que está intimamente ligado à dignidade do policial militar, e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É o escudo contra a exploração e a coisificação do policial, que, como analisado, é refém de uma normatização e de um sistema que obsta a realização de greve.

Entretanto, ao logo da história, nota-se que há uma tendência à sua legalização, dado que sua legitimidade é um fato social essencial para garantia da cidadania e dignidade dessa classe trabalhadora.

As premissas suscitadas no decorrer do trabalho, levaram à conclusão de que o direito à greve é um direito potestativo do policial militar, corroborando com a hipótese primária de que antes de tudo, o policial militar é um cidadão; logo, a contrasenso, não é possível ao Estado negar o direito de greve dos PMs, tendo em conta ser um direito fundamental da pessoa humana.

Cabe ao Estado regulamentar esse direito, com razoabilidade delimitando o seu *modus operandi*, a fim de que não se coloque em risco a segurança da sociedade, mas ao mesmo tempo se encontre um instrumento para o exercício da liberdade de expressão frente as mazelas encontradas no decorrer da profissão.

Afere-se que restringir totalmente o exercício do direito de greve aos policiais militares, no entanto, é um abuso do Estado em face da democracia. Logo, desse modo, quando o Estado nega aos PMs o direito à greve por melhores condições de trabalho, está negando o direito fundamental à segurança da coletividade, à liberdade de expressão dos policiais militares e à informação aos cidadãos comuns.

Percebe-se, que não atualmente existem muitos caminhos a serem tomados pelos PMs, logo, a exposição das mazelas

do meio ambiente de trabalho dos PMs por meio das associações, representa uma proposta viável e legítima para despertar o interesse da sociedade e do Estado para o diálogo necessário, promovendo-se uma reflexão sobre as necessidades diárias dos policiais militares, posto que são cidadãos, também.

Desta forma, as audiências públicas como espaço alternativo para o diálogo entre governo, cidadãos civis e cidadãos de farda representariam um avanço digno à forma de Estado Democrático no Brasil.

Por derradeiro, conclui-se que o meio ambiente de trabalho do policial militar é precário, sendo o policial militar portador de dignidade como os demais cidadãos. Dignidade que não se projeta de modo efetivo, uma vez que existem entraves legais que cerceiam inúmeros direitos fundamentais assegurados a todos os seres humanos, mas que não são alcançados pelos policiais militares.

Evidentemente, o tema é de extrema complexidade e carece de longo debate, pois afeta diretamente a vida da sociedade. Entretanto, é papel da comunidade jurídica debater estes temas de forma democrática para que não haja limitação da dignidade humana e outros direitos fundamentais, sobretudo para aqueles que desempenham uma importante função de nos proteger da criminalidade.

## Referências

AGÊNCIA EFE BRASIL. **Conselho da ONU recomenda fim da polícia militar no Brasil**. Portal G1. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Tropas em greve: militarismo e democratização no ciclo de protestos dos policiais militares brasileiros”. In: **Revista de História João Pessoa**, 24 ed.; jan./ jun. 2011.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. “Identidade militar e resistência: soldados em greve”. In: **Interações – Cultura e Comunidade**, v. 2, n. 2, 2007.

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. **Tropas em protesto: o ciclo de movimentos reivindicatórios dos policiais militares brasileiros no ano de 1997**. 2010. 472 f. Dissertação – FFLCH/USP, São Paulo, 2010.

ÁLVARES, Antônio da Silva. **Polícia militar e o direito de greve**. Disponível em <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307\\_policia\\_militar\\_greve.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2017.

AMORIM, Jorge Schorne de. **Sistema nacional de segurança pública**. Palhoça: Unisul, 2009.

ANASPRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRAÇAS Seg 02, 2015. **Proposta garante a militares o direito de serem representados por suas associações** Disponível em: <<http://www.anaspra.org.br/index.php/atividades-parlamentares/proposicoes/item/61-proposta-garante-a-militares-o-direito-de-serem-representados-por-suas-associacoes>> Acesso em: 16 set. 2017.

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública**; Datafolha; Agosto de 2016, p. 127. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

ARAÚJO, Thiago de. **Expulso por defender desmilitarização, PM desabafa: “Temos a mesma segurança da Ditadura”**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/expulso-por-defender-desmilitarizacao-pm-desabafa-temos-a-mesma-seguranca-da-ditadura-09022014>>. Acesso em: 01 out 2017.

ARENDE, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1979, p. 315. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_arendt\\_origens\\_totalitarismo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2017

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – Passo fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998 Disponível em: <[http://www.policiaivil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_Coisa\\_policia.pdf](http://www.policiaivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf)> Acesso em: 16 set. 2017.

200 Nome do autor

Nome do livro 201

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11

BARRETO, Wanderlei de Paulo. **Comentários ao código civil brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Tema de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005..

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAYLEY, D. H. Padrões de policiamento. São Paulo: EDUSP, 2001. (Policia e Sociedade, 1).

BELTRAMINELLI NETO, Silvio. **Limites da flexibilização dos direitos do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

BENEVIDES-PEREIRA, A. M. T. **Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

BONFIM, Edson Mougenot, **Curso de processo penal**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES FILHO, Nilson. **Os Militares no Poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos**. Âmbito Jurídico, Brasília, V.8, n° 73, fev. 2010. Disponível em: < [http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)>. Acesso em: 18 jan 2018.

BRANDT, Ricardo. PM espera melhorar serviço e liberar policiais com terceirização do 190 em SP. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-09-04/pm-espera-melhorar-servico-e-liberar-policiais-com-terceirizacao-do-190-em-sp.html>> Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. CÂMARA, **Projeto de Lei 482/2015,2015**. Disponível em; <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE-69455DD37309763B33722.proposicoesWebExterno1?codteor=1303705&filena-me=PL+482/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE-69455DD37309763B33722.proposicoesWebExterno1?codteor=1303705&filena-me=PL+482/2015)> Acesso em 19 mar. 2018.

202 Nome do autor

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 667, de 02 de julho de 1969** Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm) acesso em 07 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Felipe Moura. Parabéns Rio! **Veja** Disponível em <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/parabens-rio/>. Acesso em: 20 dez 2017.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais** Decreto-lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941., COM Redação alterada Lei nº 1.390, de 3.7.1951) Lei nº 7.437, de 20.12.1985) Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)> Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm) Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Guia de direitos humanos. Conduta ética, técnica e legal, para instituições policiais militares**. Programa de Apoio Institucional às Ouvidorias de polícia e policiamento comunitário. Esplanada dos Ministérios. Bloco T, sala 301. Brasília, 2008.

Nome do livro 203

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso ordinário em habeas corpus 117.988**. Distrito Federal Ministro. Gilmar Mendes, Pesquisa de Jurisprudência Acórdão 16 dezembro 2014. Disponível em: < [www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=304069767&tipoApp](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=304069767&tipoApp)> Acesso em: 18 jan 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo ARE 654432 /DF** – Distrito Federal. Relator Ministros Edson Fachin. Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=654432&classe=ARE-G&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Partido sustenta em ADPF que Código Penal Militar fere liberdade de expressão**. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353878>> Acesso em 28 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: ARE75676DF**. Relator Ministros Sepúlveda Pertence. Acompanhamento Processual. Disponível <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76165>> Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 654432 DF**. Relator Ministros Edson Fachin. Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=654432&classe=ARE-G&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Brasil. In: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-epesquisa/download/estudos/pspvolume2/5-analise-comparativa-das-legislacoes-disciplinares-das-corporacoes-2.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. **Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CANO, Ignácio; DUARTE, Thais Lemos; FERNANDES, Márcia Adriana de Oliveira; SILVA, Pedro Seixas da SILVA. **5 - Análise comparativa das legislações disciplinares das corporações de segurança pública: uma proposta de matriz de lei disciplinar para o**

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CARVALHO, Érika Mendes de; SILVA, Leda Maria Messias da; MACHADO, Isadora Vier. **Assédio moral no ambiente de trabalho**: Uma proposta de criminalização. Curitiba: J.M. Editora, 2013.

COSTA, Flavio Principais facções criminosas do Brasil. Uol. < Disponível em: <https://contrun.noblogs.org/post/2008/04/14/principais-fac-es-criminosas-do-brasil/>> Planilha mostra que PCC reservou R\$ 150 mil para matar PM e agentes em São Paulo70 ... Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/07/planilha-mostra-que-pcc-reservou-r-150-mil-para-matar-agentes-em-sao-paulo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 18 jan 2018.

CASTRO, Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de. **Terceirização: uma expressão do direito flexível do trabalho na sociedade contemporânea**. São Paulo: LTr, 2014.

CODO, W.; SAMPAIO, J.; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organizações: saúde mental e trabalho**. Petrópolis: Vozes, 1995.

CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Filosofia Política II. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CORDEIRO, Nelson Fernando. “Investidura militar-instrumento de controle das forças policiais”. In: **A força policial**. São Paulo, n. 7, 1995.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos**. Fortaleza: Pensar, v. 10, n. 10, fev/2005.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de trabalho e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

**Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária** / Grupo de Trabalho, Portaria SENASP nº 002/2007 – Brasília/DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. 2007.

DA SILVA, José Vicente e GALL, Norman. **Incentivos perversos e segurança pública**. ED. 22: A POLÍCIA.1999.p.10 .Disponível em < [http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22\\_pt.pdf](http://pt.braudel.org.br/publicacoes/braudel-papers/downloads/portugues/bp22_pt.pdf)> Acesso em 07 fev. 2018.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < [www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf](http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2017 .

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



Direitos humanos / organização: Isabel Seixas de Figueiredo, Cristina Neme e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), . : il. – (Coleção Pensando a Segurança Pública ; v. 2) 2013.

**DISQUE DENÚNCIA, Uma onda de sequestros tomava conta do Rio de Janeiro em 1995.** Disponível em: <<http://disquedenuncia.org.br/o-disque-denuncia/A-Origem>> Acesso em: 18 jan 2018.

DUARTE, Genilson Alves. **As Forças Policiais Brasileiras e Consciência de Classe: a questão da sindicalização na Polícia Militar do Distrito Federal.** Brasília : Centro Universitário UNIEURO, 2016.

DUARTE, Tatiana. A PM que faz bico. **Gazeta do povo.** Disponível em; < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-pm-que-faz-bico-0yuxu4ao9res7deyta8c5ifda>> Acesso em 19 mar. 2018.

Elisandro Lotin de Souza (FBSP) e Micheline Ramos de Oliveira . **Desconstruindo mitos:** uma leitura de uma morte anunciada [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf). 2017.

FACHIN, Zulmar Antonio, **Curso de direito constitucional**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

FELIPE, Alexandre Eduardo. **Ação civil pública de proteção do meio ambiente de trabalho no serviço público com pedidos de obrigações de fazer e não fazer.** Disponível em:<[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/11/30/17\\_32\\_14\\_691\\_ACP\\_militares\\_jornada\\_excessiva\\_68\\_Promotoria\\_Sa%C3%BAde\\_Trabalhador.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/11/30/17_32_14_691_ACP_militares_jornada_excessiva_68_Promotoria_Sa%C3%BAde_Trabalhador.pdf)> Acesso em 28 Jan 2018.

FELIX, Rosana. **Decisões favoráveis garantindo data-base dão esperança a servidores do Paraná. Disponível em :** <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/decisoes-favoraveis-garantindo-data-base-dao-esperanca-a-servidores-do-parana-1fnfxkt9d0obzmmh1p2qg32yf>> Acesso em: 16 set. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** ed.15. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Pesquisa de vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública** <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Vitimizacao-e-risco-2015-com-regionais.pdf>> Acesso em 29 jan 2018

**Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Datafolha,** ago. 2016. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario\\_Site\\_27-01-2017-RETIFICADO.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf)>. Acesso em : 18 mai. 2016.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade:** a vontade de saber. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FRAGA, Cristina K. Peculiaridades do trabalho policial militar. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 6, ano V, dez. 2006.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Liberdade sindical e o direito de greve no direito comparado: lineamentos.** São Paulo: LTr, 1992.

FREITAS, Vladimir Passos de. TEIXEIRA, Samantha Ribas (coord.). **Segurança pública.** Das intenções à realidade. Curitiba: Juruá, 2014.

GARCIA, Flávio Amaral. **A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à administração PÚBLICA** Nº 24 – outubro/novembro/dezembro de 2010 – Salvador – Bahia – Brasil. Disponível em < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/31819>> Acesso 08 fev 2018

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas:** Ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GREGO, Rogério, **Atividade policial; aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais,** 7. ed. Niterói: Imperius, 2016.

GUIMARÃES, Decleciano Torrieri. **O dicionário de tecnologia jurídica:** 10. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

HENRIQUES, Ronald Jean de Oliveira. **Lei nº 12.505/2011 – Lei de anistia aos policiais e bombeiros militares: aspectos jurídicos penais e constitucionais.** Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 01 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42726&seo=1>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral:** A violência perversa no cotidiano. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

Imar Domingos Queiróz ; Franklin Epiphanyo Gomes de Almeida. **Polícia:** origem, funções e desafios na sociedade contemporânea. Disponível em < <http://eventosacademicos.ufmt.br/index.php/semiedu/semiedu2017/paper/viewFile/1806/1207>> acesso em 01 fev 2018.

**INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION.** Violence on the job - a global problem. Geneva, 1998.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Trad. de Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2008.

206 Nome do autor

Nome do livro 207

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

KRAUTLER, Edwiler; MOTTA Ivan Dias. **Os direitos da personalidade, nas relações de trabalho**.in: Revista jurídica Cesumar, Maringá: Centro Universitário de Maringá, V6, n. 1.

LAZZARINI, Álvaro, et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. **Sistema Jurídico de custeio dos sindicatos**. São Paulo: Iglu, 1997.

LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. **Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: [http://www.oit-brasil.org.br/sites/default/files/topic/work\\_hours/pub/duracao\\_trabalho\\_284.pdf](http://www.oit-brasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf) Acesso em 05 de Junho de 2018.

LIMA, Jão Cavalim de. **Atividade Policial e Confronto Armado**. 1 ed. Curitiba:- Juruá,2011.

MANTOVANI Junior, Laert. **O direito constitucional à intimidade e à vida privada do empregado e o poder diretivo do empregador**. São Paulo: LTr, 2010.

MACHADO, Mário. **A segurança pública e seus desencontros**. Ponta Grossa: do Autor, 2000.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar e segurança pública: análise à luz da política jurídica**.2008 Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) Curso de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica programa de mestrado acadêmico em ciência jurídica da universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Folanópolis .2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Altas, 2008.

MARX, Karl. **O capital: crítica da Economia Política**. Livro I, v. 1. Tradução de Reginaldo Sant"Ana. 20. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MAYER, V. M. **Síndrome de burnout e qualidade de vida em policiais militares de Campo Grande**. 2006. 157p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2006.

MELLO, Marco Túlio de; et. al. A sonolência, o Rendimento no Trabalho e a Qualidade de Vida. In: MELLO, Marco Túlio de; BITTENCOURT, Lia Rita Azeredo; PIRES, Maria Laura Nogueira; SILVA, Rogério Santos da; TUFIK, Sergio. **Sono: Aspectos Profissionais e Suas Interfaces na Saúde**. São Paulo: Atheneu, 2008, p. 57 – p. 62.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Estudo Comparativo sobre Riscos Profissionais , Segurança e Saúde Ocupacional dos Policiais Cíveis e Militares do Rio de Janeiro**. Disponível em [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/pesquisas/est\\_comp\\_sob\\_maria.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/pesquisas/est_comp_sob_maria.pdf)> Acesso em 27 jan. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**, 7. ed. Atlas 2000.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Série Polícia e Sociedade; n.3). .

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: Sociologia da Força Pública**; trad. Mary Amazonas Leite de Barros. ed. rev. 2002. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MORAES, Márcio André Medeiros. **O direito de greve no serviço público**. Curitiba: J.M., 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais** . 8.ed. São Paulo: Altas, 2007.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; JÚNIOR, Domício Proença. Forças armadas e policiamento. 1. ed. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 2007.

MUNIZ, Jacqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. Research and Education in Defense and Security Studies. CENTRER FOR HEMISPHERIC STUDIES. Washington – DC. MAY 22-25, 2001.

MUNIZ, Jacqueline. **Ser policial É, sobretudo, uma Razão de Ser. Cultura e cotidiano da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Rio de Janeiro, IUPERJ. 1999.

NALINI, José Renato, **Ética geral e profissional**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato, **Ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

208 Nome do autor

Nome do livro 209

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Jimmy Matias. **Controle jurisdicional de convencionalidade: crítica à posição do Supremo Tribunal Federal**. In: Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: < <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6266/1/PDF%20-%20Jimmy%20Matias%20Nunes.pdf> >. Acesso em jan 2018.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

O GLOBO. **Relatório sobre direitos humanos pede maior liberdade expressão a policiais brasileiros**. 09 de Março de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/relatorio-sobre-direitos-humanos-pede-maior-liberdade-de-expressao-policiais-brasileiros-21035838> Acesso em 01 de Outubro de 2017.

OLIVEIRA, Katya Luciane de and SANTOS, Luana Minharo dos. **Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua**. Sociologias [online]. 2010, vol.12, n.25, p.228. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222010000300009> > Acesso 28 jan 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 01 de agosto de 2018.

PADILHA, Norma Sueli **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. p. 232 Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009\\_padilha.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequence=5)> em 08.out 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**. p. 04-05. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009padilha.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

PAIXÃO, A.L. A Organização Policial numa Área Metropolitana. Dados - **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 25, nº 1, 1982.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos**. 2015, p. 01. Disponível em:<<http://www.revista.ufpe.br/revistaperspectivafilosofica/index.php/revistaperspectivafilosofica/article/view/54>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. **O direito de greve**. São Paulo: LTr, 1994.

PONCIONI, Paula. **Tornar-se policial: a construção da identidade profissional do policial no Estado do Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2003.

RIOS, Roger Raupp; LIMA, José Reinaldo de. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**: ltr, 1997.

ROMÃO, David Mamblona Marques [et al.]. **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida: um estudo nas polícias militares brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2 ed. Leme: Edijur, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de **Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública**. Disponível em < [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lilia\\_maia\\_de\\_morais\\_sales-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/lilia_maia_de_morais_sales-1.pdf) > Acesso em 25 jun 2018.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **A concepção tomista de pessoa**. Revista Jurídica da Unic – Universidade de Cuiabá. v.2, n. 1, p.29-46, jul./dez., 2000. Disponível em: <<http://revistaemam.kinghost.net/revista/index.php/rjunic/article/view/538/491>>. Acesso em 03 mar. 2017.

SANCHEZ, Adilson. **A contribuição social ambiental: direito ambiental do trabalho**: SAT, NTEP, FAP, aposentadoria especial. São Paulo: Atlas, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Gabriela Galiza; GURGEL, Yara Maria Pereira. “A polícia na Constituição Federal de 1988: apontamentos sobre a manutenção de um órgão militarizado de policiamento e a sua incompatibilidade com a ordem democrática vigente no Brasil”. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo: v. 10, n. 1, 142-158, Fev/Mar 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998.

210 Nome do autor

Nome do livro 211

SILVA, Leda Maria Messias da. “Luto neste Primeiro de Maio”. In: **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 01, 1º mai. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/luto-neste-primeiro-de-maio-69s-4w01cy44mxc3ktd8ux7lo>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In)digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Leda Maria Messias da; SILVA, Lanaira da. **O assédio moral na administração pública: um livro em prol da extinção dessa praga**. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Maurivan Batista da; VIEIRA, Sarita Brazão. **O processo de trabalho do militar estadual e a saúde mental**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902008000400016#back1](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000400016#back1)>. Acessado em: 11 mai. 2017.

SILVA, Otavio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policimento Comunitário: Questões práticas através do Mundo**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.-( Série Polícia e Sociedade; n.06 / Organização: Nancy Cardia).p. 58

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural.1996.

SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Sílvia. **O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil**. Brasília: SENASP, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Sílvia. **O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil**. Brasília: SENASP, 2009.

SOIBELMAN, Leib. Enciclopédia do advogado. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

SOUZA, Beatriz. **Exame**. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/desmilitarizacao-da-pm-e-apoiada-ate-por-policiais>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

SPIELBERGER, C. D. **Understanding stress and anxiety**. Nova York: Harper & Row, 1979.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VELLOSO, Carlos. **A greve de policiais militares**. São Paulo, 13 fev. 2012. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/25541-a-greve-de-policiais-militares.shtml>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WHITAKE, PAULO. **Governo de São Paulo planeja terceirizar atendimento do disque 190 da Polícia Militar**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/governo-de-sao-paulo-vai-terceirizar-servico-de-190-da-pm/>> Acesso em: 18 jan 2018.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira, **O assédio moral por excesso de trabalho**. 2017. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direitos da Personalidade). UNICESUMAR – Centro Universitário Cesumar, Maringá – PR, 2017.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; SILVA, Leda Maria Messias da. “O estado democrático e o direito fundamental de greve dos docentes do estado do Paraná: um estudo de caso”. In: **Revista Jurídica Cesumar**, jan./abr. 2016, v. 16, n. 1, p. 145-163. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4470>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

212 Nome do autor

Nome do livro 213

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11



214 Nome do autor

Nome do livro 215

Inserido ao protocolo 16.207.441-5 por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em: 12/11/2019 17:40. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Sd. Qpm 1-0 Rodrigo dos Santos Andrade em 12/11/2019 17:40. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: dc875ad9dbf9f62ae97ba5000cf742eb

Inserido ao Protocolo 18.759.833-8 por 1º Ten. Qopm Karyne Priscyla da Conceição em: 18/03/2022 11:42. Download realizado por Bryan Lee Tavares em 18/03/2022 14:11